FAROL DA Jurisprudência

INFORMATIVO DA
JURISPRUDÊNCIA CATARINENSE

Edição n. 169, de 25 de novembro de 2026

O **Informativo da Jurisprudência Catarinense**, de periodicidade mensal, constitui meio de divulgação de decisões relevantes proferidas pelos órgãos julgadores deste Tribunal de Justiça, pelas Turmas de Recursos e por magistrados de primeiro grau, contendo a suma/chamada referente ao acórdão/decisão selecionado e a respectiva ementa (art. 344 do RITJSC).

I – SUMAS

Órgão Especial

1. É inadequada a utilização da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens para pesquisar patrimônio do executado, ainda que subsidiariamente, pois sua finalidade se restringe ao cadastramento, à comunicação e ao cancelamento de ordens de indisponibilidade (Tema n. 37/IRDR-TJSC).

2. Admite-se o IRDR para definir a necessidade de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica após a dissolução regular da sociedade, a sucessão processual dos sócios e os limites de sua responsabilidade patrimonial, sem suspensão dos processos pendentes (Tema n. 43/IRDR-TJSC).

Grupo de Câmaras de Direito Civil

3. A localização de imóveis distintos no mesmo loteamento não caracteriza conexão ou prevenção entre ações possessórias quando ausentes identidade de pedido ou de causa de pedir, especialmente se a demanda anterior já transitou em julgado.

Grupo de Câmaras de Direito Comercial

4. Não cabe ação rescisória fundada em prova falsa quando o documento impugnado não constitui fundamento exclusivo e determinante da decisão, sustentada também por outros elementos probatórios independentes.

Grupo de Câmaras de Direito Público

5. É inaplicável às aposentadorias especiais concedidas antes da vigência da Lei n. 13.846/2019 a exigência de que a Certidão de Tempo de Contribuição registre o reconhecimento da atividade especial pelo regime previdenciário de origem.

Primeiro Grupo de Direito Criminal

6. A retratação posterior da vítima não autoriza a revisão criminal quando, submetida ao contraditório, revela-se vacilante, desprovida de corroboração externa e incapaz de superar o conjunto probatório que fundamentou a condenação.

Câmaras de Direito Civil

7. A invocação de precedente inexistente, com criação de número de processo e conteúdo decisório voltados a sustentar a tese recursal, configura litigância de má-fé e autoriza a aplicação da multa em seu grau máximo legal.

8. A realização de reformas em imóvel pertencente ao ex-sogro durante a convivência conjugal não autoriza indenização sem demonstração das benfeitorias indenizáveis, do montante investido e do efetivo acréscimo patrimonial incorporado ao imóvel.

9. É devida indenização por danos morais quando o locador interrompe o fornecimento de água do imóvel comercial com o propósito de coagir a locatária ao pagamento de débito.

10. A fornecedora de software deve ressarcir as despesas com serviço adicional de migração e com a manutenção temporária do sistema anterior quando falhas técnicas dificultam a exportação dos dados e prolongam a transição para a nova plataforma.

11. A disponibilização a instituição financeira de relatório SCPC NET contendo nome, CPF, data de nascimento e filiação da consumidora sem autorização específica viola a autodeterminação informativa e gera dano moral presumido.

12. A indicação médica e psicológica de mamoplastia de aumento bilateral no processo transexualizador autoriza a concessão de tutela de evidência para seu custeio pelo plano de saúde quando a operadora não apresenta prova técnica capaz de gerar dúvida razoável.

13. A atuação deficitária da construtora na intermediação do financiamento imobiliário, assumida voluntariamente e apresentada à adquirente como operação certa, caracteriza culpa pelo desfazimento do negócio e impõe a restituição integral dos valores pagos, sem retenção de cláusula penal ou comissão de corretagem.

14. Não configura abandono assistencial a atuação do seguro de viagem que providencia transferência hospitalar, aprova despesas e oferece cirurgia no exterior ou repatriação em voo comercial adaptado, sendo indevido o ressarcimento de aeronave particular contratada sem demonstração de necessidade médica.

15. É inválido o descredenciamento de motorista da plataforma Uber fundado na vinculação de seu CPF à conta de terceira pessoa banida por fraude quando a empresa não comprova que ele criou ou utilizou o perfil, inseriu o documento no cadastro ou consentiu com a irregularidade.

Câmaras Especializadas de Direito Civil

16. Permanece íntegra a posição sucessória do herdeiro desaparecido enquanto não declarada judicialmente sua ausência ou morte presumida, sendo inviável a habilitação do descendente em seu lugar.

17. A instituição de ensino que encerra suas atividades responde pelos danos morais causados à estudante quando deixa de encaminhar a documentação escolar à Secretaria de Estado da Educação e impede a validação da conclusão do ensino médio e a rematrícula em curso superior.

18. A incapacidade da doadora não pode ser reconhecida apenas com base em prova testemunhal quando inexiste avaliação técnica apta a demonstrar a falta de discernimento à época do negócio e não é afastada a presunção de legitimidade da escritura pública em que a tabeliã declara sua capacidade.

19. A renúncia gratuita à herança realizada durante execução em curso não alcança a credora prejudicada, que pode aceitar o quinhão em nome do devedor e obter a reserva de bens até o valor do crédito, sem desconstituir a partilha entre os herdeiros.

20. A alienação por um dos ex-companheiros de veículo integrante do patrimônio comum transfere a partilha para o correspondente proveito econômico, que deve ser dividido em partes iguais.

21. O saldo bancário de pessoa falecida que excede 500 OTN deve ser levantado por inventário ou arrolamento, ainda que a sucessão envolva herdeira única e não haja testamento, conflito ou outros bens.

Câmaras de Direito Comercial

22. A comercialização de conjunto infantil verde e amarelo com bola de futebol e a palavra “Brasil” não viola os sinais distintivos da CBF quando o conjunto-imagem não reproduz a estrutura essencial de suas marcas nem induz o consumidor a erro quanto à origem do produto.

23. É indevida a cobrança por combustíveis e insumos supostamente fornecidos mediante contrato verbal quando fundada apenas em extrato unilateral, protesto de duplicata por indicação e inscrição restritiva sem notas fiscais, ordens de abastecimento ou comprovantes de entrega que demonstrem a origem do débito.

24. A alegação não comprovada de promessa de contemplação de consórcio imobiliário em 30 dias não caracteriza vício de consentimento ou publicidade enganosa quando o contrato e a gravação de confirmação informam que a contemplação depende de sorteio ou lance e não possui data garantida.

25. A devolução do valor do empréstimo consignado a terceiro sem poderes para representar a instituição financeira não caracteriza exercício eficaz do direito de arrependimento nem autoriza o cancelamento do contrato.

26. A promessa de compra e venda de quotas de sociedade detentora de helicóptero e avião pode ser resolvida por culpa da vendedora quando o helicóptero é transferido somente após a notificação de rescisão, o avião permanece em nome de terceiro e as solicitações de informações sobre a gestão e o uso das aeronaves não são atendidas.

27. A fornecedora responde pelos danos morais decorrentes da negativação do emitente quando transfere a terceiro cheque sustado por falta de entrega dos insumos agrícolas e não comprova o cumprimento da obrigação que deu causa à emissão do título.

Câmaras de Direito Público

28. A servidora aposentada pelo regime próprio no cargo de Administradora Escolar não pode receber os respectivos proventos e exercer simultaneamente o cargo municipal de Técnico Pedagógico porque ambos integram grupos de apoio técnico e não docente.

29. O Município não responde pelo afogamento de banhista que ingressa voluntariamente no mar quando não demonstrado que a presença de guarda-vidas ou de sinalização específica teria evitado o acidente ou o resultado morte.

30. Incide ICMS sobre a energia fornecida pela distribuidora às unidades consumidoras dos associados de cooperativa de geração compartilhada porque a injeção do excedente na rede gera mero crédito quantitativo e não reserva física de energia individualizada em favor dos cooperados.

31. É legítima, em ação civil pública, a determinação de restauração de imóvel tombado quando pareceres técnicos demonstram que as alterações promovidas na fachada e na cobertura descaracterizam sua identidade histórico-cultural e podem ser revertidas.

32. A ausência dos nomes de todos os votantes no texto do acórdão não configura omissão quando a composição do colegiado e os votos correspondentes constam da certidão de julgamento da sessão virtual.

Câmaras Criminais

33. Admite-se a absolvição sumária por atipicidade material na subtração de hortaliças de valor ínfimo quando as circunstâncias de escalada, concurso de pessoas e repouso noturno não demonstram gravidade concreta suficiente para afastar a insignificância.

34. A participação ativa de apenada em confronto durante prova educacional configura falta grave quando o episódio ultrapassa a desavença individual, compromete a ordem coletiva e exige intervenção dos policiais penais.

35. A apreensão de expressiva quantidade e variedade de medicamentos sem registro sanitário, acompanhados de máquinas de cartão, dinheiro e celulares com conversas sobre vendas e entregas, demonstra risco à saúde pública e de reiteração delitiva apto a justificar a prisão preventiva.

36. É incompatível com a disciplina da execução penal a autorização para que o apenado utilize celular durante o trabalho externo a fim de manter contato com clientes e fornecedores, cabendo ao empregador reorganizar os meios de comunicação necessários à atividade profissional.

37. A imobiliária pratica apropriação indébita quando utiliza valores de aluguéis pertencentes aos proprietários para suprir dificuldades financeiras da empresa e deixa de efetuar o repasse após o desconto da comissão contratual.

38. O médico que presta atendimento em hospital conveniado ao SUS equipara-se a funcionário público e pratica corrupção passiva quando cobra das pacientes por cesarianas custeadas pelo sistema público.

Câmaras Especiais de Enfrentamento de Acervos

39. A falta de vigilância da professora que permite a descida de crianças sentadas em escada rolante concorre com o defeito do serviço do shopping evidenciado por sensores de emergência inoperantes, botões de parada sem identificação e prepostos despreparados, impondo a repartição igualitária da responsabilidade pelo acidente.

40. É devida a indenização pelo reparo do motor da embarcação danificado pelo ingresso de água salgada em razão de fissuras na mufla quando a apólice cobre pane e defeito latente, a seguradora não comprova a prévia disponibilização das cláusulas restritivas nem demonstra omissão culposa do segurado na manutenção.

41. A prestação de serviços de negociação extrajudicial de dívida configura exercício irregular da advocacia quando compreende análise jurídica do financiamento, definição de estratégias e autorização para propositura de ações judiciais, circunstância que invalida o contrato e os títulos dele derivados.

Câmara de Recursos Delegados

42. O ajuizamento de múltiplas ações revisionais entre as mesmas partes, em curto espaço temporal e com fundamentos substancialmente idênticos, autoriza a adoção das medidas previstas no Tema n. 1.198 do STJ diante dos indícios de litigância abusiva.

Decisões Monocráticas das Vice-Presidências

43. A complexidade técnica, licitatória, operacional e orçamentária da reimplantação do programa de câmeras corporais da Polícia Militar justifica a suspensão parcial da sentença que impõe prazo insuficiente para a definição da solução tecnológica, do modelo contratual e das fontes de custeio e estabelece multas de elevada expressão, com risco de grave lesão à ordem administrativa e à economia pública.

44. Admite-se o recurso especial como representativo da controvérsia para definir se a prática de novo delito durante o cumprimento de pena definitiva, inclusive na fruição de benefício penal, autoriza a valoração negativa da culpabilidade sem configurar *bis in idem* com os maus antecedentes ou a reincidência (Tema n. 39/Grupo de Representativos-TJSC).

45. A alegação de que os embargos de declaração individualizaram omissões juridicamente relevantes e foram opostos para integrar o acórdão e prequestionar matéria federal autoriza o exame, pelo STJ, da multa aplicada com fundamento no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Turma de Uniformização

46. É inadmissível pedido de uniformização fundado em divergência sobre os danos materiais suportados por fumicultor após interrupção do fornecimento de energia elétrica quando a disparidade entre os julgados decorre da valoração dos laudos produzidos em cada processo.

Turmas de Recursos

47. A oficina mecânica responde pela restituição em dobro do Pix recebido em duplicidade e por danos morais quando recusa a devolução do valor reconhecidamente pertencente ao consumidor, acusa-o de fraude e profere ameaças relacionadas à exposição pública, à polícia e ao incêndio de seu caminhão.

48. O supermercado não responde pela perda de veículo alagado em estacionamento subterrâneo quando fenômeno meteorológico extremo, caracterizado por chuva excepcional e intensa, atinge também a área externa e torna a via pública intransitável, configurando força maior apta a romper o nexo causal.

49. A rescisão antecipada de contrato de prestação de serviços e licença de uso de plataforma de comércio eletrônico antes da conclusão do *setup* sujeita a contratante à cláusula penal específica, reduzida, porém, para 10% do valor contratual diante da execução incipiente do serviço e da ausência de disponibilização do sistema.

II – DECISÕES

Órgão Especial

1. EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. UTILIZAÇÃO DA CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS COMO INSTRUMENTO DE PESQUISA PATRIMONIAL. PEDIDO INDEFERIDO NA ORIGEM. INCIDENTE CONHECIDO E JULGADO PROCEDENTE. I. CASO EM EXAME: Incidente de resolução de demandas repetitivas instaurado para definir a possibilidade de utilização da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens como instrumento de busca de patrimônio destinado à satisfação de crédito e os requisitos necessários ao eventual deferimento da medida. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (1) Definir se a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens pode ser utilizada para buscar ou pesquisar patrimônio imobiliário do executado; (2) Estabelecer se a utilização da Central para essa finalidade é admissível após o esgotamento dos meios ordinários de pesquisa patrimonial; (3) Delimitar a finalidade normativa da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, conforme o art. 320-A e o § 2º do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça, Foro Extrajudicial. III. RAZÕES DE DECIDIR: (1) A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens destina-se ao cadastramento, ao gerenciamento, à comunicação e ao cancelamento de ordens de indisponibilidade referentes a bens específicos ou ao patrimônio indistinto, não à pesquisa patrimonial; (2) A consulta disponibilizada pela Central para identificação de bens específicos possui caráter instrumental e serve para subsidiar a autoridade competente na decretação da indisponibilidade, sem transformá-la em mecanismo de busca patrimonial à disposição do credor; (3) A pesquisa de patrimônio imobiliário deve ocorrer por meio dos serviços e sistemas próprios previstos no art. 343-J, incs. I, II e III, do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça, Foro Extrajudicial, sem substituição pela Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, ainda que de forma subsidiária; (4) A eventual localização de imóveis desconhecidos como consequência do cumprimento de ordem de indisponibilidade não altera a natureza jurídica da Central nem autoriza seu emprego como ferramenta ordinária de pesquisa patrimonial. IV. DISPOSITIVO: Incidente conhecido e julgado procedente para fixar a tese de que é inadequada a utilização da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens como instrumento de busca ou pesquisa de patrimônio do executado, ainda que em caráter subsidiário, pois essa função não corresponde à sua finalidade normativa, limitada ao cadastramento e à comunicação das ordens de indisponibilidade de bens específicos ou do patrimônio indistinto e de seu cancelamento, nos termos do art. 320-A do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça, Foro Extrajudicial. _____ Dispositivos citados: Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça, Foro Extrajudicial, arts. 320-A, § 2º, e 343-J, incs. I, II e III; Provimento CNJ n. 127/2022, art. 3º, incs. III, IV e V; LRP, art. 19, § 8º. (TJSC, IRDR 5076959-44.2024.8.24.0000, Órgão Especial, Relator Des. LUIZ CÉZAR MEDEIROS, julgado em 07/10/2026).

2. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (IAC). ACOLHIMENTO COMO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). DISSOLUÇÃO REGULAR DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SUCESSÃO PROCESSUAL DOS SÓCIOS. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE CÂMARAS DE DIREITO CIVIL E COMERCIAL. RISCO À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. IRDR ADMITIDO, SEM SUSPENSÃO DOS PROCESSOS PENDENTES. I. CASO EM EXAME 1. Incidente de Assunção de Competência suscitado no âmbito de Agravo de Instrumento, com o objetivo de uniformizar a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina acerca da possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica após a dissolução regular da sociedade empresária, do cabimento da sucessão processual dos sócios e dos limites de sua responsabilidade patrimonial. Constatada a repetição de processos e a divergência entre órgãos fracionários, admite-se o processamento do feito como Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) definir se a controvérsia deve ser processada como Incidente de Assunção de Competência (IAC) ou como Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), diante da repetição de processos sobre a mesma questão exclusivamente de direito; (ii) estabelecer a delimitação da questão jurídica a ser uniformizada, relativa à necessidade de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica após a dissolução regular da sociedade empresária, à sucessão processual dos sócios e aos limites de sua responsabilidade patrimonial; e (iii) determinar se a admissão do incidente exige a suspensão dos processos pendentes que versem sobre a matéria. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O art. 947, § 4º, do Código de Processo Civil admite o Incidente de Assunção de Competência para prevenir ou compor divergência entre câmaras ou turmas do tribunal, desde que não esteja configurada a hipótese de repetição da questão de direito em múltiplos processos, circunstância que atrai o procedimento do IRDR. 4. A controvérsia apresenta efetiva repetição de processos sobre questão exclusivamente de direito, consistente na definição da via processual adequada para a responsabilização dos sócios de sociedade empresária regularmente dissolvida e dos limites dessa responsabilidade, o que afasta o cabimento do IAC e justifica seu acolhimento como IRDR. 5. A coexistência de orientações jurisprudenciais divergentes sobre a mesma questão jurídica demonstra o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, preenchendo os requisitos cumulativos de admissibilidade previstos no art. 976, incisos I e II, do Código de Processo Civil. 6. A controvérsia jurídica deve ser delimitada à definição da necessidade, ou não, de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica após a dissolução regular da pessoa jurídica, bem como à responsabilização dos sócios de sociedade regularmente dissolvida e aos limites dessa responsabilidade. 7. A suspensão de todos os processos pendentes que discutam a matéria não se mostra adequada no caso, pois a paralisação das demandas pode prejudicar os jurisdicionados e restringir desnecessariamente o exercício do direito de ação, sendo possível admitir o IRDR sem determinar o sobrestamento generalizado dos processos. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Incidente de Assunção de Competência recebido como Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, posteriormente admitido, sem determinação de suspensão dos processos pendentes. Tese de julgamento: 1. A efetiva repetição de processos sobre questão exclusivamente de direito, associada ao risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, justifica o acolhimento do Incidente de Assunção de Competência como Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. 2. A questão jurídica submetida à uniformização compreende a necessidade de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica após a dissolução regular da sociedade empresária, a sucessão processual dos sócios e os limites de sua responsabilidade patrimonial. 3. A admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas não exige, necessariamente, a suspensão de todos os processos pendentes quando as circunstâncias do caso desaconselham o sobrestamento generalizado. (TJSC, IAC 5048874-48.2024.8.24.0000, Órgão Especial, Relator Des. SANDRO JOSE NEIS, julgado em 07/10/2026).

Grupo de Câmaras de Direito Civil

3. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO POSSESSÓRIA. IMÓVEL EM MESMO LOTEAMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO POSTERIORMENTE EXTINTO POR PERDA DE OBJETO. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE DO CONFLITO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE CONEXÃO E PREVENÇÃO. PROCESSO ANTERIOR TRANSITADO EM JULGADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. CONFLITO ACOLHIDO. I. CASO EM EXAME 1. Conflito negativo de competência suscitado em agravo de instrumento interposto em ação possessória relativa a lotes individualizados de determinado loteamento, após redistribuição do recurso por suposta prevenção decorrente do julgamento anterior de demanda referente a imóvel situado no mesmo empreendimento. 2. O juízo suscitado reconheceu possível prevenção em razão da apreciação anterior de recurso relacionado ao mesmo loteamento e determinou a redistribuição do feito. 3. O juízo suscitante afastou a prevenção ao fundamento de que as demandas envolvem áreas distintas, pedidos e causas de pedir diversos e circunstâncias possessórias autônomas. 4. No curso do incidente, o juízo suscitado, designado provisoriamente para apreciação de medidas urgentes, extinguiu o agravo de instrumento por suposta perda superveniente do objeto. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 5. Há três questões em discussão: (i) saber se a extinção superveniente do agravo de instrumento prejudica o exame do conflito de competência; (ii) saber se a existência de processo anterior relativo a imóvel situado no mesmo loteamento caracteriza conexão ou prevenção para o julgamento de recurso referente a lotes distintos; e (iii) saber se subsiste risco de decisões conflitantes quando a demanda anteriormente apreciada já foi definitivamente julgada. III. RAZÕES DE DECIDIR 6. A extinção superveniente do agravo de instrumento não prejudica o conflito de competência, pois subsiste utilidade na definição do órgão competente para eventuais recursos ou incidentes da mesma demanda ou de ações similares. 7. Eventual excesso na atuação provisória do juízo designado para medidas urgentes não gera prejuízo, pois o conflito reconhece a competência do próprio juízo suscitado e preserva os atos praticados. 8. A conexão prevista no art. 55 do CPC exige identidade de pedido ou de causa de pedir, não sendo suficiente a circunstância de os imóveis discutidos estarem situados no mesmo loteamento. 9. A prevenção não se presume e depende da demonstração objetiva de seus pressupostos legais ou regimentais, sendo insuficiente a mera proximidade territorial ou temática entre processos distintos. 10. A comparação entre as demandas evidencia objetos autônomos, pois uma delas se refere a lotes individualizados de determinadas quadras, enquanto a ação anterior abrange área diversa, com fundamento possessório e documentação próprios. 11. A regra do art. 55, § 3º, do CPC pressupõe risco concreto de decisões conflitantes ou contraditórias, o que não se verifica quando as controvérsias podem ser examinadas de forma independente segundo a situação possessória de cada imóvel. 12. O trânsito em julgado da demanda anteriormente apreciada afasta o risco atual de decisões conflitantes e impede a reunião dos processos por conexão, nos termos da Súmula 235 do STJ. 13. A localização dos imóveis em um mesmo loteamento não autoriza a concentração de todas as

demandas em um único órgão julgador quando inexistentes identidade de objeto, causa de pedir ou relação jurídica apta a caracterizar conexão ou prevenção. 14. A Súmula 68 do TJSC não incide quando ausente hipótese concreta de conexão ou prevenção. IV. DISPOSITIVO E TESES 15. Conflito acolhido para declarar competente o juízo suscitado para processar e julgar o recurso. _____ Teses de julgamento: 1. A extinção superveniente do agravo de instrumento não prejudica o julgamento do conflito de competência quando subsiste utilidade na definição do órgão competente para eventuais recursos ou incidentes posteriores oriundos da mesma demanda ou de ações similares. 2. A mera localização de imóveis distintos em um mesmo loteamento não caracteriza conexão ou prevenção quando ausentes identidade de pedido, causa de pedir ou relação jurídica entre as demandas. 3. O trânsito em julgado do processo anteriormente apreciado afasta o risco de decisões conflitantes e impede a reunião dos feitos com fundamento no art. 55, § 3º, do CPC. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 55, § 3º, 66, 277, 282, § 1º, 955; RITJSC, art. 117. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 235; TJSC, Súmula 68; TJSC, Conflito de Competência n. 5039445-23.2025.8.24.0000, rel. Des. José Agenor de Aragão, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 24.07.2025; TJSC, Conflito de Competência n. 5029275-89.2025.8.24.0000, rel. Des. Vitoraldo Bridi, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 11.09.2025. (TJSC, CCCiv 5034126-40.2026.8.24.0000, Grupo de Câmaras de Direito Civil, Relator Des. WILLIAN QUADROS, julgado em 14/10/2026).

Grupo de Câmaras de Direito Comercial

4. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA FALSA. EXISTÊNCIA DE DEMAIS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO, QUE NÃO APENAS O DOCUMENTO EFETIVAMENTE IMPUGNADO NA AÇÃO ORIGINÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. I. CASO EM EXAME 1. AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA COM FUNDAMENTO NO ART. 966, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, VISANDO À DESCONSTITUIÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM AÇÃO DE COBRANÇA, SOB ALEGAÇÃO DE QUE A CONDENAÇÃO ESTARIA FUNDADA EM DOCUMENTO FALSO, MAIS ESPECIFICAMENTE O CONTRATO QUE AMPARARIA O INÍCIO DA RELAÇÃO COMERCIAL ENTRE OS CONTENDENTES. A PARTE AUTORA SUSTENTA QUE O JULGADO RESCINDENDO SE APOIOU EM PROVA DOCUMENTAL FALSA, CONSISTENTE EM CONTRATO SUPOSTAMENTE ADULTERADO, E REQUER A DESCONSTITUIÇÃO DA DECISÃO, COM SUSPENSÃO DE SEUS EFEITOS E DA EXECUÇÃO EM CURSO. A PARTE RÉ ALEGA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, PRECLUSÃO DA ARGUIÇÃO DE FALSIDADE, REGULARIDADE DOS DOCUMENTOS E AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PARA RESCISÃO DO ACÓRDÃO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. HÁ DUAS QUESTÕES PRINCIPAIS EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE O ACÓRDÃO RESCINDENDO FOI FUNDADO EM PROVA DOCUMENTAL FALSA, NOS TERMOS DO ART. 966, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; E (II) SABER SE, AINDA QUE RECONHECIDA EVENTUAL FALSIDADE, EXISTEM FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS SUFICIENTES A SUSTENTAR A DECISÃO IMPUGNADA. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. ADMITE-SE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE QUANDO O CONJUNTO PROBATÓRIO É SUFICIENTE PARA A FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO, AINDA QUE PREVIAMENTE OPORTUNIZADA A ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. 4. PERMITE-SE O EXAME IMEDIATO DO MÉRITO EM FAVOR DA PARTE A QUEM APROVEITARIA EVENTUAL ACOLHIMENTO DE PRELIMINAR PROCESSUAL, CONFORME O ART. 488 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 5. A AÇÃO RESCISÓRIA POSSUI NATUREZA EXCEPCIONAL E NÃO SE PRESTA À REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA NEM AO SUPRIMENTO DE INÉRCIA PROCESSUAL, DE MODO QUE É INVIÁVEL SUA UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. 6. O CABIMENTO DA RESCISÓRIA FUNDADA EM PROVA FALSA EXIGE QUE O DOCUMENTO IMPUGNADO TENHA CONSTITUÍDO FUNDAMENTO EXCLUSIVO E DETERMINANTE DA DECISÃO RESCINDENDA. 7. NO CASO DOS AUTOS, O ACÓRDÃO IMPUGNADO NÃO SE AMPAROU EXCLUSIVAMENTE NO CONTRATO APONTADO COMO FALSO, MAS EM CONJUNTO PROBATÓRIO AUTÔNOMO E SUFICIENTE, COMPOSTO POR DOCUMENTOS FISCAIS, PLANILHAS, RECIBOS, PROVA TESTEMUNHAL E ATA NOTARIAL QUE EVIDENCIAM A RELAÇÃO JURÍDICA E A INADIMPLÊNCIA. ALÉM DO QUE, NA CONTESTAÇÃO APRESENTADA NA AÇÃO DE COBRANÇA, A EXISTÊNCIA DA PRÓPRIA RELAÇÃO COMERCIAL NÃO FOI EFETIVAMENTE IMPUGNADA, CIRCUNSTÂNCIA QUE REFORÇA A CONCLUSÃO DE QUE TAL RELAÇÃO SE CONSOLIDOU COMO FATO INCONTROVERSO NO PROCESSO ORIGINÁRIO. 8. REMANESCENDO FUNDAMENTOS INDEPENDENTES APTOS A SUSTENTAR O JULGADO, A EVENTUAL E DISTANTE FALSIDADE DO DOCUMENTO INDICADO NÃO TEM O CONDÃO DE ALTERAR O RESULTADO DA DECISÃO, TORNANDO INVIÁVEL A DESCONSTITUIÇÃO PRETENDIDA. 9. NÃO CONFIGURADA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ SUSCITADA EM CONTESTAÇÃO, POIS AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DE DOLO PROCESSUAL OU DE CONDUTA DESCRITA NAS HIPÓTESES DO ART. 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 10. DIANTE DA IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA, CONDENA-SE A PARTE REQUERENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, OS QUAIS SE FIXAM EM 10% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, COM A DETERMINAÇÃO FINAL DE QUE SEJA REVERTIDO EM FAVOR DO REQUERIDO O MONTANTE DO DEPÓSITO PREVISTO NO ART. 968, II, DA LEI INSTRUMENTAL CIVIL. IV. DISPOSITIVO 11. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE, RESTANDO PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 80, 85, § 2º, 355, I, 373, I E II, 488, 966, VI, 968, II. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NOS EDV NOS EARESP 877.441/SC, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, 2ª SEÇÃO, J. 20.08.2019; STJ, AR 5.655/PA, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 2ª SEÇÃO, J. 09.08.2017; STJ, EDCL NA AR 3.553/SP, REL. MIN. RIBEIRO DANTAS, 3ª SEÇÃO, J. 27.04.2016; STJ, ARESP 2.476.836/PR, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª TURMA, J. 24.11.2025; TJSC, AR 5070908-51.2023.8.24.0000, REL. DES. FLÁVIO ANDRÉ PAZ DE BRUM, GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO CIVIL, J. 09.10.2024; TJSC, AR 5003615-06.2019.8.24.0000, REL. DES. SAUL STEIL, 3ª CÂMARA DE DIREITO CIVIL, J. 28.06.2022. (TJSC, AR 5053127-45.2025.8.24.0000, Grupo de Câmaras de Direito Comercial, Relator Des. GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA, julgado em 14/10/2026).

Grupo de Câmaras de Direito Público

5. EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR PÚBLICO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. I. CASO EM EXAME Mandado de segurança em que se discute a cassação de aposentadoria voluntária especial de servidor público em razão da ausência de informações na Certidão de Tempo de Contribuição - CTC quanto ao exercício de atividade especial, tendo sido concedida a segurança em acórdão de mérito, com posterior retorno dos autos para juízo de retratação em razão de recurso extraordinário e da alegada incidência de tema do Supremo Tribunal Federal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em saber se o acórdão concessivo da segurança deve ser retratado em razão da aplicação de entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal acerca da conversão de tempo especial e da exigência de Certidão de Tempo de Contribuição. III. RAZÕES DE DECIDIR 1 - A exigência de inclusão, na Certidão de Tempo de Contribuição, do reconhecimento de atividade especial pelo regime previdenciário de origem, decorre de alteração legislativa introduzida em data posterior à concessão da aposentadoria voluntária especial. 2 - A comprovação do exercício de atividade especial foi demonstrada nos autos por meio de PPP, inclusive com enquadramento da atividade profissional em normas que presumiam a insalubridade à época dos períodos laborados. 3 - A controvérsia decidida no acórdão de mérito não configura violação ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, havendo distinção entre a tese apresentada no recurso extraordinário e a solução adotada no caso concreto. IV. DISPOSITIVO E TESE Juízo de retratação negativo. Tese de julgamento: 1. É inaplicável a exigência introduzida pela Lei n. 13.846/2019 às aposentadorias especiais concedidas anteriormente à sua vigência. 2. Não há retratação quando o acórdão recorrido possui distinção em relação à tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal. Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, art. 1.030, II; Lei n. 8.213/1991, art. 96, inciso IX; Constituição da República, art. 40, § 4º-C; Emenda Constitucional n. 103/2019. Jurisprudência relevante citada: Tema n. 942 do STF. (TJSC, MSCiv 5048966-26.2024.8.24.0000, Grupo de Câmaras de Direito Público, Relator Des. ARTUR JENICHEN FILHO, julgado em 14/10/2026).

Primeiro Grupo de Direito Criminal

6. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. LATROCÍNIO TENTADO E ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PROVA NOVA. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA FORMALIZADA EXTRAJUDICIALMENTE E SUBMETIDA À JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. ALTERAÇÃO NÃO CONFIRMADA DE FORMA CATEGÓRICA SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. DÚVIDA SUPERVENIENTE SURGIDA APÓS CONVERSAS COM PESSOAS LIGADAS AO CONDENADO. AUSÊNCIA DE SUPORTE EXTERNO. CONJUNTO PROBATÓRIO ORIGINÁRIO CONVERGENTE. INAPTIDÃO PARA DESCONSTITUIR A COISA JULGADA. REVISÃO CONHECIDA E JULGADA IMPROCEDENTE. I. CASO EM EXAME 1. Revisão criminal proposta com fundamento no art. 621, III, do Código de Processo Penal, objetivando a desconstituição de condenação pela prática dos crimes de latrocínio tentado e roubo circunstanciado, sob a alegação de descoberta de prova nova, consistente na retratação da vítima. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Ascende inconformismo consistente em decidir se a retratação extrajudicial da vítima, posteriormente submetida à justificação criminal, constitui prova nova suficientemente segura para demonstrar a inocência do condenado e desconstituir a condenação definitiva. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A retratação da vítima, quando produzida após a formação da coisa julgada e submetida ao contraditório em ação de justificação criminal, pode caracterizar prova nova para os fins do art. 621, III, do Código de Processo Penal, desde que revele consistência suficiente para infirmar os fundamentos do édito condenatório. 4. A declaração extrajudicial categórica perde força probatória quando não confirmada judicialmente, limitando-se o ofendido a externar dúvida quanto à identificação, surgida somente após conversas com pessoas ligadas ao condenado e desacompanhada de elementos técnicos ou circunstâncias objetivas capazes de demonstrar comprometimento da memória. 5. A hesitação posterior não desconstitui a condenação amparada em relatos originários detalhados, reconhecimento de pessoa previamente conhecida e demais elementos

probatórios convergentes, sobretudo quando a nova versão não exclui de forma segura a autoria nem neutraliza o acervo anteriormente valorado. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Revisão criminal conhecida e julgada improcedente. Tese de julgamento: A retratação posterior da vítima não autoriza a desconstituição da coisa julgada quando, submetida ao contraditório, revela-se vacilante, desprovida de corroboração externa e incapaz de superar o anterior conjunto probatório convergente que fundamentou a condenação. Dispositivo relevante citado: CPP, art. 621, III. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 3.141.525/MG, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 16-6-2026, DJEN 23-6-2026; STJ, AgRg no HC n. 1.072.312/CE, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 25-3-2026; TJSC, Revisão Criminal n. 5077740-66.2024.8.24.0000, rel. Des. Ariovaldo Rogério Ribeiro da Silva, Segundo Grupo de Direito Criminal, j. 26-2-2025. (TJSC, RevCrim 5047530-61.2026.8.24.0000, Primeiro Grupo de Direito Criminal, Relator Des. DIOGO PÍTSICA, julgado em 02/10/2026).

Câmaras de Direito Civil

7. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ATINGIDA POR PRECLUSÃO CONSUMATIVA PRO JUDICATO. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. VIA RECURSAL IMPRÓPRIA PARA REDISCUSSÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTIGOS 80 E 81 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRANSCRIÇÃO, SOB FORMA DE CITAÇÃO DIRETA, DE PRECEDENTE INEXISTENTE. INVENÇÃO DE DADOS DE IDENTIFICAÇÃO E DE CONTEÚDO. CRIAÇÃO DE JULGADO QUE, NÃO POR COINCIDÊNCIA, VAI JUSTAMENTE NO SENTIDO DA ARGUMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE MERO ERRO MATERIAL DE DIGITAÇÃO. VIOLAÇÃO CLARA E MANIFESTA DOS DEVERES DE LEALDADE, PROBIDADE E BOA-FÉ PROCESSUAL. CONDUTA DE GRAVIDADE ELEVADA A PONTO DE EXIGIR, NOS LIMITES DA LEI, PUNIÇÃO EXEMPLAR. VALOR DA CAUSA E GRAU DE REPROVABILIDADE QUE DEVEM SERVIR DE CRITÉRIO PARA DEFINIÇÃO DO PERCENTUAL. PENALIDADE APLICADA EM EXTENSÃO MÁXIMA. TETO INFERIOR A DEZ POR CENTO. ACLARATÓRIOS DESPROVIDOS E MULTA APLICADA. (TJSC, ApCiv 5001769-52.2025.8.24.0061, 1ª Câmara de Direito Civil, Relator Des. EDIR JOSIAS SILVEIRA BECK, julgado em 22/10/2026).

8. EMENTA: APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. BENFEITORIAS NA RESIDÊNCIA DE EX-SOGRO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR. I. CASO EM EXAME: O Autor relatou que realizou diversas ampliações e melhorias no imóvel de propriedade de seu ex-sogro, onde residia com a ex-esposa, despendendo R$ 134.807,00 com obras que incluíram a construção e ampliação de cômodos, garagem, área externa, calçamento, reforma do telhado, instalação de forro, calhas, revestimentos, novas aberturas e reforma do banheiro, postulando o respectivo ressarcimento. Pedido de condenação ao pagamento das benfeitorias. Sentença de improcedência. Interposição de Apelação Cível pelo Autor. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: Os documentos juntados aos autos, analisados em conjunto, demonstram os gastos realizados com materiais e reformas no imóvel, sendo excessivamente rigorosa a exigência de comprovação formal integral de cada despesa. As obras executadas constituem benfeitorias úteis que aumentaram a funcionalidade e o valor do imóvel, ensejando ressarcimento. A sentença atribuiu valoração inadequada aos depoimentos, os quais corroborariam a realização das reformas, o custeio dos materiais pelo autor e a ausência de qualquer ressarcimento. O réu foi beneficiado pela valorização patrimonial do imóvel decorrente das obras realizadas, de modo que a negativa de indenização configura enriquecimento sem causa. III. RAZÕES DE DECIDIR: Os elementos produzidos nos autos não permitem individualizar quais intervenções efetivamente constituiriam benfeitorias indenizáveis, tampouco comprovar os valores alegadamente investidos ou sua correspondência com o montante postulado. Os depoimentos apenas confirmam a realização de reformas e reparos ao longo dos anos, sem individualizar a natureza das obras, seu custo ou o alegado acréscimo patrimonial incorporado ao imóvel. Ausente demonstração segura do efetivo investimento realizado e da correspondente valorização patrimonial auferida pelo proprietário, não se configuram os pressupostos necessários ao reconhecimento de benfeitorias indenizáveis nem da hipótese excepcional de enriquecimento sem causa. IV. DISPOSITIVO: Recurso conhecido e desprovido. Honorários recursais. Dispositivos citados: CPC, art. 373; CC, arts. 96, 884, 1.219. Jurisprudências citadas: STJ, AgRg no AREsp n. 501.483/DF, Relator Ministro Marco Buzzi, DJe 27/4/2020; TJSC - APL: 03004198420188240029, Relator: Sônia Maria Schmitz, Quarta Câmara de Direito Público, j. 22/04/2021. (TJSC, ApCiv 5027690-10.2023.8.24.0020, 2ª Câmara de Direito Civil, Relator Des. MAURO FERRANDIN, julgado em 29/10/2026).

9. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA EM IMÓVEL COMERCIAL LOCADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES. RECURSO DA PARTE RÉ PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA AO ARGUMENTO DE INDEVIDA ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. OMISSÃO RELEVANTE VERIFICADA NA DECISÃO ORIGINÁRIA. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DE ELEMENTO PROBATÓRIO COM CAPACIDADE DE INFIRMAR A CONCLUSÃO ADOTADA. SUPRIMENTO DO VÍCIO NOS LIMITES DOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, II, DO CPC. EFEITO MODIFICATIVO DECORRENTE DA INTEGRAÇÃO DO JULGADO. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO. PREFACIAL RECHAÇADA. MÉRITO. INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA PELO LOCADOR COMO MEIO DE COAGIR A LOCATÁRIA AO PAGAMENTO DE DÉBITO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA CONTENDO DECLARAÇÃO ATRIBUÍDA AO PRÓPRIO RÉU ACERCA DO FECHAMENTO DO REGISTRO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE NÃO ELIDIDA. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA INSUFICIENTE. MENSAGENS TROCADAS ENTRE AS PARTES QUE CORROBORAM A DINÂMICA DOS FATOS. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A DEMONSTRAR A AUTORIA DA CONDUTA. DESLIGAMENTO DE SERVIÇO ESSENCIAL. NÍTIDO PROPÓSITO DE EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. OFENSA À HONRA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DANO MORAL CONFIGURADO. INSURGÊNCIA COMUM QUANTUM INDENIZATÓRIO. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO E DE REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. NÃO ACOLHIMENTO. VALOR ARBITRADO EM OBSERVÂNCIA À RAZOABILIDADE E À PROPORCIONALIDADE, ALÉM DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. ADEMAIS, FUNÇÃO COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA DA REPARAÇÃO. FINALIDADE DE DESESTÍMULO À REITERAÇÃO DA CONDUTA ILÍCITA. CIRCUNSTÂNCIA LEGITIMAMENTE CONSIDERADA NA FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. CONDENAÇÃO MANTIDA. SENTENÇA INALTERADA. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS PELA PARTE RÉ (STJ, EDCL NO AGINT NO RESP 1.573.573/RJ). RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (TJSC, ApCiv 5034361-22.2022.8.24.0008, 3ª Câmara de Direito Civil, Relator Des. ANTONIO AUGUSTO BAGGIO E UBALDO, julgado em 21/10/2026).

10. EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE LICENÇA DE USO DE SOFTWARE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. MIGRAÇÃO DE SISTEMA. EXPORTAÇÃO DE ARQUIVOS XML. DANOS MATERIAIS. NEXO CAUSAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente pedido de indenização por danos materiais decorrentes de falhas na prestação de serviços relacionados a software, reconhecendo prejuízos decorrentes da contratação de serviço adicional para migração de dados e da manutenção temporária do sistema anterior. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) saber se houve falha na prestação dos serviços, consideradas as intercorrências técnicas verificadas durante a utilização do software e as dificuldades na recuperação e exportação de dados para migração, apesar da inexistência de obrigação contratual autônoma de fornecimento de arquivos XML; e (ii) saber se os danos materiais reconhecidos na sentença estão comprovados e guardam nexo causal com a falha na prestação dos serviços. III. RAZÕES DE DECIDIR 1. A ausência de perda de prazos ou de aplicação de penalidades perante o eSocial não afasta a falha na prestação do serviço quando a prova documental e oral demonstra a ocorrência reiterada de intercorrências técnicas, reconhecidas pela própria fornecedora e sujeitas a sucessivos atendimentos e correções. 2. A dificuldade na exportação dos dados não decorreu apenas da inobservância de orientações técnicas pela contratante, pois houve reprodução de problema pela própria fornecedora e constatação de que determinados eventos validados manualmente não estavam automaticamente disponíveis para exportação, exigindo providências adicionais para sua obtenção. 3. A inexistência de cláusula contratual que imponha obrigação autônoma de fornecimento de todos os dados em formato XML para migração a outro software não impede o reconhecimento da prestação defeituosa, fundada no modo de execução dos serviços efetivamente contratados, sem desconsideração da validade ou da força obrigatória do contrato. 4. A contratação anterior da empresa responsável pelo novo sistema não rompe o nexo causal, pois a despesa indenizada corresponde a serviço adicional e específico posteriormente contratado para a migração dos dados, cuja necessidade guarda correspondência com as dificuldades de exportação demonstradas nos autos. 5. A declaração da prestadora de que o serviço de migração foi efetivamente realizado, com pagamento parcelado, comprova a obrigação patrimonial, não sendo exigível, na data da apresentação do documento, a demonstração da quitação de parcelas ainda não vencidas. 6. As mensalidades do sistema anterior encontram respaldo nas notas fiscais emitidas pela própria fornecedora. A manutenção temporária dos dois sistemas decorreu do prolongamento da migração em razão das dificuldades de exportação, configurando prejuízo material relacionado à falha reconhecida. IV. DISPOSITIVO Recurso conhecido e desprovido. (TJSC, ApCiv 5006604-22.2019.8.24.0020, 4ª Câmara de Direito Civil, Relator Des. GUSTAVO HENRIQUE ARACHESKI, julgado em 29/10/2026).

11. EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BANCO DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RELATÓRIO SCPC NET. DISPONIBILIZAÇÃO A TERCEIRO CONSULENTE DE DADOS CADASTRAIS, REGISTROS DE INADIMPLEMENTO E PONTUAÇÃO DE CRÉDITO. DISTINÇÃO ENTRE CREDIT SCORING, HISTÓRICO DE CRÉDITO E INFORMAÇÕES CADASTRAIS. DADOS CADASTRAIS SUJEITOS À RESTRIÇÃO DO ART. 4º, III, DA LEI N. 12.414/2011. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA.

ILICITUDE. DANO MORAL IN RE IPSA. TEMA 1.404/STJ AFETADO. ORDEM DE SUSPENSÃO RESTRITA AOS RECURSOS ESPECIAIS E AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO NÃO ABRANGIDA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação de obrigação de não fazer cumulada com indenização por danos morais, fundada na disponibilização, por gestor de banco de dados de proteção ao crédito, de relatório SCPC NET a instituição financeira consulente, contendo dados cadastrais da consumidora, registros de inadimplemento, consultas anteriores e pontuação de crédito. A apelante sustentou a nulidade da sentença por deficiência de fundamentação e, no mérito, a ilicitude da disponibilização das informações sem autorização específica, inclusive porque realizada após o encerramento da relação contratual com a consulente. Postulou a declaração de ilegalidade da conduta, a imposição de obrigação de não fazer e a condenação da gestora ao pagamento de indenização por danos morais. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO As questões em discussão consistem em definir: (i) se a sentença é nula por deficiência de fundamentação; (ii) se as informações constantes do relatório SCPC NET configuram credit scoring, histórico de crédito, informações cadastrais ou registros negativos; (iii) se a disponibilização das informações cadastrais a terceiro consulente dependia de autorização específica da titular; (iv) se incide a limitação temporal prevista no art. 8º, § 2º, do Decreto n. 9.936/2019; e (v) se a conduta configura dano moral indenizável. III. RAZÕES DE DECIDIR 1. A sentença, embora sucinta, apresentou fundamentação suficiente para revelar as razões determinantes da improcedência, inexistindo violação aos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 489, § 1º, IV e VI, do Código de Processo Civil. Ademais, eventual deficiência de fundamentação poderia ser suprida pelo Tribunal mediante julgamento imediato do mérito, nos termos do art. 1.013, § 3º, IV, do CPC. 2. O tratamento de dados para proteção do crédito submete-se ao microssistema formado pelo art. 43 do Código de Defesa do Consumidor, pela Lei n. 12.414/2011, pelo Decreto n. 9.936/2019 e pela Lei n. 13.709/2018. A autorização do tratamento para proteção do crédito prevista no art. 7º, X, da LGPD não afasta as limitações específicas estabelecidas pela legislação setorial. 3. A pontuação ou escore de crédito pode ser disponibilizada independentemente do consentimento do consumidor, conforme o art. 4º, IV, a, da Lei n. 12.414/2011, a Súmula 550/STJ e o Tema 710/STJ. O histórico de crédito, diversamente, somente pode ser fornecido a consulente mediante prévia autorização específica do cadastrado, na forma do art. 4º, IV, b, da Lei n. 12.414/2011. 4. As informações cadastrais submetem-se a disciplina própria. O art. 4º, III, da Lei n. 12.414/2011 autoriza seu compartilhamento entre bancos de dados, não legitimando sua disponibilização autônoma a terceiros consulentes sem autorização específica do titular. 5. O relatório SCPC NET disponibilizado à instituição financeira não se restringiu ao escore de crédito e aos registros negativos, pois também apresentou nome, CPF, data de nascimento e nome da mãe da consumidora. A disponibilização dessas informações cadastrais a terceiro consulente, sem demonstração de autorização específica, extrapolou os limites legais da atividade do gestor do banco de dados. 6. A Súmula 550/STJ e o Tema 710/STJ não legitimam a conduta, pois disciplinam especificamente o sistema de credit scoring, não afastando as restrições legais incidentes sobre a disponibilização de informações cadastrais. Precedentes recentes da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça reconhecem que o gestor submetido à Lei n. 12.414/2011 não pode disponibilizar a terceiros consulentes informações cadastrais e de adimplemento fora das hipóteses legalmente autorizadas. 7. A limitação temporal prevista no art. 8º, § 2º, do Decreto n. 9.936/2019 refere-se à autorização para disponibilização do histórico de crédito. Ausente, no relatório examinado, conjunto de informações caracterizador de histórico de crédito, a norma não incide sobre a hipótese, sem prejuízo da ilicitude decorrente da disponibilização indevida das informações cadastrais. 8. A disponibilização indevida de informações cadastrais a terceiro consulente configura violação à autodeterminação informativa e enseja responsabilidade objetiva do gestor do banco de dados, sendo o dano moral presumido, conforme orientação da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça. 9. A afetação do Tema 1.404/STJ, destinado a definir a licitude da disponibilização ou comercialização a terceiros de dados pessoais não sensíveis por gestores de bancos de dados de proteção ao crédito e a ocorrência de dano moral in re ipsa, não impede o julgamento da apelação, pois a determinação de suspensão restringiu-se aos recursos especiais e agravos em recurso especial pendentes na segunda instância ou em tramitação no Superior Tribunal de Justiça. 10. Reconhecida a ilicitude da disponibilização das informações cadastrais, são cabíveis a tutela declaratória, a obrigação de não fazer e a indenização por danos morais, sem impedir o tratamento e a circulação de informações nas hipóteses expressamente autorizadas pela legislação de proteção ao crédito. 11. O provimento da apelação afasta a majoração dos honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC, conforme o Tema 1.059/STJ. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso conhecido e provido. Tese de julgamento: 1. A dispensa de consentimento para utilização do credit scoring, prevista no art. 4º, IV, 'a', da Lei n. 12.414/2011 e reconhecida pela Súmula 550/STJ e pelo Tema 710/STJ, não autoriza o gestor de banco de dados de proteção ao crédito a disponibilizar a terceiros consulentes informações cadastrais submetidas à restrição do art. 4º, III, da Lei n. 12.414/2011. 2. A disponibilização indevida dessas informações, sem autorização específica do titular e fora das hipóteses legalmente admitidas, configura ato ilícito e enseja dano moral in re ipsa. 3. O art. 8º, § 2º, do Decreto n. 9.936/2019 disciplina a duração da autorização para acesso ao histórico de crédito e não incide quando o relatório disponibilizado não contém informações caracterizadoras dessa modalidade de dado. 4. A ordem de suspensão decorrente da afetação do Tema 1.404/STJ não alcança as apelações em tramitação nos tribunais de origem, por ter sido expressamente limitada aos recursos especiais e agravos em recurso especial. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; CDC, arts. 14 e 43; CC, art. 406; CPC, arts. 85, §§ 2º, 6º e 11, 282, § 1º, 489, § 1º, IV e VI, 1.013, § 3º, IV; Lei n. 12.414/2011, arts. 2º, I e VII, 4º, III e IV, e 16; Lei n. 13.709/2018, arts. 2º, II, 7º, X, 42 e 43; Decreto n. 9.936/2019, arts. 4º e 8º, § 2º. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas 54, 323, 359, 362 e 550; Tema 710/STJ; Tema 1.059/STJ; Tema 1.404/STJ; REsp n. 2.133.261/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 8/10/2024; REsp n. 2.242.291/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma; REsp n. 2.242.293/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma. (TJSC, ApCiv 5001181-77.2026.8.24.0039, 5ª Câmara de Direito Civil, Relator Des. AUGUSTO CESAR ALLET AGUIAR, julgado em 27/10/2026).

12. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. MAMOPLASTIA DE AUMENTO BILATERAL EM PROCESSO TRANSEXUALIZADOR. TUTELA DE EVIDÊNCIA. CABIMENTO. PROVA PERICIAL. INUTILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto pela autora contra decisão que indeferiu tutela de evidência e tutela de urgência e determinou a realização de prova pericial em ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, proposta contra operadora de plano de saúde, para custeio de mamoplastia com prótese bilateral no contexto de processo transexualizador. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se estão presentes os requisitos para concessão de tutela de urgência ou evidência para determinar a cobertura do procedimento cirúrgico; e (ii) saber se a prova pericial determinada na origem é útil e necessária ao deslinde da controvérsia. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A tutela de evidência é cabível quando a prova documental é suficiente para demonstrar os fatos constitutivos do direito e a parte adversa não produz prova capaz de gerar dúvida razoável. 4. A cirurgia postulada é contemplada no SUS, segundo a Portaria de Consolidação n. 2, de 28 de Setembro de 2017, que a descreve como "plástica mamária reconstrutiva bilateral complementar ao processo de redesignação sexual no sexo masculino no processo transexualizador, incluindo implante de prótese mamária de silicone bilateral". 5. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, em parecer técnico no sentido de que há cobertura de procedimentos que se encontram listados no rol vigente e não possuem diretriz de utilização quando indicados pelo seu médico assistente no âmbito do processo transexualizador. 6. A documentação médica e psicológica acostada aos autos confere plausibilidade à indicação do procedimento no contexto do processo transexualizador, e a operadora não apresentou prova técnica apta a infirmá-la. É, assim, possível o deferimento de tutela de evidência com azo no art. 311, IV, do CPC. 7. Não havendo profissionais credenciados à rede aptos a prestar o atendimento necessário ao paciente, a operadora do plano de saúde deve garantir o atendimento por meio de prestador não credenciado no município da demanda ou por meio de prestador, credenciado ou não, em município limítrofe, a sua escolha. Apenas na hipótese de descumprimento desse dever surgirá a obrigação de reembolso integral dos custos do atendimento. 8. A controvérsia não exige, nesta fase, a aferição do caráter estético ou reparador da cirurgia por perícia judicial. A discussão recursal versa sobre a extensão da cobertura contratual e a obrigatoriedade de custeio pelo plano de saúde, matéria que pode ser solucionada com os elementos já constantes dos autos diante das normativas de regência. 9. A prova pericial determinada na origem revela-se inútil para o deslinde da causa, pois não se destina a esclarecer fato controvertido relevante à solução da lide, impondo ônus financeiro e processual desnecessário. Impõe-se, por isso, o afastamento da diligência. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Recurso provido em parte. _____ Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 300, 311, I, II e IV, 373, I e II. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.223.262/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Terceira Turma, j. 22.09.2025; STJ, REsp n. 1.875.862/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, j. 31.03.2025. (TJSC, AI 5069779-06.2026.8.24.0000, 6ª Câmara de Direito Civil, Relator Des. EDUARDO MATTOS GALLO JUNIOR, julgado em 15/10/2026).

13. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM DEVOLUÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C DANOS MORAIS. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE CONCRETIZAÇÃO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL POR CULPA DA CONSTRUTORA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, AFASTANDO A RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA E AUTORIZANDO A RETENÇÃO DE CLÁUSULA PENAL E DE COMISSÃO DE CORRETAGEM. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL SIMILARMENTE REJEITADO. RECURSO DA AUTORA. PRETENDIDA RESTITUIÇÃO INTEGRAL DOS VALORES PAGOS. ACOLHIMENTO. HIPÓTESE EM QUE A CONSTRUTORA ASSUMIU, NA PRÁTICA, A RESPONSABILIDADE PELA CONCRETIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO. AUTORA INFORMADA PELO VENDEDOR DE QUE SUA VENDA SÓ FOI EFETIVADA POR CONTA DA AUTORIZAÇÃO DO EMPRÉSTIMO POR ELA ALMEJADO. POSTERIOR DESCOBERTA DA IMPOSSIBILIDADE DE AUTORIZAÇÃO, POR AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NO BRASIL. ATUAÇÃO DEFICITÁRIA DA CONSTRUTORA AO INDUZIR A AUTORA, DURANTE QUASE UM ANO, À CRENÇA DE QUE O FINANCIAMENTO ESTARIA

CERTO. AUTORA QUE, ENTÃO, PROCEDEU À CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO COM OUTRA INSTITUIÇÃO. NEGÓCIO QUE, DOIS ANOS DEPOIS DE SUA CELEBRAÇÃO, RUIU PORQUE A CONSTRUTORA CORRIGIU OS VALORES DEVIDOS PELO CUB, RESULTANDO NUMA DIFERENÇA ENTRE O VALOR COBRADO E AQUELE APROVADO. FRUSTRAÇÃO, AO FIM E AO CABO, DECORRENTE DA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO POR PARTE DA CONSTRUTORA, QUE VOLUNTARIAMENTE SE INCUMBIU DA NEGOCIAÇÃO DO FINANCIAMENTO. RELAÇÃO SUBMETIDA AO CDC. RESTITUIÇÃO INTEGRAL DOS VALORES DEVIDA, NOS TERMOS DA SÚMULA 543 DO STJ. A RESCISÃO CONTRATUAL POR CULPA EXCLUSIVA DA CONSTRUTORA IMPÕE A RESTITUIÇÃO INTEGRAL E IMEDIATA DOS VALORES PAGOS PELA CONSUMIDORA, INCLUSIVE DA COMISSÃO DE CORRETAGEM, NOS TERMOS DA SÚMULA 543 DO STJ. O TEMA 938 DO STJ NÃO AFASTA O DEVER DE RESTITUIÇÃO QUANDO O DESFAZIMENTO DO CONTRATO DECORRE DE INADIMPLEMENTO DA FORNECEDORA (TJSC, APCIV 5021673-16.2023.8.24.0033, 2ª CÂMARA DE DIREITO CIVIL, RELATOR MARCO AURELIO GHISI MACHADO, JULGADO EM 24/09/2026). ALMEJADA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REJEIÇÃO. AUTORA QUE RESIDE NOS EUA E INFORMOU TER CELEBRADO O NEGÓCIO COMO OPORTUNIDADE DE INVESTIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE SEU DIREITO À MORADIA. OUTRAS EVENTUAIS EXCEPCIONALIDADES NÃO DEMONSTRADAS. MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL QUE NÃO ACARRETA, POR SI SÓ, UM ABALO ANÍMICO. SÚMULA 29 DESTA CORTE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA AUTORA. CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, ApCiv 5012596-37.2024.8.24.0036, 7ª Câmara de Direito Civil, Relator Des. ÁLVARO LUIZ PEREIRA DE ANDRADE, julgado em 29/10/2026).

14. EMENTA: DIREITO CIVIL, DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SEGURO DE ASSISTÊNCIA EM VIAGEM VINCULADO A CARTÃO DE CRÉDITO. ACIDENTE NO EXTERIOR. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS PERICIAIS E INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. REJEIÇÃO. TRATAMENTO CIRÚRGICO DISPONÍVEL NO LOCAL. REPATRIAÇÃO MÉDICA. AUSÊNCIA DE DEMORA INJUSTIFICADA OU ABANDONO ASSISTENCIAL. FRETAMENTO DE AERONAVE PARTICULAR. INDISPENSABILIDADE NÃO COMPROVADA. DESPESAS ACESSÓRIAS. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO E DE COBERTURA CONTRATUAL. SENTENÇA CITRA PETITA. TEORIA DA CAUSA MADURA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação de cobrança de seguro cumulada com indenização por danos morais, ajuizada em razão da assistência prestada após acidente ocorrido durante viagem internacional, condenando solidariamente as fornecedoras ao ressarcimento de R$ 31.371,30, relativos às passagens aéreas adquiridas para o retorno ao Brasil, e rejeitando os pedidos de reembolso do fretamento de aeronave, das despesas de hospedagem e alimentação e de indenização por danos morais, com reconhecimento de sucumbência recíproca. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. Há nove questões em discussão: (i) definir se a ausência de esclarecimentos complementares do perito configura cerceamento de defesa; (ii) estabelecer se o indeferimento da prova testemunhal viola a autoridade do acórdão anterior que determinou a reabertura da instrução; (iii) verificar se o retorno ao Brasil era clinicamente inevitável e se houve demora injustificada, abandono assistencial ou indisponibilidade de profissional habilitado para a cirurgia na Espanha; (iv) determinar se o retardo da intervenção cirúrgica e o agravamento funcional podem ser juridicamente imputados às fornecedoras; (v) examinar se o fretamento de aeronave particular entre São Paulo e Joinville era indispensável e deve ser ressarcido; (vi) verificar a existência de cobertura e de prova suficiente das despesas de hospedagem, alimentação, assistência médica, medicamentos e transporte por aplicativo; (vii) estabelecer se a omissão da sentença quanto a determinadas despesas configura julgamento citra petita e autoriza o julgamento imediato pelo Tribunal; (viii) definir se a assistência prestada e os transtornos ocorridos configuram dano moral indenizável; e (ix) determinar a adequada distribuição dos ônus sucumbenciais e a base de cálculo dos honorários advocatícios. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A ausência de novos esclarecimentos periciais não configura cerceamento de defesa quando o laudo responde de forma suficiente aos pontos relevantes da controvérsia, incluindo a urgência cirúrgica, o risco de amputação, a possibilidade de realização da cirurgia no exterior, a capacidade do estabelecimento hospitalar, as condições necessárias ao transporte aéreo e a causalidade das sequelas. 4. A inversão do ônus da prova não converte alegação em fato demonstrado nem estabelece presunção absoluta em favor do consumidor, sendo necessário suporte probatório mínimo para comprovar que o profissional indicado no exterior não possuía habilitação adequada. A informação de que o suposto cirurgião seria endocrinologista consta apenas da narrativa apresentada ao perito, sem confirmação por documento hospitalar, comunicação da seguradora ou outro elemento técnico. 5. O direito da parte à apresentação de quesitos complementares deve ser compatibilizado com o poder do juiz de indeferir diligências inúteis, desnecessárias ou protelatórias. A insuficiência de prova sobre a especialidade do profissional supostamente indicado não representa obscuridade ou contradição interna capaz de invalidar a perícia. 6. O indeferimento da prova testemunhal não viola a autoridade do acórdão anterior, pois a decisão que determinou a reabertura da instrução não impôs a produção incondicionada de todas as provas inicialmente requeridas, independentemente da evolução do acervo probatório. A perícia médica posteriormente realizada, fundada no exame direto da paciente e na análise dos autos, esclarece as questões técnicas que justificaram a cassação da primeira sentença. 7. A prova testemunhal destinada a descrever limitações cotidianas e sofrimento não possui aptidão para alterar o fundamento determinante da sentença, consistente na ausência de nexo entre a atuação das fornecedoras e uma lesão extrapatrimonial autônoma. A documentação contemporânea, composta pela cadeia de comunicações mantidas durante a assistência, também retrata com maior precisão a cronologia das solicitações, providências e alternativas oferecidas. Sem demonstração de prejuízo concreto, rejeitam-se as duas preliminares de cerceamento de defesa. 8. A prova médica afasta a inevitabilidade do retorno ao Brasil para realização da cirurgia. As fraturas eram fechadas, com estabilidade neurovascular e sem sinais de emergência cirúrgica imediata ou risco concreto de amputação, sendo inicialmente recomendados a imobilização, a elevação do membro, a analgesia e o controle do edema antes da intervenção. 9. A cirurgia poderia ser realizada com segurança na Espanha, inclusive na clínica privada para a qual ocorreu a transferência. A escolha pelo tratamento no Brasil mostra-se legítima e compreensível por razões pessoais, linguísticas e de confiança, mas não constitui imposição clínica nem única alternativa disponível. 10. As dificuldades de comunicação e os períodos de espera não comprovam abandono assistencial, negativa ilícita de cobertura ou demora injustificada. As fornecedoras reconhecem a elegibilidade, promovem a transferência para hospital privado, analisam a garantia de pagamento, aprovam despesas, definem os cuidados necessários ao transporte e apresentam alternativas de cirurgia no exterior ou de retorno em voo comercial adaptado. 11. A conclusão pericial que afasta nexo causal direto e exclusivo entre o tempo da repatriação e as limitações funcionais é compatível com o reconhecimento de que o retardo operatório pode atuar como fator concorrente de dificuldade técnica. A causalidade médica não se confunde com a imputação jurídica, que exige demonstração de que a conduta das fornecedoras produziu o atraso relevante. 12. A lesão decorrente do acidente constitui a causa principal das sequelas. A postergação inicial da cirurgia decorre da necessidade de redução do edema e de estabilização da pele, ao passo que a família opta pelo retorno ao Brasil antes do procedimento e a intervenção somente ocorre após a chegada, depois do tratamento de quadro infeccioso. Essas circunstâncias impedem atribuir às fornecedoras todo o período transcorrido até a cirurgia. 13. O fretamento de aeronave particular entre São Paulo e Joinville não deve ser ressarcido, pois a prova pericial considera viável o transporte em voo comercial adaptado, com imobilização, elevação do membro e profilaxia medicamentosa. A aeronave exclusiva representa opção excepcional e substancialmente mais onerosa, sem prescrição médica contemporânea que demonstre sua indispensabilidade. 14. O ressarcimento das passagens internacionais não implica o reembolso automático do fretamento doméstico. Embora o retorno antecipado guarde relação com o sinistro, cada modalidade de transporte exige demonstração própria de necessidade e adequação, presente quanto ao custo ordinário das passagens, mas ausente quanto à contratação da aeronave particular. 15. As despesas de hospedagem do acompanhante não se enquadram na cobertura de prorrogação de estadia, destinada à permanência da pessoa elegível em hotel após a alta hospitalar e mediante necessidade médica. As despesas alimentares possuem natureza ordinária, sem demonstração de acréscimo patrimonial decorrente exclusivamente do sinistro ou de previsão contratual específica. 16. Os gastos médicos e farmacêuticos são apresentados de forma global, sem demonstração de negativa individualizada, de correspondência entre cada valor e a cobertura contratada ou de ausência de pagamento direto pela assistência. As despesas de transporte por aplicativo também não são individualizadas quanto ao passageiro, trajeto, finalidade médica ou autorização, de modo que sua realização durante a viagem não basta para gerar o dever de ressarcimento. 17. A sentença incorre em julgamento citra petita ao não mencionar nominalmente os pedidos relativos às despesas médicas e ao transporte por aplicativo. Encerrada a instrução e estando a causa madura, o Tribunal pode apreciar imediatamente essas pretensões, cuja improcedência decorre da ausência de individualização e de comprovação dos pressupostos da cobertura, sem alteração do resultado prático do julgamento. 18. O dano moral não se configura quando o sofrimento, a internação, a imobilização e as sequelas decorrem predominantemente da gravidade do próprio acidente, sem comprovação de negativa arbitrária de atendimento, abandono hospitalar, exposição vexatória, criação de risco concreto ou desconformidade técnica na assistência disponibilizada. 19. A responsabilidade objetiva do fornecedor não dispensa a demonstração do defeito do serviço, do dano juridicamente imputável e do nexo causal. Os transtornos administrativos e o desacordo quanto ao tempo e à modalidade da repatriação, em contexto logístico complexo, não se autonomizam como ofensa comprovada a direito da personalidade. 20. A cassação da primeira sentença retira a eficácia de todos os seus capítulos, inclusive dos relativos à sucumbência, razão pela qual não se admite o restabelecimento seletivo da base de cálculo dos honorários nela estabelecida. A disciplina sucumbencial deve corresponder ao resultado do novo julgamento, proferido após a reabertura da instrução e a realização da perícia médica. 21. A rejeição integral do pedido de danos morais afasta a aplicação da Súmula n. 326 do Superior Tribunal de Justiça, que pressupõe o acolhimento da pretensão indenizatória em valor inferior ao postulado. Como foram formuladas pretensões individuais de R$ 50.000,00,

a expressão econômica total do capítulo corresponde a R$ 100.000,00. 22. A sentença estabelece honorários de 10% sobre o valor atualizado dos pedidos improcedentes, sem determinar verba autônoma para cada representação processual das partes vencedoras. O cálculo deve observar o teor literal do título, sem multiplicação da verba honorária não prevista no dispositivo. 23. A sucumbência recíproca corresponde ao resultado plural da demanda, pois houve êxito quanto ao ressarcimento das passagens aéreas, no valor de R$ 31.371,30, e derrota quanto ao fretamento de R$ 68.900,00, às despesas acessórias e às indenizações por danos morais. Mantém-se, por isso, o rateio das custas em 50% para cada polo processual. 24. O desprovimento da apelação autoriza a majoração dos honorários em favor dos procuradores das partes apeladas, cumulativamente com a verba sucumbencial fixada na origem. IV. DISPOSITIVO 25. Preliminares de cerceamento de defesa rejeitadas. Pedidos omitidos pela sentença examinados imediatamente e julgados improcedentes. Recurso desprovido, com majoração dos honorários advocatícios em 5%. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXVIII; CPC, arts. 85, §§ 2º e 11, 86, 370, parágrafo único, 470, I, 477, § 2º, 487, I, e 1.013, § 3º, III; CDC, art. 14; Súmula n. 326 do STJ. Jurisprudência relevante citada: TJSC, Apelação Cível n. 5000138-29.2024.8.24.0087, rel. Quitéria Tamanini Vieira, 1ª Câmara Especial de Enfrentamento de Acervos, j. 17.12.2025; STJ, REsp n. 2.141.364/MG, rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 08.06.2026, DJEN 11.06.2026; TJSC, Apelação Cível n. 5003444-57.2022.8.24.0125, rel. Marco Aurélio Ghisi Machado, 2ª Câmara de Direito Civil, j. 10.09.2026; STJ, REsp n. 1.129.830/SC, rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 23.02.2010, DJe 08.03.2010; STJ, EREsp n. 53.191/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Corte Especial, DJU 28.02.2000. Ementa elaborada nos termos da Recomendação n. 154, de 2024, do Conselho Nacional de Justiça, com auxílio de inteligência artificial generativa. (TJSC, ApCiv 5007012-80.2024.8.24.0038, 8ª Câmara de Direito Civil, Relator Des. ALEX HELENO SANTORE, julgado em 27/10/2026).

15. EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. DESCREDENCIAMENTO DE MOTORISTA DE PLATAFORMA DIGITAL. FRAUDE EM CONTA DE TERCEIRA PESSOA. AUSÊNCIA DE PROVA DE PARTICIPAÇÃO DO MOTORISTA. INVALIDADE DO DESCREDENCIAMENTO. RECURSO DA PARTE RÉ/APELADA. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno em apelação interposto pela parte ré/apelada contra decisão monocrática que deu parcial provimento à apelação da parte autora para reconhecer a invalidade do descredenciamento de motorista de plataforma digital, determinar o restabelecimento da conta profissional e condenar a ré ao pagamento de lucros cessantes e indenização por danos morais. A agravante pretende o restabelecimento da sentença de improcedência sob o fundamento de que o CPF do autor estava vinculado a outra conta, registrada em nome de terceira pessoa banida por fraude. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Discute-se se é possível imputar ao motorista autor, como justificativa para o seu descredenciamento da plataforma (Uber), a utilização do seu número de CPF na conta de terceira pessoa banida por fraude. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A plataforma pode descredenciar o motorista cadastrado quando houver violação aos termos e condições de uso do aplicativo. No caso, não ficou evidenciado que o autor praticou pessoalmente essa violação ou que contribuiu para que outrem o fizesse, não se podendo atribuir a ele, no cenário dos autos, a responsabilidade pela utilização do seu número de CPF na conta de terceira pessoa, já banida do sistema, em razão de fraude. 4. Cabia à ré, que invocou a fraude como fundamento para o bloqueio, demonstrar a participação do motorista na irregularidade, como fato obstativo do direito invocado na petição inicial (art. 373, II, do CPC), o que não ocorreu. 5. As telas sistêmicas apresentadas demonstram apenas a vinculação cadastral do número de CPF do autor a outro usuário previamente banido, que estava registrado em nome de terceira pessoa, sem esclarecer quem inseriu os dados na conta, quem utilizava o perfil, ou quem realizou as contestações de pagamento. Além disso, não ficou comprovada a impossibilidade técnica de execução da fraude sem a atuação direta ou consentimento do autor. 6. A invocação da autonomia privada e da liberdade contratual não altera a conclusão adotada, pois a decisão monocrática impugnada reconheceu a prerrogativa da plataforma de suspender ou descredenciar motoristas que violem suas regras internas, condicionando apenas a medida definitiva à comprovação da infração atribuída ao titular da conta, o que, como visto, não se verificou na hipótese específica dos autos. 7. As razões do agravo interno não refutam os fundamentos determinantes da decisão monocrática impugnada a ponto de justificar sua anulação ou reforma, impondo-se o desprovimento do recurso. IV. DISPOSITIVO 8. Agravo interno conhecido e desprovido. Ementa elaborada nos termos da Recomendação 154/2024, do Conselho Nacional de Justiça, com auxílio de inteligência artificial generativa. (TJSC, ApCiv 5047109-36.2025.8.24.0023, 8ª Câmara de Direito Civil, Relatora Desa. FERNANDA SELL DE SOUTO GOULART, julgado em 27/10/2026).

Câmaras Especializadas de Direito Civil

16. EMENTA: DIREITO DAS SUCESSÕES. APELAÇÃO CÍVEL. INVENTÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. HERDEIRO DESAPARECIDO. PRETENSÃO DE HABILITAÇÃO DE DESCENDENTE. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO JUDICIAL DE AUSÊNCIA OU MORTE PRESUMIDA. DOCUMENTOS NOVOS APRESENTADOS EM GRAU RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CURADORIA ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CERTIDÃO NEGATIVA DE TESTAMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL SEM PREJUÍZO. BENS NÃO ARROLADOS. POSSIBILIDADE DE SOBREPARTILHA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta contra sentença homologatória de partilha em inventário. O recorrente postulou a concessão da gratuidade da justiça e sustentou possuir legitimidade para habilitar-se na sucessão em substituição a herdeiro desaparecido, seu genitor. Alegou, ainda, cerceamento de defesa, nulidade decorrente da ausência de certidão negativa de testamento e existência de bens supostamente omitidos do acervo hereditário. Juntou documentos em sede recursal relacionados à ação de declaração de ausência em tramitação perante outro juízo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há cinco questões em discussão: (i) saber se estão presentes os requisitos para a concessão da gratuidade da justiça ao recorrente; (ii) saber se o descendente de herdeiro desaparecido pode ser habilitado diretamente no inventário sem prévia declaração judicial de ausência ou morte presumida; (iii) saber se documentos e alegações apresentados apenas em grau recursal podem ser apreciados originariamente pelo Tribunal; (iv) saber se houve cerceamento de defesa em razão da ausência do herdeiro desaparecido; e (v) saber se a ausência inicial de certidão negativa de testamento e a alegação de existência de bens não arrolados acarretam nulidade da partilha homologada. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A declaração de hipossuficiência apresentada por pessoa natural goza de presunção de veracidade, inexistindo nos autos elementos concretos capazes de demonstrar capacidade econômica incompatível com o benefício da gratuidade da justiça. 4. Documentos e alegações introduzidos apenas na fase recursal, sem prévia apreciação pelo juízo de origem, não podem ser examinados originariamente pelo Tribunal, sob pena de supressão de instância. 5. O simples desaparecimento de herdeiro não gera efeitos sucessórios automáticos, sendo indispensável a observância do procedimento previsto nos arts. 22 e seguintes do Código Civil para declaração de ausência e produção dos respectivos efeitos patrimoniais. 6. Inexistindo, à época da sentença, declaração judicial de ausência ou morte presumida do herdeiro desaparecido, permanece íntegra sua posição sucessória, inviabilizando a habilitação direta de descendente em seu lugar. 7. Os documentos supervenientes apresentados em grau recursal apenas demonstram o andamento da ação de ausência e não contêm decisão judicial apta a produzir os efeitos sucessórios pretendidos. 8. Não houve cerceamento de defesa, pois o herdeiro desaparecido foi citado por edital e representado por curador especial, que atuou regularmente na defesa de seus interesses patrimoniais. 9. A reserva integral do quinhão hereditário do herdeiro desaparecido afasta risco de prejuízo a eventual reconhecimento futuro de direitos sucessórios. 10. A ausência inicial da certidão negativa de testamento configura mera irregularidade formal, sem demonstração de prejuízo concreto, especialmente porque posteriormente foi juntado documento comprovando a inexistência de testamento. 11. A eventual descoberta de bens não incluídos na partilha não invalida a sentença homologatória, devendo ser solucionada pelo procedimento de sobrepartilha previsto no art. 669 do CPC. 12. A existência, titularidade e integração dos bens alegadamente omitidos demandam instrução probatória incompatível com a via recursal, sobretudo quando fundamentadas em documentos produzidos unilateralmente ou apresentados apenas na apelação. IV. DISPOSITIVO E TESE 13. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: 1. A declaração de hipossuficiência firmada por pessoa natural somente pode ser afastada mediante prova concreta da capacidade econômica incompatível com a gratuidade da justiça. 2. A habilitação de descendente em substituição a herdeiro desaparecido exige prévia declaração judicial de ausência ou morte presumida, não produzindo o simples desaparecimento efeitos sucessórios automáticos. 3. É vedado ao Tribunal apreciar originariamente documentos e questões fáticas não submetidos ao juízo de origem, sob pena de supressão de instância. 4. A representação do herdeiro desaparecido por curador especial, precedida de citação por edital, afasta alegação de cerceamento de defesa. 5. A ausência de certidão negativa de testamento não enseja nulidade processual sem demonstração de prejuízo concreto. 6. A alegação de existência de bens não contemplados na partilha homologada deve ser veiculada por meio de sobrepartilha, não constituindo fundamento, por si só, para desconstituição da sentença. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC, arts. 72, 98, 99, §§ 2º e 3º, 493, 669, 1.013, § 3º, e 1.021; CC, arts. 22 e seguintes e 1.784. Jurisprudência relevante citada: TJSC, Agravo de Instrumento n. 5039446-81.2020.8.24.0000, Rel. Gerson Cherem II, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 29.04.2021; TJSC, Agravo de Instrumento n. 5037100-60.2020.8.24.0000, Rel. Helio David Vieira Figueira dos Santos, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 18.02.2021; TJSC, Agravo de Instrumento n. 5020610-50.2026.8.24.0000, Rel. Flavio Andre Paz de Brum, 9ª Câmara de Direito Civil, j. 21.05.2026; TJSC, Agravo de Instrumento n. 5029157-79.2026.8.24.0000, Rel. Flavio Andre Paz de Brum, 9ª Câmara de Direito Civil, j. 17.07.2026. (TJSC, ApCiv 0303469-70.2018.8.24.0045, 9ª Câmara de Direito Civil, Relatora Desa. CLÁUDIA LAMBERT DE FARIA, julgado em 22/10/2026).

17. EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO. AUSÊNCIA DE ARQUIVAMENTO DA

DOCUMENTAÇÃO ESCOLAR PERANTE A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE VALIDAÇÃO DA CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. INDEFERIMENTO DE REMATRÍCULA EM CURSO SUPERIOR. DANO MORAL CONFIGURADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, CONFIRMOU TUTELA DE URGÊNCIA E A CONDENOU A PARTE APELANTE AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM FAVOR DA APELADA, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE REGULAR ARQUIVAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO ESCOLAR DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO DESATIVADA. ESSA CIRCUNSTÂNCIA IMPOSSIBILITOU A VALIDAÇÃO DA CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO DA DEMANDANTE E OCASIONOU O INDEFERIMENTO DE SUA REMATRÍCULA EM CURSO SUPERIOR. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE: (I) A INSTITUIÇÃO DE ENSINO, REPRESENTADA POR SUA SÓCIA, DESCUMPRIU O DEVER DE ENCAMINHAR E ARQUIVAR A DOCUMENTAÇÃO ESCOLAR JUNTO AO ÓRGÃO COMPETENTE APÓS O SEU ENCERRAMENTO; E (II) A OMISSÃO IMPUTADA À RÉ É APTA A CARACTERIZAR DANO MORAL INDENIZÁVEL. III. RAZÕES DE DECIDIR A RESPONSABILIDADE CIVIL DA FORNECEDORA DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS É OBJETIVA, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, SENDO SUFICIENTE A DEMONSTRAÇÃO DO DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, DO DANO E DO NEXO CAUSAL. O ENCERRAMENTO DEFINITIVO DAS ATIVIDADES DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO IMPÕE O DEVER DE ENCAMINHAR A DOCUMENTAÇÃO ESCOLAR DOS ALUNOS À SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO PARA FINS DE ARQUIVAMENTO, AUTENTICAÇÃO E EMISSÃO DE CÓPIAS, CONFORME PREVISTO NO ART. 13 DAS RESOLUÇÕES N. 32/2010 E N. 005/2022 DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. O DESCUMPRIMENTO DESSE DEVER, QUE RESULTOU NO INDEFERIMENTO DA REMATRÍCULA DA APELADA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR, ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO E CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL. INEXISTENTE PROVA DE QUALQUER DAS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE PREVISTAS NO ART. 14, § 3º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DEVE SER MANTIDA A SENTENÇA CONDENATÓRIA. IV. DISPOSITIVO E TESE RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 1. A INSTITUIÇÃO DE ENSINO QUE ENCERRA DEFINITIVAMENTE SUAS ATIVIDADES DEVE PROMOVER O ARQUIVAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO ESCOLAR PERANTE O ÓRGÃO COMPETENTE, RESPONDENDO PELOS PREJUÍZOS DECORRENTES DA OMISSÃO NESSE DEVER. 2. A IMPOSSIBILIDADE DE VALIDAÇÃO DA CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO, COM REPERCUSSÃO CONCRETA NA CONTINUIDADE DOS ESTUDOS DA ESTUDANTE, CARACTERIZA DANO MORAL INDENIZÁVEL. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 14 E 28; CPC, ART. 85, § 11; RESOLUÇÃO N. 32/2010 DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, ART. 13. (TJSC, ApCiv 0310845-13.2017.8.24.0023, 9ª Câmara de Direito Civil, Relatora Desa. CLÁUDIA LAMBERT DE FARIA, julgado em 22/10/2026).

18. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO DE DOAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECONHECIMENTO DE EXCESSO INOFICIOSO. INSURGÊNCIA DA AUTORA. PRELIMINAR. ALEGADA NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA QUE ENFRENTOU DE FORMA FUNDAMENTADA TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. INCONFORMISMO DA PARTE COM O RESULTADO DO JULGAMENTO QUE NÃO SE CONFUNDE COM AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. ALEGADA INCAPACIDADE COGNITIVA DA DOADORA À ÉPOCA DA LAVRATURA DA ESCRITURA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PROVA TÉCNICA CONTEMPORÂNEA APTA A DEMONSTRAR A FALTA DE DISCERNIMENTO PARA A PRÁTICA DO ATO. INEXISTÊNCIA DE INTERDIÇÃO, CURATELA, LAUDO PSIQUIÁTRICO OU AVALIAÇÃO NEUROPSICOLÓGICA. ESCRITURA PÚBLICA LAVRADA COM ATESTAÇÃO DE CAPACIDADE PELA TABELIÃ. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO NOTARIAL NÃO ELIDIDA. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. ALEGADA APRECIAÇÃO ASSIMÉTRICA. INOCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. DEPOIMENTOS DOS INFORMANTES ANALISADOS EM CONJUNTO COM OS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS E À LUZ DA AUSÊNCIA DE SUPORTE TÉCNICO À TESE DE INCAPACIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 371 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DOAÇÃO INOFICIOSA. ALEGAÇÃO DE QUE A LEGÍTIMA DA HERDEIRA NECESSÁRIA NÃO PODERIA SER UTILIZADA PARA VALIDAR LIBERALIDADE DESTINADA AO GENRO, TERCEIRO ESTRANHO À SUCESSÃO. TESE IMPROCEDENTE. DOAÇÃO REALIZADA EM FAVOR DE AMBOS OS CÔNJUGES. INCIDÊNCIA, EM TESE, DO ART. 1.660, III, DO CÓDIGO CIVIL. ANÁLISE UNITÁRIA DA LIBERALIDADE QUE SE MOSTRA JURIDICAMENTE ADEQUADA. AINDA QUE ADOTADA A METODOLOGIA DEFENDIDA PELA RECORRENTE, COM A SEGREGAÇÃO DAS QUOTAS DOS DONATÁRIOS E A IMPUTAÇÃO INTEGRAL DA PARCELA ATRIBUÍDA AO GENRO À PARTE DISPONÍVEL DA DOADORA, OS CÁLCULOS CONDUZEM EXATAMENTE AO MESMO EXCESSO INOFICIOSO RECONHECIDO NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ERRO DE RESULTADO. POSSÍVEL INOVAÇÃO RECURSAL. QUESTÃO NÃO SUSCITADA DE FORMA ESPECÍFICA NO DESENVOLVIMENTO DA DEMANDA. IRRELEVÂNCIA PRÁTICA NO CASO CONCRETO. RESULTADO INALTERADO MESMO À LUZ DA TESE RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. REJEIÇÃO DAS TESES CENTRAIS DEDUZIDAS NA INICIAL. ÊXITO PARCIAL DA AUTORA CORRETAMENTE RECONHECIDO NA ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, ApCiv 0302187-90.2019.8.24.0035, 9ª Câmara de Direito Civil, Relator Des. FLAVIO ANDRE PAZ DE BRUM, julgado em 22/10/2026).

19. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ARROLAMENTO SUMÁRIO. RENÚNCIA À HERANÇA POR HERDEIRO DEVEDOR. PEDIDO DE CREDORA PARA ACEITAR A HERANÇA EM NOME DO RENUNCIANTE (ART. 1.813 DO CC). TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA E FORMA PÚBLICA DA RENÚNCIA QUE NÃO OBSTAM O PEDIDO. INEFICÁCIA RELATIVA DA RENÚNCIA PERANTE A CREDORA, NOS LIMITES DO CRÉDITO. RESERVA DE BENS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto por credora de herdeiro contra decisão que, em arrolamento sumário, indeferiu o pedido de aceitação da herança em nome do renunciante e de reserva de bens suficientes à satisfação do crédito, ao fundamento de que a sentença homologatória transitara em julgado com renúncia das partes ao prazo recursal e de que a renúncia fora formalizada por escritura pública, e determinou o cumprimento da sentença. 2. A agravante é credora de R$ 77.991,19, objeto de execução de título extrajudicial ajuizada em 04/12/2025. Em 05/05/2026, o devedor renunciou gratuitamente, por escritura pública, a seus direitos nas sucessões dos genitores, o que resultou na adjudicação de todo o acervo, avaliado em R$ 497.844,69, ao outro herdeiro. Foi deferida liminar para suspender a decisão e determinar a reserva do valor do crédito. Nas contrarrazões, o inventariante sustentou a ausência de citação e de penhora antes da renúncia (Súmula 375 do STJ), o caráter abdicativo e familiar do ato, o decurso do prazo de habilitação e a coisa julgada; subsidiariamente, pediu a limitação da reserva. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o trânsito em julgado da sentença homologatória do arrolamento pode ser oposto à credora do herdeiro renunciante; (ii) saber se a formalização da renúncia por escritura pública impede o exercício da faculdade prevista no art. 1.813 do CC; (iii) saber se a aplicação do art. 1.813 do CC depende da configuração de fraude à execução e se estão demonstrados o prejuízo e a tempestividade da habilitação; e (iv) saber se é cabível a reserva de bens no inventário e quais os seus limites. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. O art. 1.813 do CC excepciona, em favor do credor, o efeito da renúncia previsto no art. 1.804, parágrafo único, do mesmo diploma. A renúncia continua válida e eficaz entre os herdeiros, mas não alcança o credor prejudicado, que pode aceitar a herança em nome do devedor na medida do débito, revertendo aos demais herdeiros apenas o que sobejar (§ 2º). Trata-se de ineficácia relativa, que não invalida a escritura nem desconstitui a partilha homologada. 5. A escritura pública é requisito de validade da renúncia (art. 1.806 do CC), e o art. 1.813 pressupõe justamente uma renúncia válida. A forma solene não protege o ato contra a pretensão do credor. A declaração unilateral, lançada na escritura, de inexistência de demandas ou créditos capazes de prejudicar terceiros não vincula a credora e é contrariada pela execução ajuizada cinco meses antes. 6. A coisa julgada alcança apenas as partes do processo (art. 506 do CPC). A credora não integrou a relação processual sucessória nem renunciou ao prazo recursal, e seu pedido não reabre a partilha entre os herdeiros. A homologação da partilha não impede a constrição de bens que caberiam ao herdeiro devedor. O juízo do inventário é competente para a providência, pois a controvérsia se resolve por prova documental e aplicação direta das normas sucessórias. 7. A faculdade do art. 1.813 do CC não depende da configuração de fraude à execução (art. 792, IV, do CPC), de citação do devedor ou de constrição anterior, mas apenas do prejuízo ao credor e da habilitação no prazo legal. A Súmula 375 do STJ, voltada ao adquirente oneroso de boa-fé, não protege o herdeiro que recebeu gratuitamente o quinhão do devedor. São irrelevantes a distinção entre renúncia abdicativa e translativa, a motivação familiar do ato e a ausência de má-fé do beneficiário. 8. O prejuízo está demonstrado: a dívida já era objeto de execução quando o devedor renunciou; o quinhão renunciado supera em muito o débito; e os agravados não negam o crédito, não alegam pagamento nem indicam outros bens do devedor aptos a garantir a execução. 9. O prazo de trinta dias do § 1º do art. 1.813 do CC flui do conhecimento do fato pelo credor. A juntada da escritura nos autos do inventário, processo do qual a credora não participava, não permite presumir sua ciência. A habilitação, formulada em 29/09/2026, data da ciência, é tempestiva, e o seria ainda que contado o prazo da sentença homologatória, proferida em 21/09/2026. 10. A reserva de bens no inventário (art. 643, parágrafo único, do CPC) é medida adequada para garantir a efetividade do direito reconhecido, pois o crédito está documentado em títulos, é objeto de execução em curso e não teve sua existência impugnada. A lógica cautelar aplicada aos credores do espólio vale, com maior razão, para o credor do herdeiro. A medida deve limitar-se aos bens e valores do quinhão que caberia ao renunciante e ao montante atualizado do crédito, acrescido dos honorários fixados na execução, preservado o remanescente em favor do herdeiro adjudicatário, o que atende ao pedido subsidiário das contrarrazões. IV. DISPOSITIVO E TESE 11. Recurso conhecido e provido para reformar a decisão agravada e, reconhecida a ineficácia da renúncia em relação à agravante, nos limites do crédito: (i) vedar o levantamento de valores e a expedição de cartas de adjudicação quanto ao quinhão que caberia ao herdeiro renunciante, até a efetivação da reserva; e (ii) determinar a reserva de bens ou valores até R$ 77.991,19, acrescido dos honorários fixados na execução, preservado o remanescente em favor do herdeiro adjudicatário. Teses de julgamento: 1. A renúncia à herança que prejudica credor do herdeiro é ineficaz perante ele, nos limites do crédito, sem invalidar o ato nem desconstituir a partilha homologada

entre os sucessores. 2. O trânsito em julgado da sentença homologatória do inventário e a forma pública da renúncia não impedem o exercício da faculdade do art. 1.813 do Código Civil por credor que não integrou a relação processual sucessória. 3. A aceitação da herança pelo credor não depende da configuração de fraude à execução nem de citação ou penhora prévias, bastando o prejuízo e a habilitação no prazo de trinta dias contados de sua ciência do ato. 4. A reserva de bens em favor do credor do herdeiro renunciante limita-se ao quinhão que caberia ao devedor e ao valor atualizado do crédito, preservado o remanescente em favor dos demais herdeiros. Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 1.804, parágrafo único, 1.806 e 1.813, §§ 1º e 2º; CPC, arts. 506, 643, parágrafo único, 792, IV, e 1.015, parágrafo único. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.252.353/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 21.05.2013; STJ, REsp n. 1.877.738/DF, rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 09.03.2021; TJSC, Agravo de Instrumento n. 5061206-52.2021.8.24.0000, rel. Des. Eduardo Gallo Jr., Sexta Câmara de Direito Civil, j. 22.11.2022; TJSC, Apelação n. 5002613-54.2023.8.24.0034, rel. Des. Eduardo Gallo Jr., Sexta Câmara de Direito Civil, j. 20.05.2025; TJSC, Agravo Interno em Agravo de Instrumento n. 5041702-84.2026.8.24.0000, rel. Desa. Haidée Denise Grin, Nona Câmara de Direito Civil, j. 10.09.2026; TJSC, Apelação n. 5001694-55.2023.8.24.0005, rel. Des. Jaber Farah Filho, Décima Câmara de Direito Civil, j. 26.02.2026; TJSC, Agravo de Instrumento n. 5052838-15.2025.8.24.0000, rel. Des. Silvio Dagoberto Orsatto, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 28.08.2025. (TJSC, AI 5095077-97.2026.8.24.0000, 10ª Câmara de Direito Civil, Relator Des. MAURICIO CAVALLAZZI POVOAS, julgado em 30/10/2026).

20. EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO REQUERIDO. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DO VEÍCULO TOYOTA/COROLLA NA PARTILHA. NÃO CONHECIMENTO. QUESTÃO RESOLVIDA EM DECISÃO ANTERIOR QUE JULGOU PARCIALMENTE O MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL. PRECLUSÃO QUE IMPEDE A REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. MÉRITO. VEÍCULO CHEVROLET/SPIN. PRETENSÃO DE INCLUSÃO NA PARTILHA. ACOLHIMENTO. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA TITULARIDADE DA AUTORA E DA AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL. ALIENAÇÃO POSTERIOR DO AUTOMÓVEL PELO VALOR DE R$ 40.000,00. BEM COMUM ALIENADO APÓS A CONVIVÊNCIA. PARTILHA QUE DEVE RECAIR SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO COM A ALIENAÇÃO. DIVISÃO IGUALITÁRIA DO PRODUTO DA VENDA. DÍVIDAS CONTRAÍDAS NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA DA REVERSÃO EM BENEFÍCIO DA ENTIDADE FAMILIAR. REJEIÇÃO. OBRIGAÇÕES COMPROVADAS DOCUMENTALMENTE. DESPESAS VINCULADAS À MANUTENÇÃO ORDINÁRIA DO NÚCLEO FAMILIAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E DE PROVA DO CARÁTER ESTRITAMENTE PESSOAL DOS DÉBITOS. MANUTENÇÃO DA PARTILHA DO PASSIVO RECONHECIDO NA SENTENÇA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA AUTORA MANTIDA. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO. PROVEITO ECONÔMICO QUE DEVE CORRESPONDER À VANTAGEM PATRIMONIAL EFETIVAMENTE OBTIDA EM PRETENSÃO RESISTIDA. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO VALOR DOS BENS CUJA NATUREZA COMUM E SUBMISSÃO À PARTILHA ERAM INCONTROVERSAS. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de Apelação Cível interposta pelo requerido contra sentença de parcial procedência proferida em ação de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com partilha de bens, mediante a qual foram solucionadas questões relativas ao patrimônio comum, às dívidas e ao ressarcimento de prejuízos, além de distribuídos os ônus sucumbenciais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se é admissível rediscutir, em apelação contra a sentença final, a exclusão de veículo decidida anteriormente em julgamento parcial do mérito não impugnado pelo recurso próprio; (ii) determinar se o Chevrolet/Spin integra o patrimônio comum e, diante de sua posterior alienação, definir a forma de partilha do correspondente proveito econômico; (iii) verificar a comunicabilidade das dívidas contraídas durante a união estável; e (iv) definir a responsabilidade pelos ônus sucumbenciais e a respectiva base de cálculo. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O julgamento antecipado parcial do mérito possui natureza de decisão interlocutória de mérito e é impugnável por agravo de instrumento, nos termos do art. 356, § 5º, do CPC. Ausente recurso oportuno, opera-se a preclusão, sendo vedada a rediscussão posterior da questão, conforme art. 507 do CPC. 4. O Chevrolet/Spin foi adquirido durante a união estável e esteve registrado em nome da requerente, tendo sido relacionado por ambos os litigantes como integrante do patrimônio comum. Posteriormente alienado por R$ 40.000,00, sua partilha deve recair sobre o produto da venda, assegurada a cada convivente a meação de R$ 20.000,00. 5. As dívidas contraídas durante a união estável submetida ao regime da comunhão parcial podem integrar o passivo comum quando demonstrada sua vinculação às necessidades da entidade familiar. A documentação apresentada evidenciou despesas ordinárias do núcleo familiar, enquanto a impugnação do requerido permaneceu genérica e desacompanhada de prova de destinação estritamente pessoal. 6. A base de cálculo dos honorários deve refletir o proveito econômico efetivamente obtido nas pretensões resistidas e acolhidas, não abrangendo a expressão econômica de bens cuja natureza comum e submissão à partilha eram incontroversas. 7. Mantida a sucumbência mínima da autora, permanece o requerido integralmente responsável pelos ônus sucumbenciais. Os honorários são preservados em 10%, com incidência sobre o proveito econômico obtido pela requerente quanto ao ressarcimento das dívidas de cartão de crédito e aos danos decorrentes do incêndio, mantida a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade da justiça. 8. A majoração dos honorários em grau recursal pressupõe, entre outros requisitos, o não conhecimento integral ou o desprovimento do recurso. Diante do parcial provimento da apelação, mostra-se inviável o arbitramento de honorários recursais. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, parcialmente provido para reconhecer que o Chevrolet/Spin integrava o patrimônio comum e determinar a partilha, na proporção de 50% para cada convivente, do correspondente valor econômico obtido com a alienação. Mantida a sucumbência mínima da autora e restringida a base de cálculo dos honorários, fixados em 10%, ao proveito econômico efetivamente obtido pela requerente nas pretensões resistidas e acolhidas. Inviável a majoração dos honorários recursais. Tese de julgamento: (i) A questão decidida em julgamento antecipado parcial do mérito e não impugnada pelo recurso próprio não pode ser rediscutida em apelação contra a sentença final, diante da preclusão. (ii) As dívidas contraídas na constância da união estável e documentalmente vinculadas às despesas ordinárias da entidade familiar são comunicáveis quando não demonstrado, mediante impugnação específica e prova concreta, seu caráter exclusivamente pessoal. (iii) A base de cálculo dos honorários sucumbenciais deve corresponder ao proveito econômico efetivamente obtido nas pretensões resistidas e acolhidas, excluída a expressão econômica dos bens cuja natureza comum e submissão à partilha eram incontroversas. Dispositivos relevantes citados: arts. 85, §§ 1º a 6º e 11, 86, caput e parágrafo único, 356, § 5º, 373, I, 487, I, e 507 do Código de Processo Civil. Arts. 1.663, § 1º, e 1.664 do Código Civil. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 630.587/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. em 28/06/2016; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.357.561/MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. em 04/04/2017; STJ, AgRg no REsp n. 1.258.645, Rel. Min. Marco Buzzi, j. em 18/05/2017; STJ, REsp n. 1.847.229/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. em 10/12/2019; TJSC, Apelação n. 5000312-54.2025.8.24.0038, 10ª Câmara de Direito Civil, Rel. Des. Silvio Dagoberto Orsatto, j. em 10/09/2026; TJSC, Apelação Cível n. 5015150-13.2022.8.24.0036, 10ª Câmara de Direito Civil, Rel. Des. Silvio Dagoberto Orsatto, j. em 10/07/2026; TJSC, Apelação Cível n. 5036594-32.2025.8.24.0090, 10ª Câmara de Direito Civil, Rel. Des. Jaber Farah Filho, j. em 03/07/2026; TJSC, Apelação Cível n. 5002022-26.2020.8.24.0090, 1ª Câmara de Direito Civil, Rel. Des. Edir Josias Silveira Beck, j. em 22/05/2025; TJSC, Apelação Cível n. 5021550-98.2020.8.24.0008, 1ª Câmara de Direito Civil, Rel. Des. Edir Josias Silveira Beck, j. em 13/02/2025; TJSC, Apelação Cível n. 0301060-85.2017.8.24.0036, 2ª Câmara de Direito Civil, Rel. Des. Monteiro Rocha, j. em 10/09/2020; TJSC, Apelação Cível n. 0307429-45.2016.8.24.0064, 3ª Câmara de Direito Civil, Rel. Des. Fernando Carioni, j. em 01/09/2020; e TJSC, Apelação Cível n. 0302236-04.2015.8.24.0058, Rel. Des. João Batista Góes Ulysséa. (TJSC, ApCiv 5035932-91.2023.8.24.0008, 10ª Câmara de Direito Civil, Relator Des. SILVIO DAGOBERTO ORSATTO, julgado em 30/10/2026).

21. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DAS SUCESSÕES. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE SALDO BANCÁRIO DE PESSOA FALECIDA EM VALOR SUPERIOR A 500 OTN (ART. 2º DA LEI N. 6.858/1980). DETERMINAÇÃO DE CONVERSÃO EM INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AMPARADO EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. TETO LEGAL OBJETIVO E INFLEXÍVEL. TUTELA RECURSAL PREJUDICADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 932, VIII, do CPC c/c o art. 132, XV, do RITJSC, negou provimento a agravo de instrumento e manteve decisão que, em ação de alvará judicial, determinou a emenda da inicial para conversão do feito em inventário ou arrolamento, porque o saldo bancário deixado pelo falecido excede o teto de 500 Obrigações do Tesouro Nacional. A agravante postula retratação ou provimento do recurso para o prosseguimento do alvará e, subsidiariamente, a cassação da decisão de origem, além de tutela provisória recursal e manifestação sobre dispositivos para fins de prequestionamento. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há quatro questões em discussão: (i) saber se há jurisprudência dominante apta a legitimar o julgamento monocrático; (ii) saber se o teto do art. 2º da Lei n. 6.858/1980 pode ser flexibilizado em jurisdição voluntária, à luz do art. 723, parágrafo único, do CPC e das particularidades da sucessão (herdeira única, ausência de testamento, inexistência declarada de outros bens e de litígio); (iii) saber se a decisão monocrática incorreu em deficiência de fundamentação ao afastar o precedente divergente invocado e a distinção proposta quanto ao precedente adotado na origem; e (iv) saber se cabe a cassação da decisão de origem para novo exame. III. RAZÕES DE DECIDIR 1. O pedido de tutela provisória recursal, voltado apenas a suspender a determinação de conversão até o pronunciamento do colegiado, perde o objeto com o julgamento do agravo interno. 2. O julgamento unipessoal encontra amparo no art. 932, VIII, do CPC e no art. 132, XV, do RITJSC, pois esta Câmara e a 1ª e a 4ª Câmaras de Direito Civil reconhecem o caráter objetivo do teto legal, sendo isolado o julgado divergente da 5ª Câmara de Direito

Civil. 3. O art. 2º da Lei n. 6.858/1980 exige, cumulativamente, a inexistência de outros bens sujeitos a inventário e valor não superior a 500 OTN, e o art. 666 do CPC remete integralmente a esses requisitos, sem ampliá-los; a presença do primeiro não supre a ausência do segundo. 4. A obrigatoriedade do procedimento sucessório decorre do próprio limite legal, e não de presunção de complexidade; a simplicidade da sucessão releva apenas para a escolha do rito mais enxuto, como o arrolamento sumário com adjudicação ao herdeiro único (art. 659, § 1º, do CPC), expressamente admitido pela decisão de origem. 5. O art. 723, parágrafo único, do CPC flexibiliza a condução do procedimento de jurisdição voluntária cabível, mas não autoriza dispensar requisito material que a lei especial fixa como condição da via eleita. 6. A controvérsia é de adequação da via, não de insuficiência instrutória: a habilitação de credores e a intimação do fisco são próprias do inventário e do arrolamento (arts. 642 e 659, § 2º, do CPC), e nenhuma complementação documental reduz o saldo ao limite legal. 7. A existência de automóvel no precedente adotado na origem não altera o resultado, pois aqui o óbice é o requisito do valor, que incide de forma autônoma; e o REsp n. 1.168.625/MG (Tema 395/STJ), que segundo a própria agravante não examinou a matéria sucessória, não serviu de fundamento à decisão. 8. A divergência com o acórdão da 5ª Câmara de Direito Civil é de interpretação da norma; tratando-se de julgado não vinculante, sua não aplicação dispensa distinção ou superação (art. 489, § 1º, VI, do CPC), e a decisão monocrática enfrentou os argumentos capazes de infirmar sua conclusão, inexistindo deficiência de fundamentação (art. 489, § 1º, IV, do CPC). 9. Inviável a cassação da decisão de origem, que aplicou corretamente a lei, pois as particularidades da sucessão não interferem no cabimento do alvará. 10. O prequestionamento se satisfaz com o exame das teses jurídicas, e não com a menção expressa a cada dispositivo (art. 1.025 do CPC). IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso conhecido e desprovido. Pedido de tutela provisória recursal prejudicado. Teses de julgamento: 1. O art. 2º da Lei n. 6.858/1980 estabelece requisitos cumulativos e teto objetivo de 500 OTN para o levantamento de saldos bancários de pessoa falecida por alvará judicial; superado o limite, impõe-se o inventário ou o arrolamento, independentemente da simplicidade da sucessão. 2. A flexibilidade prevista no art. 723, parágrafo único, do CPC não autoriza o julgador a dispensar requisito material fixado em lei especial como condição da via de jurisdição voluntária. 3. A existência de herdeiro único e a ausência de litígio e de outros bens repercutem na escolha do rito sucessório simplificado, e não no cabimento do alvará. 4. Havendo jurisprudência dominante no Tribunal, legitima-se o julgamento monocrático, e a não aplicação de julgado isolado e não vinculante dispensa a demonstração de distinção ou superação. Dispositivos relevantes citados: Lei n. 6.858/1980, art. 2º; CPC, arts. 489, § 1º, IV e VI, 642, 659, §§ 1º e 2º, 666, 723, parágrafo único, 932, VIII, 1.021 e 1.025; RITJSC, art. 132, XV. Jurisprudência relevante citada: TJSC, Agravo de Instrumento n. 5014679-66.2026.8.24.0000, 10ª Câmara de Direito Civil, rel. Des. Substituto Marcelo Pons Meirelles, j. 08.05.2026; TJSC, Apelação Cível n. 5005086-16.2025.8.24.0075, 1ª Câmara de Direito Civil, rel. Des. Edir Josias Silveira Beck, j. 21.08.2025; TJSC, Agravo de Instrumento n. 5008199-43.2024.8.24.0000, 4ª Câmara de Direito Civil. (TJSC, AI 5085711-34.2026.8.24.0000, 10ª Câmara de Direito Civil, Relator Des. MAURICIO CAVALLAZZI POVOAS, julgado em 22/10/2026).

Câmaras de Direito Comercial

22. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SENTENÇA QUE ACOLHEU A IMPUGNAÇÃO E JULGOU EXTINTA A EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA DA PARTE EXEQUENTE. ALEGADA OFENSA À COISA JULGADA E EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DA IMPUGNAÇÃO. INOCORRÊNCIA. VERIFICAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DA CLÁUSULA PENAL QUE SE INSERE NA ANÁLISE DE EXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO. MAGISTRADO QUE NÃO REANALISOU O MÉRITO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO, MAS APENAS O FATO SUPERVENIENTE IMPUTADO COMO DESCUMPRIMENTO. MÉRITO. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ACORDO HOMOLOGADO. COMERCIALIZAÇÃO DE CONJUNTO INFANTIL NAS CORES VERDE E AMARELA, COM BOLA DE FUTEBOL E A PALAVRA BRASIL. ELEMENTOS DE USO COMUM E DE DOMÍNIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REPRODUÇÃO DA CRUZ CENTRAL, DAS ESTRELAS OU DA SIGLA DA ENTIDADE DESPORTIVA. CONJUNTO-IMAGEM DISTINTO QUE AFASTA O RISCO DE CONFUSÃO AO CONSUMIDOR MÉDIO. IMPOSSIBILIDADE DE MONOPOLIZAÇÃO DAS CORES NACIONAIS E DA TEMÁTICA FUTEBOLÍSTICA. PROTEÇÃO DO ART. 87 DA LEI N. 9.615/1998 QUE ALCANÇA A DENOMINAÇÃO E OS SÍMBOLOS DA ENTIDADE, E NÃO OS SINAIS GENÉRICOS DO ESPORTE E DO PAÍS. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL NÃO CONFIGURADO. INEXIGIBILIDADE DA MULTA BEM RECONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS MAJORADOS (ART. 85, § 11, DO CPC). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, ApCiv 5005431-69.2024.8.24.0025, 1ª Câmara de Direito Comercial, Relator Des. JABER FARAH FILHO, julgado em 29/10/2026).

23. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E INSUMOS MEDIANTE CONTRATO VERBAL - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO DA AUTORA. PRETENDIDA SUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO - INSUBSISTÊNCIA - EXTRATO EXTRAÍDO DO SISTEMA INTERNO DA CREDORA - DOCUMENTO PRODUZIDO UNILATERALMENTE - AUSÊNCIA DE ASSINATURA OU ACEITE DA DEVEDORA - LANÇAMENTOS QUE NÃO IDENTIFICAM, COM SEGURANÇA, OS PRODUTOS FORNECIDOS, OS VEÍCULOS ABASTECIDOS OU AS PESSOAS RESPONSÁVEIS PELAS AQUISIÇÕES - INEXISTÊNCIA DE NOTAS FISCAIS, CUPONS FISCAIS, ORDENS DE ABASTECIMENTO, PEDIDOS DE COMPRA OU COMPROVANTES DE ENTREGA. INSTRUMENTO DE PROTESTO DE DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO - DOCUMENTO QUE COMPROVA A APRESENTAÇÃO DO TÍTULO E A FALTA DE PAGAMENTO, MAS NÃO DEMONSTRA, ISOLADAMENTE, A RELAÇÃO JURÍDICA SUBJACENTE - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS RELATIVOS À CAUSA DEBENDI - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - REGISTRO REALIZADO COM BASE NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO PRÓPRIO CREDOR - DIVERGÊNCIAS QUANTO À IDENTIFICAÇÃO DO ASSOCIADO E À DATA DA ALEGADA OPERAÇÃO - ELEMENTO INSUFICIENTE PARA COMPROVAR A ORIGEM DO DÉBITO. CONTRATO VERBAL - VALIDADE ABSTRATA INCONTROVERSA - NECESSIDADE, CONTUDO, DE DEMONSTRAÇÃO DE SUA CELEBRAÇÃO E EXECUÇÃO - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NÃO COMPROVADO - ART. 373, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONTESTAÇÃO APRESENTADA POR CURADORA ESPECIAL - NEGATIVA GERAL EXPRESSAMENTE ADMITIDA - CIRCUNSTÂNCIA A QUAL NÃO DISPENSA A AUTORA DO CUMPRIMENTO DE SEU ENCARGO PROBATÓRIO - INSURGÊNCIA INACOLHIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS - RECLAMO DESPROVIDO - NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO EM FAVOR DO PROCURADOR DA PARTE RECORRIDA - OFERECIMENTO DE CONTRARRAZÕES A SER PONDERADA NA QUANTIFICAÇÃO DO ESTIPÊNDIO ADICIONAL - ENTENDIMENTO ASSENTADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DOS EDCL. NO AGINT NO RESP. 1573573 / RJ - ESTIPÊNDIOS ASSISTENCIAIS - ACRÉSCIMO PELA ATUAÇÃO DA CURADORA ESPECIAL EM SEGUNDO GRAU. (TJSC, ApCiv 0300001-92.2018.8.24.0047, 2ª Câmara de Direito Comercial, Relator Des. ROBSON LUZ VARELLA, julgado em 29/10/2026).

24. EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO. RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES. ALEGADA PROMESSA DE CONTEMPLAÇÃO EM 30 DIAS. AUSÊNCIA DE PROVA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO, PUBLICIDADE ENGANOSA OU DESCUMPRIMENTO DE OFERTA. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA POR CONTRATO E GRAVAÇÃO DE CONFIRMAÇÃO. RESTITUIÇÃO IMEDIATA INDEVIDA. TEMA 312 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. TRATA-SE DE AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES AJUIZADA EM FACE DA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS, NA QUAL A AUTORA ALEGOU TER ADERIDO A GRUPO DE CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO SOB A PROMESSA VERBAL DE CONTEMPLAÇÃO EM 30 DIAS, COM PEDIDO DE RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO INTEGRAL DOS VALORES PAGOS. A SENTENÇA JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. A AUTORA PRETENDE A REFORMA DO JULGADO PARA VER RECONHECIDO VÍCIO DE CONSENTIMENTO E OBTER A RESTITUIÇÃO IMEDIATA DOS VALORES DESEMBOLSADOS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE: (I) HOUVE VÍCIO DE CONSENTIMENTO, PUBLICIDADE ENGANOSA OU DESCUMPRIMENTO DE OFERTA APTOS A INVALIDAR A CONTRATAÇÃO DE CONSÓRCIO; E (II) É DEVIDA A RESTITUIÇÃO IMEDIATA E INTEGRAL DOS VALORES PAGOS PELA CONSORCIADA. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A RELAÇÃO JURÍDICA É DE CONSUMO, INCIDINDO OS DEVERES DE INFORMAÇÃO, TRANSPARÊNCIA E BOA-FÉ OBJETIVA. CONTUDO, O CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO DEMONSTRA QUE A AUTORA TENHA SIDO INDUZIDA EM ERRO OU QUE SUA VONTADE TENHA SIDO MACULADA POR VÍCIO APTO A DESCONSTITUIR O NEGÓCIO JURÍDICO. 4. O CONTRATO FIRMADO IDENTIFICA EXPRESSAMENTE A ADESÃO A GRUPO DE CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO, COM PREVISÃO DE CONTEMPLAÇÃO POR SORTEIO OU LANCE, ALÉM DE CONTER ADVERTÊNCIA OSTENSIVA ACERCA DA INEXISTÊNCIA DE GARANTIA DE DATA DE CONTEMPLAÇÃO. A GRAVAÇÃO DE CONFIRMAÇÃO DA CONTRATAÇÃO, PRODUZIDA NOS AUTOS, REGISTRA CIÊNCIA DA CONSUMIDORA QUANTO À SISTEMÁTICA DO CONSÓRCIO E AFASTA A ALEGAÇÃO DE PROMESSA DE CONTEMPLAÇÃO EM PRAZO CERTO. 5. NÃO HÁ PROVA DOCUMENTAL, TESTEMUNHAL OU TÉCNICA QUE CORROBORE A ALEGAÇÃO DE PROMESSA DE CONTEMPLAÇÃO EM 30 DIAS OU DE OFERTA DIVERSA DAQUELA FORMALMENTE CONTRATADA. ASSIM, NÃO SE EVIDENCIAM ERRO, DOLO, PUBLICIDADE ENGANOSA OU VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO CAPAZES DE ENSEJAR A RESCISÃO POR CULPA DA ADMINISTRADORA. 6. INEXISTINDO CAUSA DE ANULAÇÃO DO CONTRATO OU INADIMPLEMENTO DA FORNECEDORA, A HIPÓTESE SE AMOLDA À DISCIPLINA PRÓPRIA DO CONSÓRCIO, SENDO INAPLICÁVEL A RESTITUIÇÃO IMEDIATA DOS VALORES PAGOS. INCIDE, NO PONTO, A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO TEMA 312. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. TESES DE JULGAMENTO: 1. A ALEGAÇÃO DE PROMESSA VERBAL DE CONTEMPLAÇÃO EM PRAZO CERTO, DESACOMPANHADA DE PROVA IDÔNEA, NÃO AFASTA A VALIDADE DE CONTRATO DE CONSÓRCIO REGULARMENTE FORMALIZADO E COM ADVERTÊNCIA EXPRESSA SOBRE A INEXISTÊNCIA DE GARANTIA DE CONTEMPLAÇÃO. 2. INEXISTINDO VÍCIO DE CONSENTIMENTO OU CULPA DA ADMINISTRADORA, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO CONSORCIADO NÃO É IMEDIATA, APLICANDO-SE A DISCIPLINA PRÓPRIA DO CONTRATO DE CONSÓRCIO E O TEMA 312 DO STJ. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 6º, III, 30, 31 E 37, § 1º; CC, ARTS. 138, 145, 421 E 422; CPC, ARTS. 373, I, 487, I, 85, § 11, E 98, § 3º; LEI N. 11.795/2008,

ART. 22, § 1º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA 312; STJ, TEMA REPETITIVO 1059. (TJSC, ApCiv 5014881-16.2024.8.24.0064, 3ª Câmara de Direito Comercial, Relator Des. RODOLFO TRIDAPALLI, julgado em 22/10/2026).

25. EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO INCONTROVERSA E REGULAR LIBERAÇÃO DOS RECURSOS. ALEGADO EXERCÍCIO DO DIREITO DE ARREPENDIMENTO. TESE AFASTADA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES REALIZADA A TERCEIRO, E NÃO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDORA. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O BANCO TENHA RECEBIDO O NUMERÁRIO OU TENHA SIDO VALIDAMENTE COMUNICADO ACERCA DA PRETENSÃO DE CANCELAMENTO DO AJUSTE. INEFICÁCIA DO ARREPENDIMENTO EM RELAÇÃO AO MUTUANTE. AJUSTE FIRMADO COM CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DOCUMENTAÇÃO CONTRATUAL QUE INDICA EMPRESA DIVERSA DAQUELAS APONTADAS NA PETIÇÃO INICIAL COMO RESPONSÁVEIS PELOS CONTATOS POSTERIORES À CONTRATAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A DEMONSTRAR QUE AS PESSOAS OU EMPRESAS QUE RECEBERAM OS VALORES POSSUÍAM PODERES PARA REPRESENTAR A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NO DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO OU NO RECEBIMENTO DE QUANTIAS DESTINADAS À QUITAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ART. 14 DO CDC. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS BANCÁRIOS. PREJUÍZO DECORRENTE DE TRATATIVAS MANTIDAS PELO PRÓPRIO DEMANDANTE COM TERCEIROS ESTRANHOS À RELAÇÃO CONTRATUAL PRINCIPAL. FATO EXTERNO À ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NEXO CAUSAL NÃO CONFIGURADO. PRETENDIDA RESPONSABILIZAÇÃO DAS DEMAIS RÉS. DESCABIMENTO. CAUSA DE PEDIR FUNDADA EXCLUSIVAMENTE NO SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO DIREITO DE ARREPENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE RESPONSABILIDADE COM BASE EM FUNDAMENTO FÁTICO DIVERSO DO DELIMITADO NA PETIÇÃO INICIAL. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DE RESCISÃO CONTRATUAL, CESSAÇÃO DOS DESCONTOS, RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO EM 2% (DOIS POR CENTO) SOBRE A VERBA FIXADA NA ORIGEM, OBSERVADA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJSC, ApCiv 5011884-34.2024.8.24.0008, 4ª Câmara de Direito Comercial, Relator Des. TULIO PINHEIRO, julgado em 13/10/2026).

26. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM RESSARCITÓRIA E AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. FEITOS CONEXOS. INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE QUOTAS SOCIAIS DE SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO DETENTORA DE AERONAVES (HELICÓPTERO E AVIÃO). SENTENÇA UNA. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DECLARATÓRIA (RESCISÃO CONTRATUAL, RESTITUIÇÃO DE VALORES E COBRANÇA DE MULTA) E IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO INDENIZATÓRIA (DANOS MATERIAIS E MORAIS). RECURSOS DA EMPRESA VENDEDORA. ADMISSIBILIDADE. (I) SENTENÇA ÚNICA PARA AMBAS AS DEMANDAS. INTERPOSIÇÃO DE DUAS APELAÇÕES PELA MESMA PARTE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA OPERADA COM O PRIMEIRO PROTOCOLO. RECURSO INTERPOSTO NA AÇÃO INDENIZATÓRIA, NA QUAL A RECORRENTE FIGURA COMO AUTORA, NÃO CONHECIDO. INSURGÊNCIA CONHECIDA APENAS NO PROCESSO NO QUAL A APELANTE É PARTE RÉ. (II) DOCUMENTOS JUNTADOS COM O APELO CONHECIDO. PROVA PREEXISTENTE À SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE OU JUSTO IMPEDIMENTO. ARTS. 435 E 1.014 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DA APELANTE DESDE 2022. PEDIDO DE AUDIÊNCIA, PARTICIPAÇÃO EM AUDIÊNCIA COM O PRÓPRIO ADMINISTRADOR COMO PREPOSTO, PEDIDOS DE SUSPENSÃO E ALEGAÇÕES FINAIS SEM ARGUIÇÃO DO VÍCIO. SUPRIMENTO DA NULIDADE (ART. 239, § 1º, DO CPC). VÍCIO SUSCITADO PELA RECORRENTE APENAS APÓS O RESULTADO DESFAVORÁVEL. NULIDADE DE ALGIBEIRA. VIOLAÇÃO À BOA-FÉ PROCESSUAL. CITAÇÃO CONVALIDADA. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA SEM RESSALVA. INSURGÊNCIA CONTRA O ATO CITATÓRIO MANIFESTADA SOMENTE APÓS O DECURSO DO PRAZO. CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA NO ENDEREÇO INDICADO PELA PRÓPRIA RÉ NO CONTRATO PARA INTIMAÇÕES. RECEBEDOR QUE JÁ ATUARA COMO SEU PREPOSTO. TEORIA DA APARÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO FRAGMENTADO. INSUBSISTÊNCIA. REVELIA QUE SIGNIFICA AUSÊNCIA DE DEFESA, E NÃO AUSÊNCIA DE PROVA. APELANTE QUE FIGURA COMO AUTORA NO FEITO CONEXO. EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO QUE NÃO SUPRE A CONTUMÁCIA NA DEMANDA EM QUE É REQUERIDA. JUÍZOS SOBRE CAUSAS DE PEDIR E ÔNUS PROBATÓRIOS DISTINTOS. INEXISTÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES. PROVA ORAL EXPRESSAMENTE APRECIADA E QUE CORROBORA A CONCLUSÃO SENTENCIAL. DIVERGÊNCIA NA VALORAÇÃO DA PROVA QUE CUIDA DE MATÉRIA DE MÉRITO. PREFACIAL RECHAÇADA. DELIMITAÇÃO DA COGNIÇÃO. RÉU REVEL. ALEGAÇÕES FINAIS QUE NÃO SUBSTITUEM A CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE DISCUTIR A QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS CONSTANTES DOS AUTOS, MAS NÃO DE INTRODUZIR FATOS NOVOS. TESES DE INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO, ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA E AFASTAMENTO/REDUÇÃO DA CLÁUSULA PENAL CONHECIDAS. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS VOADAS E DESGASTE DAS AERONAVES EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO NÃO CONHECIDO. MÉRITO. NATUREZA JURÍDICA DO AJUSTE. NOVAÇÃO OBJETIVA DE CONTRATO ANTERIOR DE COMPRA DE FRAÇÃO DE AERONAVE. PROMESSA DE CESSÃO DE QUOTAS COM POSSE TRANSMITIDA NA ASSINATURA E TITULARIDADE RESERVADA ATÉ A QUITAÇÃO DO NEGÓCIO. SOCIEDADE INSTRUMENTAL. TITULARIDADE DAS AERONAVES PELA SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO (SPE) COMO FUNDAMENTO ECONÔMICO DO NEGÓCIO. CIÊNCIA PRÉVIA DA COMPRADORA QUANTO AO ARRENDAMENTO MERCANTIL. RESOLUÇÃO FUNDADA NA EXECUÇÃO DO CONTRATO, E NÃO EM VÍCIO DE INFORMAÇÃO. PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE QUE A INTEGRALIZAÇÃO DAS AERONAVES E A TRANSFERÊNCIA PERANTE A ANAC ESTAVAM CONDICIONADAS À QUITAÇÃO INTEGRAL DO PREÇO PELA PARTE ADVERSA, INEXISTINDO PRAZO AUTÔNOMO. INSUBSISTÊNCIA. INTEGRALIZAÇÃO GARANTIDA PELA VENDEDORA ATÉ A QUITAÇÃO, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. QUITAÇÃO COMO TERMO FINAL, E NÃO CONDIÇÃO DA OBRIGAÇÃO. OBRIGAÇÃO AUTÔNOMA DE PROTOCOLO DOS REQUERIMENTOS DE TRANSFERÊNCIA EM NOVENTA DIAS. LEITURA ADMITIDA PELA PRÓPRIA APELANTE EM ALEGAÇÕES FINAIS. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. PROTOCOLO TEMPESTIVO, PORÉM INAPTO. QUITAÇÃO DO ARRENDAMENTO POSTERIOR AO REQUERIMENTO, EM CONTRARIEDADE À DECLARAÇÃO CONTRATUAL DE REGULAR ADIMPLEMENTO. CUMPRIMENTO MERAMENTE APARENTE. HELICÓPTERO REGULARIZADO APENAS APÓS A NOTIFICAÇÃO DE RESCISÃO. AVIÃO MANTIDO EM NOME DE TERCEIRA ESTRANHA AO CONTRATO. TESTEMUNHA QUE NÃO INFIRMA A CRONOLOGIA. INADIMPLEMENTO DA VENDEDORA CARACTERIZADO, REFORÇADO PELA FORMA DE CONDUÇÃO DO EMPREENDIMENTO. DEVERES ANEXOS DE INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA DECORRENTES DA ESTRUTURA CONTRATUAL. GESTÃO CENTRALIZADA EM ESTRUTURA VINCULADA À VENDEDORA. SOLICITAÇÕES REITERADAS SOBRE RATEIO, CONTAS E TRANSFERÊNCIA DAS AERONAVES NÃO ATENDIDAS. RESTRIÇÕES DE USO SEM JUSTIFICATIVA ADEQUADA. QUEBRA DA CONFIANÇA. ALEGADO INADIMPLEMENTO DA COMPRADORA QUANTO À DAÇÃO DE IMÓVEL. PRETENDIDA INCIDÊNCIA DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO E RECONHECIMENTO DE CULPA CONCORRENTE. INVIABILIDADE. ORDEM DAS PRESTAÇÕES QUE IMPUNHA À VENDEDORA INTEGRALIZAR OS BENS ANTES DE EXIGIR A QUITAÇÃO. MORA ANTERIOR DA EXCIPIENTE. OBRIGAÇÃO SUBSTITUTIVA EM ESPÉCIE PARA A HIPÓTESE DE NÃO OUTORGA DA ESCRITURA. PRORROGAÇÃO DO PRAZO PROPOSTA PELA PRÓPRIA RECORRENTE. INDICAÇÃO TEMPESTIVA DO BENEFICIÁRIO DA ESCRITURA PELA VENDEDORA. CORREÇÃO DA PREMISSA SENTENCIAL, SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO. CULPA CONCORRENTE AFASTADA. RESOLUÇÃO MANTIDA (ART. 475 DO CÓDIGO CIVIL). PRETENDIDO AFASTAMENTO DA RESTITUIÇÃO INTEGRAL DOS VALORES PAGOS PELA EMPRESA AUTORA, AO ARGUMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA PELA FRUIÇÃO DAS AERONAVES. NÃO ACOLHIMENTO. RESTITUIÇÃO LIMITADA AO PREÇO DAS QUOTAS, DOCUMENTALMENTE COMPROVADO. VALORES DE RATEIO E MANUTENÇÃO JÁ EXCLUÍDOS NA ORIGEM. FRUIÇÃO DOTADA DE CONTRAPARTIDA PRÓPRIA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO E/OU RECONVENÇÃO QUE IMPEDE A ANÁLISE INTEGRAL DO PLEITO EM TELA. PRETENDIDO AFASTAMENTO OU REDUÇÃO EQUITATIVA DA CLÁUSULA PENAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO INTEGRALIZAÇÃO QUALIFICADA PELO PRÓPRIO CONTRATO COMO DESCUMPRIMENTO DA VENDEDORA. PRESSUPOSTOS DO ART. 413 DO CÓDIGO CIVIL AUSENTES. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL NÃO CUMPRIDA QUANTO AO AVIÃO E CUMPRIDA EXTEMPORANEAMENTE QUANTO AO HELICÓPTERO. IMPOSIÇÃO DE RESTRIÇÕES AO USO DOS BENS QUE TAMBÉM IMPACTA A TESE DE ADIMPLEMENTO. PERCENTUAL DE 10% QUE NÃO SE REVELA EXCESSIVO. MULTA MANTIDA NA FORMA PACTUADA. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE O JULGADOR SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS APONTADOS PELAS PARTES QUANDO NÃO SE MOSTRAREM RELEVANTES PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. RECURSO INTERPOSTO NA AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS NÃO CONHECIDO. RECURSO INTERPOSTO NA AÇÃO DECLARATÓRIA CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (TJSC, ApCiv 0306430-70.2019.8.24.0005, 5ª Câmara de Direito Comercial, Relator Des. LUIZ FELIPE SCHUCH, julgado em 22/10/2026).

27. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CHEQUE. PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. INSUBSISTÊNCIA. MEDIDA EXCEPCIONAL QUE EXIGE ESGOTAMENTO RAZOÁVEL DOS MEIOS DISPONÍVEIS PARA LOCALIZAÇÃO DA PARTE DEMANDADA. ART. 256, II E § 3º, DO CPC. SUCESSIVAS TENTATIVAS DE CITAÇÃO EM ENDEREÇOS DISTINTOS. PESQUISA EM SISTEMAS JUDICIAIS. OBTENÇÃO DE NOVOS ENDEREÇOS E RENOVAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS, INCLUSIVE POR OFICIAL DE JUSTIÇA, TODAS INFRUTÍFERAS. TEMA REPETITIVO N. 1.338 DO STJ. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO ABSOLUTO DE TODOS OS MEIOS EXTRAJUDICIAIS OU DE EXPEDIÇÃO

DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS E CONCESSIONÁRIAS. NOMEAÇÃO DE CURADORA ESPECIAL E EXERCÍCIO REGULAR DA DEFESA. CITAÇÃO EDITALÍCIA VÁLIDA. PREFACIAL REJEITADA. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. CHEQUE DE R$ 35.000,00 ENTREGUE NO CONTEXTO DE AQUISIÇÃO DE INSUMOS AGRÍCOLAS. SUSTAÇÃO CONTEMPORÂNEA SOB O MOTIVO MERCADORIA NÃO ENTREGUE. PROVA ORAL QUE CORROBORA A ATIVIDADE COMERCIAL DESENVOLVIDA PELA PARTE APELANTE E A DINÂMICA DAS NEGOCIAÇÕES REALIZADAS. AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL, RECIBO, ROMANEIO, COMPROVANTE DE TRANSPORTE OU OUTRO ELEMENTO APTO A DEMONSTRAR A EFETIVA ENTREGA DA MERCADORIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGIR DA PARTE AUTORA PROVA NEGATIVA ABSOLUTA. ART. 373 DO CPC. CONTRATO BILATERAL. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. ART. 476 DO CÓDIGO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE CAUSA LEGÍTIMA PARA A COBRANÇA NA RELAÇÃO ORIGINÁRIA. CIRCULAÇÃO DO TÍTULO. CHEQUE TRANSFERIDO A TERCEIRO DE BOA-FÉ. REGULARIDADE CAMBIÁRIA QUE NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE DA PARTE QUE, PARTICIPANDO DIRETAMENTE DO NEGÓCIO SUBJACENTE, COLOCOU EM CIRCULAÇÃO CÁRTULA VINCULADA A CONTRAPRESTAÇÃO NÃO COMPROVADAMENTE CUMPRIDA. DISTINÇÃO ENTRE A POSIÇÃO JURÍDICA DA TERCEIRA PORTADORA E A DA PARTE APELANTE. TRANSFERÊNCIA DO TÍTULO QUE POSSIBILITOU SUA COBRANÇA E OS EFEITOS SUBSEQUENTES. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO NÃO CONFIGURADO EM RELAÇÃO À PARTE ORIGINÁRIA. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. ARTS. 5º, V E X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. CONDUTA ILÍCITA, DANO E NEXO CAUSAL EVIDENCIADOS. TRANSFERÊNCIA DA CÁRTULA QUE CONSTITUIU ANTECEDENTE CAUSAL DA POSTERIOR RESTRIÇÃO CREDITÍCIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO. DANO MORAL PRESUMIDO. LESÃO À HONRA OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR MANTIDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PRETENDIDA REDUÇÃO. INVIABILIDADE. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R$ 8.000,00. MONTANTE COMPATÍVEL COM A GRAVIDADE DA LESÃO, O VALOR DO TÍTULO, AS CIRCUNSTÂNCIAS DA HIPÓTESE EM APREÇO E OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE EXCESSO. ATUAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. VERBA FIXADA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO CM N. 5, DE 8 DE ABRIL DE 2019. COMPLEMENTAÇÃO COM O VALOR JÁ ARBITRADO NA ORIGEM. HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS, EIS QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS CUMULATIVOS DEFINIDOS PELO STJ (TEMA 1059). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, ApCiv 0000813-82.2012.8.24.0189, 6ª Câmara de Direito Comercial, Relator Des. OSMAR MOHR, julgado em 30/10/2026).

Câmaras de Direito Público

28. EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS. PRETENDIDA RETOMADA DE EXERCÍCIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta pela parte autora contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de nulidade de processo administrativo, reintegração ao cargo, pagamento de parcelas do afastamento, indenização por dano moral e multa do art. 477, § 8º, da CLT, em demanda proposta em face do Município de Braço do Norte. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa pelo cancelamento da prova testemunhal; (ii) saber se ocorreu decadência para a revisão administrativa do vínculo; (iii) saber se é válida a conclusão administrativa de impossibilidade de acumulação entre os cargos ocupados pela autora e, por consequência, entre a remuneração do cargo e os proventos de aposentadoria; e (iv) saber se é devida a multa do art. 477, § 8º, da CLT. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Não há cerceamento de defesa quando o acervo documental é suficiente ao julgamento da controvérsia e a prova oral pretendida é desnecessária para a solução da lide. A pretensão de demonstrar as atividades exercidas não altera a natureza jurídica dos cargos, definida em lei. 4. O prazo decadencial do art. 54 da Lei n. 9.784/1999 não se aplica quando o ato questionado afronta diretamente a Constituição Federal. Além disso, o lapso temporal entre a admissão e a apuração da irregularidade não revela, por si só, a excepcionalidade invocada pela apelante, nem se verifica inércia administrativa. 5. A legislação aplicável classifica ambos os cargos ocupados pela autora como integrantes de grupo técnico, e não docente. Inviável, assim, a incidência da exceção do art. 37, XVI, da CF/1988. Se a acumulação era vedada na atividade, também é vedada a percepção simultânea dos proventos de aposentadoria com a remuneração do cargo, nos termos do art. 37, § 10, da CF/1988. 6. A alegada nulidade do processo administrativo não se reconhece sem demonstração de prejuízo concreto. A simples participação de servidora ocupante de cargo comissionado na comissão processante não invalida, por si só, o procedimento. 7. Inexistindo nulidade ou ilegalidade na dispensa, não há falar em indenização por dano moral. 8. A multa do art. 477, § 8º, da CLT não é devida quando não comprovado o atraso no pagamento das verbas rescisórias. 9. Mantida a sentença, impõe-se a fixação de honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Recurso desprovido. Honorários recursais fixados. Tese de julgamento: 1. Não há cerceamento de defesa quando a prova oral é desnecessária à solução da controvérsia. 2. Não se reconhece decadência para afastar ato administrativo que afronta diretamente a Constituição Federal. 3. Cargos classificados em lei como técnicos não se enquadram na exceção do art. 37, XVI, da CF/1988. 4. A vedação constitucional à acumulação de cargos alcança a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração do cargo. 5. A nulidade de processo administrativo depende de demonstração de prejuízo concreto. 6. A multa do art. 477, § 8º, da CLT exige prova do atraso no pagamento das verbas rescisórias. ___ Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, XVI e § 10; Lei n. 9.784/1999, art. 54; CLT, art. 477, § 8º; CPC, art. 85, § 11; CPC, art. 487, I. Jurisprudência relevante citada: STJ, MS n. 25.375/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, j. 14/6/2023; STJ, AgInt nos EDcl no MS n. 29.441/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, j. 19/3/2024; TJSC, Apelação Cível n. 5003486-81.2023.8.24.0025, Relator para Acórdão André Luiz Dacol, 4ª Câmara de Direito Público, j. 11/12/2025; TJSC, ApelRemNec n. 5032903-17.2025.8.24.0023, Relator para Acórdão Sandro Jose Neis, 3ª Câmara de Direito Público, j. 18/11/2025; STF, RE 1235897 AgR, Relator(a): Roberto Barroso, Primeira Turma, j. 20-03-2020; TJSC, ApCiv 5036949-38.2024.8.24.0038, Relator para Acórdão Júlio César Knoll, 3ª Câmara de Direito Público, j. 08/07/2025. (TJSC, ApCiv 5000580-03.2022.8.24.0010, 1ª Câmara de Direito Público, Relator Des. PAULO HENRIQUE MORITZ MARTINS DA SILVA, julgado em 27/10/2026).

29. EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO. AFOGAMENTO EM PRAIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA. FATOS QUE SE PRETENDIA DEMONSTRAR POR MEIO DE PROVA TESTEMUNHAL NÃO CONTROVERTIDOS. AUSÊNCIA DE SALVA-VIDAS E DE SINALIZAÇÃO ESPECÍFICA CONSIDERADAS NO EXAME DO MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA QUE NÃO DECORREU DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA, MAS DA AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL ESTATAL. PREFACIAL AFASTADA. MÉRITO. ÓBITO POR AFOGAMENTO. ALEGADA OMISSÃO ESPECÍFICA CONSISTENTE NA AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO E NO DESGUARNECIMENTO DE POSTO DE SALVA-VIDAS. DANO INCONTROVERSO. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OMISSÃO JURIDICAMENTE RELEVANTE OU DE NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA IMPUTADA AO MUNICÍPIO E O EVENTO DANOSO. DEVER ESTATAL DE FISCALIZAÇÃO E PREVENÇÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM OBRIGAÇÃO DE VIGILÂNCIA PERMANENTE OU GARANTIA ABSOLUTA DE SEGURANÇA AOS BANHISTAS. RISCOS INERENTES AO AMBIENTE MARÍTIMO. PRECEDENTES DESTA CORTE. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADA. PEDIDOS INDENIZATÓRIOS E DE PENSIONAMENTO CORRETAMENTE REJEITADOS. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO EM 2% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. EXIGIBILIDADE SUSPENSA EM RAZÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Trato de apelação interposta por autoras/recorrentes contra sentença que julgou improcedente ação de responsabilidade civil ajuizada em face de município/réu-recorrido, por meio da qual buscaram indenização por danos morais, danos materiais e pensionamento mensal em razão do falecimento de familiar ocorrido por afogamento em praia situada no território municipal. Sustentaram, em síntese, a existência de omissão estatal decorrente da ausência de sinalização adequada dos riscos do local e do alegado desguarnecimento de posto de guarda-vidas nas proximidades, bem como suscitaram preliminar de cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide sem produção das provas requeridas. A sentença rejeitou a pretensão por entender não demonstrados os pressupostos da responsabilidade civil estatal, especialmente a omissão específica e o nexo causal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide sem a produção da prova testemunhal requerida pelas autoras/recorrentes; e (ii) saber se estão presentes os pressupostos para a responsabilização civil do município/réu-recorrido pelo afogamento ocorrido em praia localizada em seu território, em especial a existência de omissão específica juridicamente relevante e de nexo causal entre a alegada deficiência do serviço público e o resultado morte. III. RAZÕES DE DECIDIR (i) Não se configura cerceamento de defesa quando a prova pretendida é incapaz de alterar a solução jurídica da controvérsia. Na hipótese, a improcedência da demanda não decorreu da ausência de comprovação dos fatos alegados pelas autoras, mas da conclusão de que, ainda que verdadeiras as circunstâncias narradas, não se caracterizariam a omissão específica e o nexo causal necessários à responsabilização estatal. (ii) A responsabilidade civil do Estado exige demonstração do dano e do nexo causal entre a atuação ou omissão estatal juridicamente relevante e o prejuízo suportado pela vítima, não se admitindo a responsabilização com base na mera ocorrência do evento lesivo. (iii) O dever estatal de fiscalização e prevenção em áreas naturais não se confunde com obrigação de vigilância contínua e irrestrita sobre toda a extensão do litoral, tampouco transforma o Poder Público em garantidor absoluto da integridade física dos banhistas. Os riscos inerentes ao ambiente marítimo integram a própria natureza da atividade recreativa desenvolvida nesses locais. (iv) Ainda que admitida a inexistência de sinalização específica ou a ausência de guarda-vidas no local exato do acidente, não há demonstração de que tais circunstâncias tenham sido causa direta e determinante do afogamento ou do resultado morte. Os elementos dos autos evidenciam que a vítima ingressou voluntariamente no mar e que os serviços de emergência foram acionados e prestaram atendimento de resgate e socorro. (v) Ausente prova de omissão específica juridicamente relevante imputável ao ente municipal

e inexistente demonstração do nexo causal entre a alegada deficiência do serviço público e o resultado danoso, não se configura o dever de indenizar pelos danos morais, materiais e pensionamento pleiteados. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa quando a prova requerida é incapaz de influenciar a solução jurídica da controvérsia. 2. A responsabilidade civil do Poder Público por afogamento ocorrido em praia exige demonstração de omissão específica juridicamente relevante e de nexo causal entre a conduta estatal e o resultado lesivo. 3. A ausência de prova de que eventual deficiência do serviço público foi causa determinante do afogamento afasta o dever de indenizar. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, § 6º; CPC, arts. 85, § 11, e 98, § 3º. Jurisprudência relevante citada: TJSC, AC n. 0000194-62.2011.8.24.0004, Rel. Des. Francisco Oliveira Neto, j. 22.03.2018; TJSC, AC n. 5026235-69.2021.8.24.0023, Rel. Des. Jorge Luiz de Borba, j. 05.11.2024; TJSC, AC n. 5009684-82.2019.8.24.0023, Rel. Des. Sandro Jose Neis, j. 19.09.2023. (TJSC, ApCiv 5018129-65.2024.8.24.0039, 2ª Câmara de Direito Público, Relator Des. RICARDO ROESLER, julgado em 13/10/2026).

30. EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. GERAÇÃO COMPARTILHADA POR COOPERATIVA. SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA (SCEE). ALEGADA NÃO INCIDÊNCIA POR CONFIGURAÇÃO DE ATO COOPERATIVO. ADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. CONTROVÉRSIA DE DIREITO. DISTINÇÃO ENTRE O RATEIO INTERNO E O FORNECIMENTO DA ENERGIA PELA DISTRIBUIDORA ÀS UNIDADES CONSUMIDORAS DOS ASSOCIADOS. OPERAÇÃO AUTÔNOMA REALIZADA COM TERCEIRO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. DESONERAÇÃO DO CONVÊNIO ICMS N. 16/2015 RESTRITA À IDENTIDADE DE TITULARIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO DE VALORES PREJUDICADO. SEGURANÇA DENEGADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: 1. Apelação interposta por cooperativa de geração compartilhada de energia elétrica contra a sentença que denegou a segurança destinada a afastar a incidência do ICMS sobre o rateio, entre os associados, da energia produzida e compensada no Sistema de Compensação de Energia Elétrica, bem como a assegurar a recuperação dos valores recolhidos nos cinco anos anteriores à impetração, mediante lançamento de crédito em conta gráfica. A recorrente sustenta que a operação configura ato cooperativo típico, sem mercancia nem transferência onerosa de titularidade, e que a energia injetada na rede constitui empréstimo gratuito. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. Há três questões em discussão: (i) saber se a complexidade do arranjo regulatório e a diversidade de titularidades tornam inadequada a via mandamental e se a sentença deixou de enfrentar as teses da impetrante; (ii) saber se a natureza cooperativa da geração compartilhada e a qualificação legal da energia injetada como empréstimo gratuito afastam a incidência do ICMS sobre a energia fornecida pela distribuidora e consumida nas unidades dos associados; e (iii) saber se subsiste o pedido de recuperação dos valores recolhidos antes da impetração. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. A controvérsia sobre matéria de direito não impede a concessão de mandado de segurança. A complexidade do sistema regulatório e a pluralidade de unidades consumidoras não tornam, isoladamente, inadequada a via eleita quando a estrutura da operação se encontra documentalmente demonstrada. 4. Não há deficiência de fundamentação na sentença que distingue os atos internos da cooperativa da operação de fornecimento realizada pela distribuidora. Inexiste incompatibilidade lógica entre reconhecer a natureza cooperativa da relação interna e admitir a tributação de operação externa distinta. 5. A qualificação da energia como bem móvel de valor econômico não basta, por si só, para configurar o fato gerador do ICMS, que pressupõe circulação jurídica. A exigência discutida, todavia, não recai sobre a mera injeção do excedente na rede, mas sobre o fornecimento subsequente da energia pela distribuidora às unidades consumidoras dos associados. 6. O SCEE não estabelece reserva física de energia individualizada em favor de cada associado. Incorporada à rede, a energia gera crédito quantitativo, e a unidade consumidora é abastecida pela distribuidora. A qualificação da energia injetada como empréstimo gratuito não converte a distribuidora em transportadora de bem individualizado nem afasta o tratamento tributário do fornecimento posterior a titulares distintos da unidade geradora. 7. O ato cooperativo típico exige, cumulativamente, a prática do ato com associados e a consecução do objeto social, conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema n. 240. O rateio interno pode qualificar-se como ato cooperativo, mas essa natureza não se estende ao fornecimento realizado pela distribuidora, terceiro estranho ao vínculo associativo. 8. Os arts. 146, inciso III, alínea c, e 174, § 2º, da Constituição Federal não instituem imunidade geral em favor das cooperativas. A ausência de finalidade lucrativa não autoriza declaração abstrata de não incidência sobre atos cooperativos genericamente indicados. 9. A desoneração prevista no Convênio ICMS n. 16/2015 pressupõe identidade de titularidade entre a unidade geradora e a unidade consumidora. Pertencendo a unidade geradora à cooperativa e as unidades beneficiárias aos associados, não cabe ampliar judicialmente o benefício, cuja interpretação é literal. 10. Os precedentes relativos ao deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, à saída de bens em comodato e à energia contratada e não consumida não se ajustam à hipótese, que envolve fornecimento efetivo a consumidores de titularidade diversa. Decisões favoráveis proferidas em outras unidades da Federação não possuem eficácia vinculante nem asseguram a reprodução automática do resultado. 11. Não reconhecido o direito líquido e certo à não incidência, fica prejudicado o pedido de recuperação dos valores recolhidos nos cinco anos anteriores à impetração. IV. DISPOSITIVO E TESE: 12. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: 1. A natureza cooperativa do rateio interno da energia produzida em geração compartilhada não afasta a incidência do ICMS sobre o fornecimento realizado pela distribuidora às unidades consumidoras dos associados, por constituir operação autônoma celebrada com terceiro. 2. A qualificação da energia injetada no Sistema de Compensação de Energia Elétrica como empréstimo gratuito não descaracteriza a circulação jurídica verificada no fornecimento posterior a titulares distintos da unidade geradora. 3. A desoneração prevista no Convênio ICMS n. 16/2015 não alcança a geração compartilhada em que inexiste identidade de titularidade entre a unidade geradora e as unidades consumidoras. Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal: arts. 146, III, c, 155, II, e 174, § 2º. Lei Complementar n. 87/1996: art. 2º, I. Código Civil: arts. 83, I, 586 e 587. Código Tributário Nacional: arts. 111, II, e 123. Lei n. 5.764/1971: art. 79. Lei n. 12.016/2009: art. 25. Lei n. 14.300/2022: arts. 1º, X e XIV, e 14. Lei Estadual n. 10.297/1996: art. 4º, I. Convênio ICMS n. 16/2015. Jurisprudência relevante citada: STF - Súmulas ns. 512 e 625; STJ - Tema n. 240, REsp n. 58.265/SP, j. em 9/12/2009, DJe de 1º/2/2010; STJ - Súmula n. 105; TJSC - ApCiv n. 5078461-85.2020.8.24.0023, j. em 17/8/2023; TJSC - AI n. 5017846-91.2026.8.24.0000, j. em 26/5/2026. (TJSC, ApCiv 5051292-50.2025.8.24.0023, 3ª Câmara de Direito Público, Relator Des. JAIME RAMOS, julgado em 27/10/2026).

31. EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PATRIMÔNIO CULTURAL. IMÓVEL TOMBADO. INTERVENÇÃO EM BEM PROTEGIDO. DESCARACTERIZAÇÃO ARQUITETÔNICA. OBRIGAÇÃO DE RESTAURAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta contra sentença que julgou procedente ação civil pública para determinar a recomposição de imóvel tombado, com reversão de alterações promovidas na fachada e na cobertura, além da imposição de obrigações de fazer e de não fazer relacionadas à preservação do patrimônio cultural. O recorrente sustenta que as intervenções decorreram da necessidade de preservação estrutural do imóvel, invoca a aplicação de normas de proteção à confiança legítima e requer, subsidiariamente, a ampliação dos prazos fixados para cumprimento das obrigações. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) saber se a intervenção realizada em imóvel tombado constituiu medida legítima de preservação estrutural ou ocasionou descaracterização ilícita de suas características histórico-culturais; (ii) saber se a revisão de procedimento investigatório anteriormente arquivado viola os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima; (iii) saber se estão presentes fundamentos concretos para ampliação dos prazos estabelecidos para apresentação de projeto de restauração e execução das obras. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A proteção constitucional do patrimônio cultural impõe ao Poder Público e aos proprietários o dever de preservar a autenticidade, a integridade arquitetônica e a identidade histórica dos bens tombados. 4. Os pareceres técnicos produzidos por órgãos especializados concluíram que as intervenções realizadas na cobertura alteraram elementos originais do imóvel e comprometeram sua autenticidade e integridade arquitetônica, inexistindo demonstração de que a solução adotada fosse tecnicamente inevitável. 5. A prova produzida evidenciou a possibilidade técnica de remoção dos elementos acrescidos e de recomposição das características originais do imóvel por profissionais especializados, observados os cuidados necessários à preservação da estrutura remanescente. 6. A utilização de técnicas modernas de consolidação estrutural exige compatibilidade com os princípios da mínima intervenção, da preservação da autenticidade e da reversibilidade, requisitos não observados na espécie. 7. O arquivamento inicial da notícia de fato não gerou situação jurídica consolidada apta a impedir a atuação institucional voltada à proteção do patrimônio cultural, diante da posterior revisão pelo órgão competente. 8. A incidência dos arts. 20, 21 e 22 da LINDB pressupõe demonstração concreta de circunstâncias impeditivas de conduta diversa, o que não restou comprovado. 9. O pedido de ampliação dos prazos foi rejeitado por estar amparado apenas em alegações genéricas, sem demonstração concreta da impossibilidade de cumprimento das determinações judiciais. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: 1. A intervenção em bem tombado que altera sua autenticidade, integridade arquitetônica ou identidade histórica, sem demonstração de inevitabilidade técnica e sem observância dos princípios da mínima intervenção e da reversibilidade, impõe o dever de restauração do estado anterior. 2. A revisão de procedimento investigatório anteriormente arquivado não caracteriza violação à segurança jurídica ou à confiança legítima quando inexistente situação jurídica definitivamente consolidada. 3. Alegações genéricas de dificuldades administrativas ou orçamentárias não justificam o afastamento de obrigações de proteção ao patrimônio cultural nem a ampliação de prazos fixados judicialmente. Dispositivos relevantes citados: CF, art. 216, § 1º; DL nº 25/1937, arts. 17, 19; LINDB, arts. 20, 21, 22; CPC, art. 85, § 11; Lei nº 7.347/1985, art. 18. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.584.614/CE, Rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª Turma, j. 25.10.2018, DJe 07.11.2018; TJSC, AC 0021739-62.2006.8.24.0038, Rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, 1ª Câmara de Direito Público, D.E. 09.04.2018; TJSC, ApCiv 5000504-92.2023.8.24.0058, Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, 2ª Câmara de Direito Público, j. 21.05.2024; TJSC, AI 5015049-50.2023.8.24.0000, Rel.

Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, 2ª Câmara de Direito Público, j. 04.07.2023. (TJSC, ApCiv 5015181-12.2023.8.24.0064, 4ª Câmara de Direito Público, Relator Des. ELLESTON LISSANDRO CANALI, julgado em 29/10/2026).

32. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - JULGAMENTO COLEGIADO EM SESSÃO TOTALMENTE VIRTUAL - COMPOSIÇÃO DO ÓRGÃO JULGADOR E VOTOS REGISTRADOS NA CERTIDÃO DE JULGAMENTO NOS TERMOS REGIMENTAIS - INFORMAÇÕES DISPONÍVEIS E CLARÍSSIMAS - OMISSÃO OU ERRO MATERIAL INEXISTENTES - EMBARGOS DESPROVIDOS COM MULTA. 1. A insurgência quanto à composição do colegiado em sessão virtual e à identificação dos demais votantes não revela omissão nem erro material no acórdão, pois o julgamento foi claramente proclamado como unânime e a respectiva certidão contém os componentes da Quinta Câmara de Direito Público e os votos correspondentes, como de praxe acontece nas solenidades eletrônicas que se passam nos exatos termos do Regimento Interno. 2. A apresentação de incidente desconectado da realidade processual e com nítido propósito de retardar o desfecho do recurso justifica a imposição de multa. 3. Embargos de declaração desprovidos, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa. (TJSC, ApCiv 5070605-31.2024.8.24.0023, 5ª Câmara de Direito Público, Relator Des. HÉLIO DO VALLE PEREIRA, julgado em 27/10/2026).

Câmaras Criminais

33. EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Recurso de apelação criminal interposto pelo Ministério Público contra sentença que absolveu sumariamente o acusado, com fundamento no art. 397, III, do CPP, ao reconhecer a atipicidade material da conduta pela incidência do princípio da insignificância. A denúncia imputou subtração de hortaliças avaliadas em valor ínfimo, com alegação de escalada, concurso de pessoas e prática durante o repouso noturno. O recurso buscou o afastamento da bagatela e o regular prosseguimento da ação penal. 2. As questões em discussão consistem em saber se (i) a subtração de bem de reduzido valor autoriza o reconhecimento do princípio da insignificância; (ii) as qualificadoras da escalada e do concurso de pessoas impedem a incidência da bagatela; (iii) a prática do fato durante o repouso noturno afasta a atipicidade material; (iv) deve ser reformada a absolvição sumária para prosseguimento da ação penal. 3. A lesão patrimonial foi inexpressiva. O bem subtraído possuía valor reduzido e não houve violência ou grave ameaça. 3.1. As qualificadoras narradas na denúncia não impedem, por si sós, o reconhecimento da insignificância. Devem ser examinadas no contexto concreto, para aferição da ofensividade da conduta e do grau de reprovabilidade. 3.2. A atuação conjunta atribuída ao outro agente não revelou incremento suficiente de ofensividade. A escalada descrita também não demonstrou gravidade concreta apta a afastar a bagatela, diante das circunstâncias do caso. 3.3. O repouso noturno não afasta automaticamente a incidência do princípio da insignificância. No caso, a circunstância não superou a reduzida expressão econômica da res furtiva e a ausência de violência ou grave ameaça. 3.4. Presentes os vetores jurisprudenciais da mínima ofensividade, da ausência de periculosidade social, do reduzido grau de reprovabilidade e da inexpressividade da lesão jurídica, mantém-se a absolvição sumária. 4. Recurso conhecido e não provido. Dispositivos legais relevantes citados: CPP, art. 397, III; CPP, art. 366; CP, art. 155, § 1º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.015.856/RO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 17.5.2022, DJe 20.5.2022. (TJSC, ApCrim 0005251-09.2018.8.24.0039, 1ª Câmara Criminal, Relatora Desa. ERICA LOURENCO DE LIMA FERREIRA, julgado em 30/10/2026).

34. EMENTA: DIREITO PENAL E EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PARTICIPAÇÃO EM MOVIMENTO PARA SUBVERTER A ORDEM OU A DISCIPLINA. LEGÍTIMA DEFESA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA INFRAÇÃO MÉDIA. PERDA DE DIAS REMIDOS. I. CASO EM EXAME Agravo de execução penal interposto contra decisão que homologou procedimento administrativo disciplinar, reconheceu a prática de falta grave prevista no art. 50, caput, I, da Lei 7.210/84, revogou 1/4 dos dias remidos e alterou a data-base para a obtenção de futuros benefícios. A agravante sustenta a atipicidade da conduta, o reconhecimento da legítima defesa ou, subsidiariamente, a desclassificação para infração disciplinar de natureza média e a redução da fração de perda dos dias remidos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há três questões em discussão: (i) saber se a conduta atribuída à agravante se amolda à falta grave de participação em movimento para subverter a ordem ou a disciplina prevista no art. 50, caput, I, da Lei 7.210/84; (ii) saber se há elementos para o reconhecimento da legítima defesa; e (iii) saber se a perda de 1/4 dos dias remidos mostra-se adequada às circunstâncias do caso. III. RAZÕES DE DECIDIR 1. A configuração da infração disciplinar do art. 50, caput, I, da Lei 7.210/84 exige conduta apta a provocar perturbação relevante da ordem ou da disciplina do estabelecimento prisional, não sendo necessária a adesão efetiva de outros apenados ao movimento. A prova produzida demonstrou que o confronto ocorrido durante a realização de prova educacional, em ambiente coletivo, gerou tumulto, mobilização dos demais internos e exigiu intervenção dos policiais penais, inclusive com emprego de munição menos letal para evitar agravamento da situação. 2. O conjunto probatório evidencia que o episódio ultrapassou desentendimento interpessoal entre duas internas, alcançando a ordem e a disciplina da unidade prisional. Assim, mostra-se correta a subsunção da conduta ao art. 50, caput, I, da Lei 7.210/84, inviabilizando a pretendida desclassificação para infração disciplinar de natureza média. 3. O reconhecimento da legítima defesa demanda comprovação de agressão injusta atual ou iminente e reação necessária e moderada. No caso, inexiste elemento probatório que confirme a versão defensiva, subsistindo apenas narrativas conflitantes das envolvidas. Ademais, a própria participação ativa da agravante no confronto revela comportamento incompatível com a excludente invocada. 4. A perda de 1/4 dos dias remidos observa os parâmetros dos arts. 57 e 127 da Lei 7.210/84. A gravidade concreta do fato, praticado durante atividade educacional destinada à ressocialização, o risco de comprometimento da ordem interna, o histórico disciplinar da apenada e o longo tempo de cumprimento da pena justificam a fração aplicada. IV. DISPOSITIVO Recurso conhecido e desprovido. (TJSC, AgExPe 8001780-13.2026.8.24.0023, 2ª Câmara Criminal, Relator Des. SÉRGIO RIZELO, julgado em 27/10/2026).

35. EMENTA: HABEAS CORPUS. COMERCIALIZAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO OU DEPÓSITO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS EM SITUAÇÃO IRREGULAR (ART. 273, § 1º-B, DO CÓDIGO PENAL). DECRETAÇÃO E MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E DENEGADA. I. CASO EM EXAME 1. Habeas corpus impetrado contra decisão que manteve a prisão preventiva do paciente, acusado de transportar e comercializar medicamentos e substâncias sem registro sanitário. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Examinar: (i) se a manutenção da prisão preventiva configura constrangimento ilegal, diante das alegações de ausência de apreciação de novo pedido de revogação da custódia, de insubsistência dos fundamentos cautelares e de suficiência de medidas cautelares diversas, bem como (ii) se é possível conhecer do pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A prisão preventiva encontra amparo na presença de materialidade delitiva, indícios suficientes de autoria e periculum libertatis, evidenciados pela apreensão de expressiva quantidade e diversidade de medicamentos e substâncias sem registro sanitário, pela forma de apresentação do material e pela estrutura voltada à comercialização clandestina, com risco concreto à saúde pública. 4. O modus operandi revela atuação estruturada voltada à circulação clandestina de grande quantidade e variedade de medicamentos, caracterizada pelo transporte intermunicipal de alto volume e diversidade de substâncias sem registro, além da posse de máquinas de cartão, valores em espécie e aparelhos celulares a indicar a comercialização habitual. A manutenção da custódia também se justifica pela possibilidade concreta de reiteração delitiva, extraída da dinâmica da atividade investigada e dos elementos colhidos no curso da instrução, inclusive de conversas extraídas de aparelho celular apreendido, que indicavam tratativas com potenciais adquirentes e entregas previamente ajustadas. 5. Não há ilegalidade na ausência de nova apreciação imediata de pedido reiterativo formulado poucos dias após recente decisão fundamentada que já reavaliou e manteve a medida extrema, sobretudo quando inexistente fato novo apto a alterar o quadro cautelar. 6. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes para neutralizar o risco identificado, pois a atividade atribuída ao paciente poderia ser retomada por meio de contatos telefônicos, aplicativos de mensagens e organização de novas entregas. 7. O pedido de prisão domiciliar não deve ser conhecido, visto que a matéria não fora submetida ao juízo singular, sob pena de supressão de instância. Ademais, sequer fora mencionada qualquer hipótese legal autorizadora. IV. DISPOSITIVO 8. Impetração conhecida em parte. Ordem denegada. (TJSC, HCCrim 5095111-72.2026.8.24.0000, 3ª Câmara Criminal, Relator Des. LEOPOLDO AUGUSTO BRÜGGEMANN, julgado em 27/10/2026).

36. EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. TRABALHO EXTERNO. USO DE APARELHO CELULAR. AUTORIZAÇÃO EXCEPCIONAL PARA FINS LABORAIS. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE EXTRAMUROS QUE NÃO AFASTA A INCIDÊNCIA DAS REGRAS DA EXECUÇÃO PENAL. POSSE E UTILIZAÇÃO DE CELULAR POR APENADO QUE CONFIGURA FALTA GRAVE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público contra decisão proferida pelo juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Joinville que autorizou excepcionalmente ao apenado a utilização de telefone celular enquanto no trabalho externo, somente para fins laborais, com determinação de guarda do aparelho na sede do empregador ao fim do expediente. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se é admissível autorizar o uso de aparelho celular por apenado durante o trabalho externo, para comunicação com clientes, fornecedores e representantes comerciais, em razão da atividade profissional exercida. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Autorização excepcional para uso de celular durante o trabalho externo: NÃO ACOLHIMENTO. O trabalho extramuros constitui extensão do cumprimento da pena e não confere ao apenado tratamento equivalente ao de pessoa em liberdade. As regras da

execução penal permanecem íntegras fora do estabelecimento prisional. 4. Posse e utilização de aparelho celular pelo apenado: INVIABILIDADE. A utilização de celular é incompatível com a disciplina da execução penal e pode configurar falta grave, nos termos do art. 50, VII, da LEP, não se limitando a vedação ao ambiente intramuros. 5. Imprescindibilidade do aparelho para a atividade laboral: NÃO DEMONSTRAÇÃO. A atividade profissional deve se adaptar às condições da execução penal, e não o contrário. Eventuais necessidades de comunicação devem ser reorganizadas pelo empregador, sem flexibilização das regras executórias. 6. Tratamento diferenciado entre apenados em trabalho externo e interno: INADMISSIBILIDADE. As obrigações, os direitos e os deveres estabelecidos na legislação executiva penal servem para todos os apenados, independentemente do local em que cumprem a pena. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso conhecido e provido. Teses de julgamento: 1. O trabalho externo não afasta a incidência das regras da execução penal, que permanecem aplicáveis ao apenado fora do estabelecimento prisional. 2. A posse e a utilização de aparelho celular por apenado, ainda que durante o trabalho externo e para fins laborais, são incompatíveis com a disciplina executória e podem configurar falta grave. 3. Não é admissível conferir ao apenado em atividade extramuros tratamento mais benéfico do que aquele dispensado aos que cumprem pena intramuros. (TJSC, AgExPe 8001545-98.2026.8.24.0038, 4ª Câmara Criminal, Relator Des. LEONE CARLOS MARTINS JUNIOR, julgado em 29/10/2026).

37. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA CIRCUNSTANCIADA PELO RECEBIMENTO DA COISA EM RAZÃO DE PROFISSÃO (ART. 168, CAPUT E § 1º, III, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA PARCIALMENTE CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO E CARACTERIZAÇÃO DE MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. NÃO ACOLHIMENTO. VALORES DE ALUGUÉIS RECEBIDOS PELA IMOBILIÁRIA E NÃO REPASSADOS AOS PROPRIETÁRIOS. INVERSÃO DO TÍTULO DA POSSE E ANIMUS REM SIBI HABENDI EVIDENCIADOS. DIFICULDADES FINANCEIRAS E PROBLEMAS DE SAÚDE QUE, NAS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS, NÃO DESCARACTERIZAM O DELITO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO DEFINITIVA POR FATO ANTERIOR. NATUREZA DIVERSA DAS INFRAÇÕES QUE NÃO IMPEDE A NEGATIVAÇÃO. REDUZIDO INTERVALO TEMPORAL ENTRE AS CONDUTAS. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE A JUSTIFICAR O AFASTAMENTO DA VETORIAL. ATENUANTE INOMINADA (ART. 66 DO CÓDIGO PENAL). INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL INDICATIVA DE MENOR CULPABILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. ERRO MATERIAL NO CÁLCULO DO AUMENTO DE 1/5. CORREÇÃO. PENA DEFINITIVA READEQUADA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. PEDIDO DE REDUÇÃO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA OBJETIVA DE INCAPACIDADE ECONÔMICA. MONTANTE PROPORCIONAL. PRETENDIDO RECONHECIMENTO ANTECIPADO DE CONTINUIDADE DELITIVA COM CRIMES OBJETO DE OUTRAS AÇÕES PENAIS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA A SER EXAMINADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO DIANTE DE EVENTUAIS CONDENAÇÕES DEFINITIVAS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação criminal interposta pela defesa contra sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal e condenou o réu pela prática de três crimes de apropriação indébita circunstanciada pelo recebimento da coisa em razão de profissão, em continuidade delitiva, absolvendo-o quanto a outro fato. 2. No ano de 2021, proprietárias de imóveis mantinham contratos de intermediação imobiliária pelos quais a administradora recebia dos locatários os aluguéis e deveria repassá-los às locadoras, descontada a comissão contratual. Nos meses de maio, junho e setembro de 2021, valores regularmente pagos pelos locatários deixaram de ser integralmente repassados a três proprietárias, resultando em prejuízo material reconhecido na sentença no montante global de R$ 14.010,00. A prova oral e documental indicou que o réu exercia a gestão da imobiliária e detinha poder decisório final sobre os pagamentos, tendo reconhecido o não repasse dos valores e a falta de recursos para adimpli-los. 3. A defesa requer a absolvição por ausência de animus rem sibi habendi, com fundamento no art. 386, III, ou, subsidiariamente, VII, do Código de Processo Penal, sob a alegação de mero inadimplemento contratual decorrente da crise financeira da imobiliária, da pandemia de COVID-19 e dos problemas de saúde do acusado. Subsidiariamente, postula o afastamento ou a mitigação da valoração negativa dos antecedentes, o reconhecimento da atenuante inominada do art. 66 do Código Penal, a correção do cálculo da continuidade delitiva para fixação da pena em 1 ano, 7 meses e 6 dias de reclusão, a redução da prestação pecuniária de 3 para 1 salário mínimo e pronunciamento acerca da continuidade delitiva entre os crimes destes autos e aqueles objeto de outras ações penais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. Há seis questões em discussão: (i) saber se está comprovado o dolo exigido para a apropriação indébita ou se os fatos configuram mero inadimplemento contratual, impondo-se a absolvição; (ii) saber se deve ser afastada ou mitigada a valoração negativa dos antecedentes criminais; (iii) saber se as dificuldades econômicas e de saúde vivenciadas pelo réu autorizam o reconhecimento da atenuante inominada do art. 66 do Código Penal; (iv) saber se houve erro material no cálculo do aumento de 1/5 decorrente da continuidade delitiva; (v) saber se a prestação pecuniária de 3 salários mínimos deve ser reduzida para 1 salário mínimo em razão da alegada situação econômica do réu; e (vi) saber se cabe pronunciamento antecipado acerca da continuidade delitiva entre os crimes destes autos e aqueles objeto de outras ações penais. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. A materialidade e a autoria estão suficientemente demonstradas pela prova documental e oral. Os locatários efetuaram regularmente os pagamentos à imobiliária, mas os valores pertencentes às proprietárias, descontada a comissão contratual, não lhes foram repassados. O próprio réu reconheceu o não pagamento dos valores devidos e a falta de recursos para adimpli-los, além de admitir que detinha o poder decisório final sobre os pagamentos efetuados pela empresa. 6. O animus rem sibi habendi decorre, no caso concreto, da inversão do título da posse. Os aluguéis recebidos não constituíam recursos de livre disponibilidade da imobiliária, mas valores pertencentes a terceiros, recebidos transitoriamente e com destinação específica. A disposição dessas quantias de modo incompatível com a obrigação de repasse, a ponto de não mais estarem disponíveis para entrega aos respectivos titulares, caracteriza a apropriação indébita e ultrapassa os limites do mero inadimplemento contratual. A intenção posterior de reparar o prejuízo não desfaz a inversão da posse já consumada. 7. A crise financeira da imobiliária, a redução da carteira de clientes e os problemas de saúde alegados pelo réu não afastam, nas circunstâncias concretamente demonstradas, o dolo de apropriação. Dificuldades econômicas não legitimam a utilização de patrimônio pertencente a terceiros, e a prova demonstra que o acusado continuava participando da gestão financeira da empresa e detinha a decisão final acerca dos pagamentos. A absolvição relativa a outra proprietária, que recebeu integralmente os valores pendentes e quanto à qual remanesceu dúvida sobre a efetiva inversão do título da posse, decorreu de quadro probatório distinto e não se estende aos três fatos remanescentes. 8. A valoração negativa dos antecedentes deve ser preservada. A condenação definitiva considerada na sentença refere-se a fato praticado anteriormente aos delitos destes autos e mostra-se apta à valoração na primeira fase da dosimetria, embora o respectivo trânsito em julgado, posterior aos novos fatos, impeça sua utilização para caracterizar reincidência. Não se exige identidade entre a natureza do delito anterior e a da infração posteriormente praticada. Ademais, o reduzido intervalo temporal entre o fato antecedente e os delitos ora examinados afasta a excepcionalidade fundada no expressivo transcurso do tempo que poderia justificar a neutralização do registro. 9. A atenuante inominada do art. 66 do Código Penal pressupõe circunstância concreta e relevante indicativa de menor culpabilidade. A crise econômica, a redução da carteira de clientes, os problemas de saúde e a intenção posterior de ressarcimento, desacompanhada da efetiva reparação dos prejuízos das três vítimas, não demonstram, no caso concreto, redução juridicamente relevante da censurabilidade da conduta. 10. Verifica-se erro material no cálculo da continuidade delitiva. A pena de 1 ano e 4 meses de reclusão corresponde a 16 meses e, acrescida de 1/5, resulta em 19 meses e 6 dias, equivalentes a 1 ano, 7 meses e 6 dias de reclusão, e não em 1 ano, 7 meses e 18 dias. Mantém-se a fração de aumento de 1/5, corrigindo-se apenas o resultado da operação aritmética e preservando-se os 15 dias-multa. 11. A prestação pecuniária de 3 salários mínimos deve ser mantida. O montante encontra-se dentro dos limites do art. 45, § 1º, do Código Penal, e não há elementos objetivos suficientes para demonstrar incapacidade econômica para suportá-lo. Considerada, apenas como parâmetro de aferição da proporcionalidade, sua distribuição pelo período correspondente à pena substituída, a prestação equivaleria a aproximadamente 15,6% do salário mínimo por mês. Ademais, a sentença estabeleceu que os valores efetivamente recebidos pelas vítimas a título de prestação pecuniária sejam abatidos das correspondentes parcelas da reparação mínima, solução concretamente favorável ao condenado. Eventuais dificuldades relativas à forma de adimplemento poderão ser submetidas ao Juízo da Execução. 12. Não cabe reconhecer antecipadamente a continuidade delitiva entre as infrações destes autos e crimes discutidos em outras ações penais. A incidência do art. 71 do Código Penal exige exame concreto das condições em que praticados os diversos delitos. Sobrevindo condenações definitivas nos demais processos, caberá ao Juízo da Execução apreciar eventual continuidade delitiva e proceder, se presentes os requisitos legais, à unificação das penas, nos termos do art. 66, III, a, da Lei de Execução Penal. A sentença já ressalvou expressamente essa possibilidade. IV. DISPOSITIVO E TESE 13. Recurso conhecido e parcialmente provido, exclusivamente para corrigir o erro material no cálculo da continuidade delitiva e readequar a pena definitiva para 1 ano, 7 meses e 6 dias de reclusão e 15 dias-multa, mantidos os demais termos da sentença. Tese de julgamento: 1. Caracteriza apropriação indébita a disposição, em finalidade incompatível com a obrigação assumida, de valores pertencentes a terceiros, recebidos em razão da atividade profissional e com destinação específica de repasse, quando demonstrada a inversão do título da posse, não se tratando de mero inadimplemento contratual. 2. Dificuldades financeiras e problemas de saúde não afastam o dolo de apropriação quando as circunstâncias concretas demonstram que o agente, preservada sua capacidade de gestão, dispôs de patrimônio de terceiros em desconformidade com a finalidade para a qual o recebeu. 3. A condenação definitiva por fato anterior ao crime pode ser valorada como mau antecedente, ainda que seu trânsito em julgado seja posterior ao novo delito, não se exigindo identidade entre a natureza das infrações. 4. A atenuante inominada do art. 66 do Código Penal exige circunstância concreta e relevante indicativa de menor culpabilidade, não bastando dificuldades pessoais ou econômicas sem repercussão juridicamente relevante na censurabilidade da conduta. 5. Constatado erro puramente aritmético na incidência da continuidade delitiva, deve ser corrigido o resultado da operação sem alteração da fração de aumento corretamente estabelecida. 6. A prestação

pecuniária fixada dentro dos limites legais deve ser mantida quando ausente demonstração objetiva de incompatibilidade do montante com a situação econômica do condenado e preservada sua proporcionalidade no caso concreto. 7. O reconhecimento da continuidade delitiva entre crimes objeto de ações penais distintas depende do exame concreto dos requisitos do art. 71 do Código Penal, cabendo ao Juízo da Execução apreciar eventual unificação das penas diante de condenações definitivas. _____ Jurisprudência relevante citada: TJSC, ApCrim 5004632-34.2025.8.24.0011, 2ª Câmara Criminal, Rel. Norival Acácio Engel, j. 28-7-2026; TJSC, ApCrim 5014475-10.2023.8.24.0038, 4ª Câmara Criminal, Rel. José Everaldo Silva, j. 23-7-2026; STJ, REsp 1.794.854/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, j. 23-6-2021, DJe 1º-7-2021; STJ, AgRg no AREsp 3.216.430/DF, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 26-8-2026, DJEN 17-9-2026; TJSC, ApCrim 5000185-57.2023.8.24.0048, 5ª Câmara Criminal, Rel. Leandro Passig Mendes, j. 26-6-2025; TJSC, ApCrim 5000562-44.2021.8.24.0033, 5ª Câmara Criminal, Rel. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, j. 7-12-2023; STJ, AgRg no AREsp 1.809.203/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 9-3-2021, DJe 22-3-2021; STJ, AREsp 3.158.192/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 1º-9-2026, DJEN 11-9-2026. (TJSC, ApCrim 5000210-73.2023.8.24.0144, 5ª Câmara Criminal, Relatora Desa. CINTHIA BEATRIZ DA SILVA BITTENCOURT SCHAEFER, julgado em 30/10/2026).

38. EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. CORRUPÇÃO PASSIVA PRATICADA POR MÉDICO EQUIPARADO A FUNCIONÁRIO PÚBLICO. COBRANÇA POR CESARIANAS CUSTEADAS PELO SUS. CONTINUIDADE DELITIVA. REINCIDÊNCIA. REPARAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO. RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelações criminais interpostas pela defesa e pelo Ministério Público contra sentença que condenou o acusado pela prática de cinco crimes de corrupção passiva, em continuidade delitiva, à pena de 3 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 19 dias-multa. A defesa sustentou insuficiência probatória, ausência de vínculo entre os valores recebidos e as cesarianas custeadas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), fragilidade da prova oral e incidência do princípio in dubio pro reo. O Ministério Público requereu o reconhecimento da reincidência em quatro fatos, a incidência do concurso material, o redimensionamento da pena, a fixação do regime fechado e a reparação mínima dos danos. A Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso defensivo e pelo provimento do recurso ministerial. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há cinco questões em discussão: (i) definir se o conjunto probatório comprova a materialidade, a autoria e a tipicidade das cinco condutas de corrupção passiva; (ii) estabelecer se a condenação anterior configura reincidência nos fatos praticados após o respectivo trânsito em julgado; (iii) determinar se as condutas caracterizam continuidade delitiva ou concurso material; (iv) definir a pena e o regime inicial de cumprimento; e (v) verificar a possibilidade de fixação de valor mínimo para reparação dos danos materiais suportados pelas pacientes. III. RAZÕES DE DECIDIR III.1. Materialidade e autoria comprovadas pelo parecer técnico de auditoria, pelas Autorizações de Internação Hospitalar, pelos prontuários médicos e pela prova oral convergente, diante da solicitação ou do recebimento de valores para a realização de cesarianas integralmente custeadas pelo SUS. III.2. Prova testemunhal idônea para demonstrar pagamentos realizados predominantemente em dinheiro e sem recibo, quando corroborada por documentos hospitalares, dados de internação pelo sistema público e relatos recíprocos das pacientes e de seus companheiros. III.3. Corrupção passiva configurada pela solicitação ou pelo recebimento de vantagem indevida, em razão da função, para a realização de procedimentos abrangidos pelo SUS. III.4. Condição de funcionário público por equiparação aplicável ao médico que presta atendimento em hospital conveniado ao SUS, conforme o art. 327, § 1º, do CP, quando exerce atividade típica da Administração Pública custeada pelo sistema público. III.5. Reincidência incidente sobre os quatro crimes praticados após o trânsito em julgado da condenação anterior, diante da ausência de início do período depurador previsto no art. 64, I, do CP. III.6. Condenação anterior que não admite valoração simultânea como mau antecedente e agravante da reincidência nos mesmos fatos, sob pena de bis in idem, mantida a avaliação como mau antecedente apenas no crime praticado antes do trânsito em julgado. III.7. Continuidade delitiva caracterizada pela pluralidade de crimes da mesma espécie e pela semelhança das condições de tempo, lugar e modo de execução, diante da repetição organizada do mesmo padrão de cobrança no contexto dos plantões médicos e da utilização da estrutura hospitalar custeada pelo SUS. III.8. Dosimetria redimensionada em razão da reincidência, do afastamento dos maus antecedentes nos quatro fatos posteriores e da aplicação do aumento de um terço pela prática de cinco infrações em continuidade delitiva, com fixação da pena definitiva em 3 anos, 7 meses e 16 dias de reclusão e 18 dias-multa. Individualização preservada. III.9. Regime inicial semiaberto adequado à pena inferior a 4 anos, à reincidência e à manutenção de circunstância judicial desfavorável, sem elementos suficientes para a imposição do regime fechado. III.10. Reparação mínima dos danos materiais cabível quando a denúncia individualiza os valores pagos pelas pacientes, a instrução abrange a existência, a finalidade e o montante dos desembolsos e o prejuízo patrimonial coincide com a vantagem indevida integrante do tipo penal. III.11. Reparação em favor do Estado inviável diante da ausência de indicação do valor mínimo pretendido e de delimitação das despesas cujo ressarcimento se postulou. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso defensivo conhecido e desprovido. Recurso ministerial conhecido e parcialmente provido para reconhecer a reincidência em quatro fatos, afastar nesses episódios a valoração da mesma condenação como mau antecedente, redimensionar a pena para 3 anos, 7 meses e 16 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 18 dias-multa, bem como fixar valores mínimos para reparação dos danos materiais suportados pelas cinco pacientes, com correção monetária desde os respectivos desembolsos e juros de mora desde cada ato ilícito. Tese de julgamento: 1. A solicitação ou o recebimento de vantagem indevida por médico, em razão da função exercida em hospital conveniado ao SUS, para a realização de procedimento integralmente custeado pelo sistema público, configura corrupção passiva. 2. A condenação anterior configura reincidência quando os novos crimes são praticados após o trânsito em julgado e antes do início do período depurador, vedada sua utilização simultânea como mau antecedente nos mesmos fatos. 3. A repetição organizada de crimes da mesma espécie, em condições semelhantes de tempo, lugar e modo de execução, autoriza o reconhecimento da continuidade delitiva. 4. A reincidência e a existência de circunstância judicial desfavorável justificam o regime inicial semiaberto quando a pena é inferior a 4 anos. 5. É cabível a fixação de reparação mínima dos danos materiais quando a denúncia individualiza os valores, a instrução probatória abrange os desembolsos e o prejuízo coincide com a vantagem indevida reconhecida na condenação. Dispositivos relevantes citados: arts. 33, § 2º, c, 61, I, 63, 64, I, 69, 71, 317, caput, e 327, § 1º, do CP; arts. 386, VII, e 387, IV, do CPP; art. 292, V, do CPC. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1.306, REsp n. 2.148.059/MA, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, j. 20.8.2025; STJ, RHC n. 15.081/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quinta Turma, j. 23.3.2004; STJ, REsp n. 2.194.002/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 25.2.2026; STJ, Súmula 659; STJ, AgRg no REsp n. 2.217.743/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 15.10.2025; STJ, REsp n. 2.137.400/PI, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 1º.7.2025; STJ, REsp n. 1.986.672/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, j. 8.11.2023; TJSC, Apelação Criminal n. 5017497-73.2022.8.24.0018, Rel. Des. João Marcos Buch, Sexta Câmara Criminal, j. 15.5.2026. (TJSC, ApCrim 5017515-94.2022.8.24.0018, 6ª Câmara Criminal, Relator Des. JOÃO MARCOS BUCH, julgado em 29/10/2026).

Câmaras Especiais de Enfrentamento de Acervos

39. EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE EM ESCADA ROLANTE DE SHOPPING CENTER. QUEDA COLETIVA. PRECLUSÃO TEMPORAL QUANTO AOS DANOS MATERIAIS. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. INCIDÊNCIA DO CDC E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FALHA NO DEVER DE VIGILÂNCIA E DEFEITO DE SEGURANÇA DO EQUIPAMENTO. CULPA CONCORRENTE CONFIGURADA (50%). QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO. CONSECTÁRIOS LEGAIS PELA TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS MANTIDOS. HONORÁRIOS RECURSAIS INDEVIDOS. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO DA AUTORA PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta pela ré e recurso adesivo interposto pela autora contra sentença que, em ação de indenização por acidente em escada rolante de shopping center, julgou parcialmente procedentes os pedidos inaugurais. A ré busca, preliminarmente, o conhecimento e provimento do agravo retido interposto sob a égide do CPC/1973 (sustentando a obrigatoriedade do rito sumário, preclusão probatória e inaplicabilidade do CDC) e a revogação da gratuidade de justiça concedida à autora; no mérito, requer a improcedência do pedido ante a culpa exclusiva da vítima, a inocorrência de dano moral ou, subsidiariamente, a minoração da indenização e dos honorários advocatícios. A autora, em recurso adesivo, pretende o afastamento da culpa concorrente, a fixação dos danos morais no patamar integral de R$ 50.000,00 e o ressarcimento dos danos materiais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. As questões em discussão consistem em: (i) saber se o recurso adesivo comporta conhecimento quanto ao pedido de indenização por danos materiais extinto na fase de saneamento processual; (ii) analisar a possibilidade de revogação da gratuidade de justiça sem prova de alteração na capacidade econômico-financeira da beneficiária; (iii) verificar o cabimento das preliminares de inadequação de rito, preclusão na produção de provas e inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor deduzidas em agravo retido; (iv) examinar a existência de responsabilidade objetiva do shopping center e a caracterização de culpa concorrente da vítima ou culpa exclusiva excludente de responsabilidade; (v) avaliar a adequação do quantum arbitrado a título de danos morais sob a ótica do método bifásico e os respectivos consectários legais; e (vi) aferir a viabilidade de redução dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados na origem e o cabimento de honorários recursais. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O recurso adesivo da demandante é inadmissível quanto aos danos materiais, haja vista que o capítulo foi extinto por inépcia da petição inicial em decisão saneadora proferida sob a vigência do CPC/1973, sem a oportuna interposição de agravo de instrumento, operando-se a preclusão temporal e consumativa. 4. A impugnação à assistência judiciária gratuita deve ser rejeitada quando a benesse já tiver sido mantida em incidente próprio precluso e o insurgente não apresentar elementos fáticos novos que demonstrem concretamente a superveniente modificação da fortuna da beneficiária. 5. O rito processual é facultado à parte autora no momento da propositura da demanda, sendo legítima a opção pelo procedimento ordinário, o qual dispensa a apresentação do rol testemunhal e quesitos periciais na petição inicial; ademais, o shopping center

enquadra-se no conceito de fornecedor (art. 3º do CDC) e responde objetivamente pelos serviços disponibilizados aos consumidores em suas instalações, justificando-se a inversão do ônus da prova ante a vulnerabilidade técnica da usuária. 6. A responsabilidade do fornecedor é objetiva pelo fato do serviço (art. 14, caput, do CDC). Restando comprovado que a autora (professora responsável) falhou no dever de vigilância ao permitir que crianças descessem sentadas na escada rolante, causa originária do represamento do fluxo, mas evidenciado, por prova pericial, que a escada rolante operava com sensores de emergência inoperantes, ausência de identificação dos botões de parada e falta de preparo dos prepostos, configura-se a culpa concorrente da vítima e da administradora, incidindo a atenuação proporcional prevista no art. 945 do Código Civil em 50%. 7. A gravidade das lesões físicas sofridas pela consumidora (fraturas vertebrais, dreno torácico, ventilação mecânica e duas cirurgias) justifica a fixação de patamar-base estipulado na sentença, resultando a condenação definitiva com o abatimento da cota concorrente (50%). 8. O percentual de 20% sobre o valor da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais atende aos critérios objetivos estabelecidos no art. 85, § 2º, do CPC e às balizas vinculantes do Tema Repetitivo 1.076 do STJ, descabendo a fixação por equidade. 9. Consoante o Tema Repetitivo 1.059 do STJ, não são cabíveis honorários advocatícios recursais (art. 85, § 11, do CPC) em favor da parte cujo recurso foi acolhido, tampouco contra a parte sucumbente cujo percentual fixado na origem já alcançou o patamar máximo de 20%. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Apelação cível da ré conhecida e desprovida. Recurso adesivo da parte autora conhecido em parte e, na extensão, desprovido. Consectários legais corrigidos de ofício. Tese de julgamento: 1. A inoperância dos mecanismos e sensores de segurança de escada rolante somada à falta de orientação e pronta intervenção dos prepostos do shopping center constitui defeito do serviço e atua como concausa concorrente com a falta de vigilância da vítima/responsável pelo evento danoso, autorizando a repartição proporcional da indenização na forma do art. 945 do Código Civil. 2. Não são devidos honorários advocatícios recursais quando há o provimento, ainda que parcial, do recurso, bem como nas hipóteses em que a verba honorária sucumbencial já houver sido fixada no teto legal de 20% na instância de origem. Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 406 e 945; CDC, arts. 3º e 14, caput e § 3º, II; CPC, arts. 85, §§ 2º e 11, 473, 507 e 523; CPC/1973, arts. 276, 295, parágrafo único, I, 407, 421, § 1º, e 473. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 54, Tema Repetitivo 1.059, Tema Repetitivo 1.076; TJSC, ApCiv 0302159-41.2018.8.24.0041, Rel. p/ Acórdão Flávio André Paz de Brum, j. 18.04.2024. (TJSC, ApCiv 0500795-21.2011.8.24.0033, 1ª Câmara Especial de Enfrentamento de Acervos, Relator Des. HUMBERTO GOULART DA SILVEIRA, julgado em 21/10/2026).

40. EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SEGURO DE EMBARCAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AVARIA EM MOTOR. SUFICIÊNCIA DA PERÍCIA JUDICIAL. COBERTURA DE PANE E DEFEITO LATENTE. CLÁUSULA RESTRITIVA NÃO PREVIAMENTE INFORMADA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA. DANOS EMERGENTES NÃO COMPROVADOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação indenizatória decorrente da negativa de cobertura securitária para avaria no motor de embarcação. O recorrente requer o pagamento do reparo e o ressarcimento de despesas com marina e locação de embarcação substituta. Subsidiariamente, pretende a anulação da sentença para renovação da perícia. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. As questões em discussão consistem em: (i) definir se a perícia judicial é suficiente para esclarecer a causa mecânica da avaria; (ii) estabelecer se os danos no motor estão abrangidos pela cobertura securitária; (iii) determinar se as cláusulas restritivas podem ser opostas ao segurado sem prova de informação prévia adequada; (iv) verificar se houve descumprimento culposo dos deveres de conservação e manutenção; (v) definir o valor da indenização securitária, consideradas a participação obrigatória e a franquia; e (vi) estabelecer se as despesas com marina e locação de embarcação substituta constituem danos emergentes indenizáveis. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Prova pericial. A perícia judicial examinou as peças, identificou fissuras estruturais na mufla e esclareceu a divergência entre suas conclusões e as avaliações particulares. O trabalho foi produzido sob contraditório e não apresenta deficiência, omissão ou contradição técnica relevante que justifique a realização de nova perícia. 4. Origem da avaria. A perda de estanqueidade da mufla permitiu o ingresso de água salgada na câmara de combustão. A constatação da causa física do dano, contudo, não resolve o seu enquadramento jurídico no contrato de seguro. 5. Cobertura securitária. A cobertura básica contratada abrange avaria particular, pane de motor e defeito latente na maquinaria. A exclusão genérica de danos decorrentes de defeito, uso, desgaste ou deterioração gradual não pode ser aplicada de modo a esvaziar a garantia específica oferecida para falhas mecânicas e seus danos consequenciais. 6. Dever de informação. A referência genérica, na apólice, à possibilidade de consulta das condições contratuais em portal eletrônico não comprova a prévia disponibilização das cláusulas restritivas. Ausente prova de entrega, recebimento ou efetiva oportunidade de conhecimento das limitações antes da contratação, a exclusão não pode ser oposta ao consumidor. 7. Interpretação contratual. A ambiguidade entre a cobertura específica de pane e defeito latente e a exclusão genérica deve ser solucionada por interpretação sistemática e favorável ao consumidor. A cláusula particular relativa aos danos causados por superaquecimento não incide quando essa causa foi tecnicamente afastada. 8. Deveres de manutenção. A deterioração mecânica e a idade da embarcação não demonstram, isoladamente, negligência do segurado. A perda da garantia exige prova de omissão culposa específica e de nexo causal com o dano, ônus do qual a seguradora não se desincumbiu. 9. Indenização securitária. O orçamento contemporâneo ao sinistro, elaborado por assistência autorizada e corroborado pelos relatórios técnicos e pela perícia, constitui elemento suficiente para quantificar o dano quando não infirmado por contraprova. Do valor do reparo devem ser deduzidas a participação obrigatória do segurado e a franquia expressamente previstas na apólice, resultando em indenização histórica de R$ 80.710,34. 10. Encargos. A atualização do orçamento deve partir da data em que elaborado. O limite da garantia e a franquia devem ser atualizados desde a contratação, com o confronto das grandezas em bases monetárias homogêneas. Os juros moratórios incidem desde a citação, observados os regimes legais sucessivamente aplicáveis e vedada a sobreposição de encargos da mesma natureza. 11. Danos emergentes. As despesas com guarda da embarcação não foram individualizadas como extraordinárias nem diretamente decorrentes da recusa securitária. A locação de embarcação substituta para finalidade recreativa também não apresenta nexo causal suficientemente demonstrado com o inadimplemento da seguradora. Mantém-se a improcedência desses pedidos. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso conhecido e parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. A conclusão pericial sobre a causa mecânica da avaria não afasta, por si só, seu enquadramento jurídico no risco expressamente coberto pelo contrato de seguro. 2. A exclusão genérica por defeito, desgaste ou deterioração gradual não pode ser interpretada de modo a esvaziar a cobertura específica contratada para pane e defeito latente na maquinaria. 3. A remissão genérica a condições contratuais disponíveis em portal eletrônico não comprova informação prévia adequada acerca de cláusula restritiva de cobertura. 4. A perda da garantia por descumprimento dos deveres de manutenção exige prova de omissão culposa específica do segurado e de nexo causal com o prejuízo. 5. O orçamento idôneo, contemporâneo ao sinistro e não infirmado por contraprova, pode fundamentar a quantificação da indenização securitária, observadas a franquia, a participação obrigatória e o limite da apólice. 6. O ressarcimento de despesas adicionais decorrentes da recusa de cobertura depende da comprovação do prejuízo efetivo e de nexo causal direto com o inadimplemento da seguradora. (TJSC, ApCiv 5011489-44.2019.8.24.0064, 2ª Câmara Especial de Enfrentamento de Acervos, Relatora Desa. CLEUSA MARIA CARDOSO, julgado em 22/10/2026).

41. EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NULIDADE DE NOTAS PROMISSÓRIAS VINCULADAS A CONTRATO DE ASSESSORIA JURÍDICA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Execução de título extrajudicial fundada em notas promissórias emitidas em pagamento de comissão decorrente de contrato de prestação de serviços de negociação de dívida extrajudicial. Sentença que reconheceu a nulidade do negócio jurídico subjacente, por configurar exercício de atividade privativa de advocacia, e extinguiu o processo sem resolução de mérito. Embargos de declaração rejeitados. Apelação interposta pela parte exequente. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se a atividade desenvolvida pela apelante configura exercício privativo da advocacia, a ponto de nulificar o negócio jurídico e os títulos executivos dele decorrentes; (ii) se cabe a modulação dos efeitos da decisão proferida pelo TRF4 que reconheceu a ilicitude da atividade; (iii) se a existência de julgados anteriores do TJSC reconhecendo a licitude de atividades semelhantes viola o princípio da segurança jurídica; e (iv) se deve ser invertido o ônus de sucumbência, com base no princípio da causalidade. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O pedido de nulidade da sentença por cerceamento de defesa não é conhecido, por ausência de fundamentação articulada, em ofensa ao art. 1.010, III, do CPC. 4. O contrato de prestação de serviços que envolve análise da situação jurídica de financiamento, orientação sobre estratégias de negociação e autorização para propositura de ações judiciais caracteriza consultoria e assessoria jurídicas, atividade privativa de advogado, nos termos do art. 1º, II, da Lei nº 8.906/1994. A ilicitude do objeto contratual, reconhecida em ação própria, torna nulo o negócio jurídico, nos termos dos arts. 104, II, e 166, II, do CC, e, por consequência, inexigíveis os títulos executivos dele decorrentes. 5. A modulação de efeitos de precedente qualificado, conforme o art. 927, § 4º, do CPC, somente pode ser realizada pelo próprio tribunal prolator, no bojo do processo em que proferida a decisão. Ademais, a nulidade absoluta do negócio jurídico produz efeitos retroativos e decorre diretamente da legislação civil, sendo irrelevante a pretendida modulação. 6. Julgados isolados que eventualmente reconheceram a licitude de atividades semelhantes não vinculam o julgamento, por não terem sido apreciados pelo plenário ou órgão especial, nos termos do art. 927, V, do CPC. A nulidade absoluta do negócio jurídico não se convalida pelo decurso do tempo, nos termos do art. 169 do CC, tampouco a alegação de enriquecimento sem causa da parte contrária afasta o reconhecimento da ilicitude. 7. A instrução da execução com título executivo válido compete ao credor, nos termos do art. 798, I, a, do CPC. Reconhecida a nulidade do título por causa atribuível à parte exequente, mantém-se a condenação ao pagamento das custas processuais. 8. O prequestionamento da matéria decidida dispensa a manifestação sobre todos os dispositivos legais invocados, bastando a exposição dos fundamentos

que embasam a decisão. IV. DISPOSITIVO 9. Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 104, II, 166, II, e 169; CPC, arts. 798, I, a, 927, V, e § 4º, e 1.010, III. Jurisprudência relevante citada: TJSC, ApCiv nº 5007714-17.2019.8.24.0033, Rel. Eliza Maria Strapazzon, 1ª Câmara Especial de Enfrentamento de Acervos, j. 05.09.2024; TJSC, ApCiv nº 0002039-74.2012.8.24.0011, Rel. Eduardo Gallo Jr., 6ª Câmara de Direito Civil, j. 26.03.2024. (TJSC, ApCiv 5007884-21.2020.8.24.0011, 3ª Câmara Especial de Enfrentamento de Acervos, Relator Des. LEONE CARLOS MARTINS JUNIOR, julgado em 15/10/2026).

Câmara de Recursos Delegados

42. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO NEGATIVA DE SEGUIMENTO. TEMA 1.198 DO STJ. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto contra decisão da 3ª Vice-Presidência que negou seguimento ao recurso especial, com fundamento no art. 1.030, I, b, do Código de Processo Civil, por entender que o acórdão recorrido estava em consonância com a tese firmada no Tema 1.198 do Superior Tribunal de Justiça. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Verificar se a controvérsia devolvida ao recurso especial está abrangida pela tese firmada no Tema 1.198 do Superior Tribunal de Justiça ou se houve aplicação indevida do precedente qualificado à hipótese concreta. 3. Examinar, ainda, se a decisão agravada ampliou indevidamente a ratio decidendi do precedente ao admitir sua incidência em situação envolvendo alegado fracionamento de demandas fundadas em contratos distintos. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. Nos termos do art. 1.030, I, b, do Código de Processo Civil, mostra-se cabível a negativa de seguimento ao recurso especial quando o acórdão recorrido estiver fundado em entendimento firmado em recurso repetitivo. 5. O Tema 1.198 do Superior Tribunal de Justiça assentou que, constatados indícios de litigância abusiva, o magistrado pode exigir, de forma fundamentada e observada a razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial para demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação. 6. Na hipótese, o acórdão recorrido reconheceu a existência de elementos concretos indicativos de litigância abusiva, decorrentes do ajuizamento de múltiplas ações revisionais entre as mesmas partes, com causas de pedir substancialmente idênticas e propostas em curto espaço temporal, circunstância que evidencia a aderência do caso à tese repetitiva. 7. O distinguishing invocado revela-se apenas aparente, porquanto a circunstância de os contratos discutidos serem formalmente distintos não afasta a identidade do substrato jurídico considerado pelo precedente nem descaracteriza os indícios de litigância abusiva reconhecidos pelas instâncias ordinárias, inexistindo ampliação indevida da ratio decidendi do Tema 1.198 IV. DISPOSITIVO 8. Agravo interno conhecido e desprovido. (TJSC, ApCiv 5056927-07.2025.8.24.0930, Câmara de Recursos Delegados, Relator Des. ROCHA CARDOSO, julgado em 16/10/2026).

Decisões Monocráticas das Vice-Presidências

43. DECISÃO: 1. Trata-se de pedido de suspensão de sentença formulado pelo Estado de Santa Catarina, com fundamento no art. 4º, § 1º, da Lei n. 8.437/1992, contra a sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 5055036-53.2025.8.24.0023, ajuizada pela Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina. Na demanda de origem, busca-se reverter a decisão administrativa que encerrou, em setembro de 2024, o Programa de Câmeras Corporais Individuais da Polícia Militar catarinense, com a preservação dos equipamentos remanescentes, a apresentação de plano de restabelecimento e a retomada da política pública de monitoramento audiovisual da atividade policial. Ao fundamentar o presente pedido, o Estado de Santa Catarina sustenta a ocorrência de grave lesão à ordem pública e administrativa, inicialmente, em decorrência da inexequibilidade material e temporal das obrigações impostas pela sentença. Aponta que o programa anterior teria sido encerrado por limitações técnicas insanáveis, especialmente porque os sistemas utilizados eram incompatíveis com a disciplina da cadeia de custódia introduzida pela Lei n. 13.964/2019. O Estado afirma, ademais, que não permaneceu inerte na substituição do programa anterior. Aponta que a PMSC realizou visitas e consultas técnicas, manteve contato com outras forças policiais e fornecedores e iniciou a avaliação de equipamentos e modelos de contratação. Contudo, pondera que o projeto ainda estaria na fase de levantamento preliminar de mercado, anterior ao Estudo Técnico Preliminar, à prova de conceito, à pesquisa formal de preços e à definição do modelo contratual, fases estas indispensáveis em razão da legislação de contratação administrativa. Nesse contexto, o prazo de 90 dias estabelecido pela decisão seria incompatível com o conteúdo definitivo exigido para o plano de reimplantação. A lesão à ordem administrativa também resultaria da substituição do Poder Executivo na formulação da política pública. A sentença não teria se limitado a estabelecer as finalidades a serem alcançadas, pois definiu prazos, conteúdo do planejamento, hipóteses de cobertura prioritária, regras do protocolo operacional, composição de comitê permanente, periodicidade de relatórios e indicadores de avaliação. Para o Estado, esse grau de intervenção contraria a separação dos Poderes e a orientação do Tema 698 da Repercussão Geral. A criação judicial de comitê intersetorial, por sua vez, invadiria matéria sujeita à iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo e poderia provocar conflitos com as atribuições do Ministério Público e da Corregedoria-Geral da Polícia Militar. Quanto à economia pública, o requerente estima que o sistema custaria entre R$ 20.490.000,00 e R$ 24.588.000,00 por ano, sem dotação específica na Lei Orçamentária vigente ou previsão suficiente para o exercício seguinte. A execução imediata exigiria a abertura de crédito adicional ou o contingenciamento de recursos destinados a outras atividades da segurança pública, em aparente tensão com o art. 167, I e II, da Constituição Federal. As possíveis transferências federais seriam incertas e insuficientes para assegurar a cobertura determinada. Além disso, a incidência das astreintes agravaria esse risco. As multas dos itens 9 e 10 da decisão poderiam alcançar conjuntamente R$ 70.000,00 por dia, correspondentes a R$ 2.100.000,00 por mês e R$ 25.550.000,00 por ano, montante superior ao custo anual estimado do próprio programa. Sustenta-se que a sanção não é capaz de suprimir etapas legais, criar dotação orçamentária ou resolver as limitações tecnológicas, razão pela qual deixaria de exercer função coercitiva e passaria a impor desfalque automático ao erário por obrigações materialmente inexequíveis no prazo fixado. A plausibilidade da tese estatal reforçaria a necessidade de suspensão. O requerente aponta a ausência de instrução processual compatível com a natureza estrutural da controvérsia, decidida sem decisão saneadora, sem perícia ou oitiva de especialistas; invoca as dificuldades reais do gestor e os fatos supervenientes, nos termos dos arts. 22 da LINDB e 493 do CPC; questiona a legitimidade da Defensoria para discutir política de segurança dirigida à coletividade indistinta; e sustenta a necessidade de distinguir a hipótese da ADPF 635/RJ, fundada em legislação estadual específica, e da SL n. 1.696/SP, na qual a obrigatoriedade foi condicionada à disponibilidade de equipamentos. Menciona, ainda, precedente do Tribunal de Justiça de Goiás que, em controvérsia semelhante, reconheceu vício processual e afastou a criação judicial da política pública. Ao final, o Estado requer que seja deferida a imediata suspensão dos efeitos da sentença proferida pelo Exmo. Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital nos autos nº 5055036-53.2025.8.24.0023 (eventos 100 e 143), até o trânsito em julgado do referido decisum (Súmula n. 626 do STF). Requer, ainda, que a suspensão alcance integralmente as obrigações impostas, inclusive as multas cominatórias dos itens 9 e 10, e, diante do anúncio de execução pela Defensoria Pública, que o pedido seja apreciado com urgência e abranja expressamente os atos de cumprimento de sentença eventualmente já iniciados. É o relatório. DECIDO. 2. O pedido de suspensão de liminar, de segurança ou de sentença constitui medida de contracautela de natureza excepcional, voltada não ao reexame ordinário do acerto ou desacerto jurídico da decisão impugnada, mas à preservação de interesses públicos qualificados, quando demonstrado que a execução imediata do provimento jurisdicional tem aptidão para causar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas. No plano normativo, o instituto encontra previsão, entre outros diplomas, no art. 4º da Lei n. 8.437/1992, aplicável às ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, inclusive à ação civil pública, enquanto não transitada em julgado a decisão de mérito, bem como no art. 15 da Lei n. 12.016/2009. No âmbito deste Tribunal de Justiça, a competência da 1ª Vice-Presidência para apreciar a medida decorre da disciplina regimental pertinente à suspensão de liminar, de segurança e de sentença. Daí resulta que a via eleita não se presta à substituição do recurso processualmente cabível, tampouco à ampla rediscussão das teses relativas à constitucionalidade ou inconstitucionalidade dos cargos em comissão questionados na ação civil pública. O exame a ser aqui realizado limita-se à verificação da potencialidade lesiva concreta da decisão impugnada sobre os valores públicos tutelados pela legislação de regência. No caso, a decisão impugnada foi proferida em ação civil pública ainda sujeita à apelação interposta pelo Estado de Santa Catarina e contém tutela de urgência dotada de eficácia imediata. Está, portanto, atendido o pressuposto temporal previsto no art. 4º da Lei n. 8.437/1992, uma vez que não houve trânsito em julgado. Avançando à análise dos requisitos para deferimento da medida almejada, verifica-se que a sentença determinou a reimplantação do programa de câmeras corporais da Polícia Militar, mediante adoção progressiva e obrigatória de novo modelo tecnológico, e fixou prazo de 90 dias para a apresentação de plano abrangente, sob multa diária de R$ 50.000,00, sem prejuízo de multa de R$ 20.000,00 pelo descumprimento das demais obrigações impostas. No Estado de Santa Catarina, segundo os elementos apresentados, não há legislação estadual que imponha à Polícia Militar a aquisição, a instalação ou a utilização obrigatória de câmeras corporais. O programa mantido entre 2019 e setembro de 2024 possuía natureza administrativa e foi encerrado sob a justificativa de obsolescência técnica e de incompatibilidade do sistema com as exigências atuais de integridade dos arquivos e cadeia de custódia. Não se desconhece a existência de orientação jurisprudencial favorável à intervenção judicial quando configurada omissão grave ou violação sistêmica de direitos fundamentais. Na ADPF 635/RJ, o Supremo Tribunal Federal determinou medidas de transparência, monitoramento e aparelhamento das forças de segurança diante do quadro específico examinado naquele processo. A decisão considerou, porém, circunstâncias próprias do Estado do Rio de Janeiro, inclusive a existência de legislação estadual concreta relacionada à aquisição e instalação dos equipamentos, além de um contexto estrutural de

graves violações de direitos humanos. Por certo, a ausência de norma estadual específica não impede todo controle judicial sobre o ato administrativo de encerramento do programa nem exclui a possibilidade de reconhecimento de eventual omissão inconstitucional. Enfraquece, contudo, a transposição automática de precedentes nos quais a atuação judicial se limitou a exigir o cumprimento de obrigação legislativamente estabelecida. Há de se ponderar, ainda, que a implementação de novo sistema de câmeras corporais não se resume à aquisição dos equipamentos. Muito antes disso, pressupõe a definição da solução tecnológica adequada, mediante a realização de estudos técnicos e de prova de conceito, o dimensionamento do número de câmeras, a escolha da modalidade contratual, a implantação de infraestrutura de transmissão e armazenamento, a integração com os sistemas estaduais, a proteção dos dados, a preservação da cadeia de custódia, a definição dos níveis de acesso às imagens, a capacitação do efetivo e a elaboração dos correspondentes protocolos operacionais. Os elementos apresentados indicam que a Administração ainda se encontra em fase de levantamento de mercado e avaliação das soluções disponíveis. Foram realizadas visitas técnicas, interlocuções com outras forças de segurança e contatos com fornecedores, além da análise de equipamentos e modelos de contratação. Essas providências evidenciam a existência de atuação administrativa, mas também demonstram que ainda não foram concluídas etapas essenciais para a escolha juridicamente segura e tecnicamente adequada da solução. Antes da contratação, impõe-se examinar, entre outros aspectos, se o modelo mais apropriado envolve aquisição dos equipamentos, locação, contratação de serviço integrado ou solução híbrida. Também devem ser avaliadas a capacidade de armazenamento, a segurança da informação, a auditabilidade do sistema, a compatibilidade com a disciplina da cadeia de custódia e a integração com as plataformas já utilizadas pela Polícia Militar. Somente depois dessas definições será possível dimensionar adequadamente o objeto, estimar seu custo e estabelecer cronograma físico-financeiro exequível. Cuida-se, portanto, de política pública complexa, cuja implementação exige planejamento técnico, operacional, administrativo e orçamentário. Embora a transparência da atividade policial, a proteção de direitos fundamentais e o aperfeiçoamento dos mecanismos de controle constituam finalidades legítimas, a imposição judicial de medidas excessivamente específicas pode ultrapassar o controle de legalidade e implicar substituição do administrador na escolha dos meios de execução. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 698 da repercussão geral, reconheceu a possibilidade de intervenção judicial em políticas públicas diante de ausência ou deficiência grave do serviço. Assentou, contudo, que, como regra, a decisão judicial deve indicar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração que apresente plano ou meios adequados ao atingimento do resultado, evitando a imposição de providências pontuais que substituam o gestor público. A natureza estrutural da controvérsia, portanto, recomenda cautela adicional. Litígios dessa espécie exigem diagnóstico, definição de objetivos e metas, identificação de responsabilidades, avaliação de riscos, indicação dos recursos necessários, cronograma e mecanismos de monitoramento. A formulação do plano compete primordialmente à Administração, cabendo ao Judiciário controlar sua adequação e acompanhar seus resultados, sem elaborar a política pública em suas minúcias. O cumprimento da sentença depende, portanto, de sucessivas fases administrativas, técnicas, licitatórias e orçamentárias, que não podem ser suprimidas ou abreviadas pela incidência de multa. A exigência de plano definitivo no prazo de 90 dias, com especificação da tecnologia, do orçamento, das fontes de custeio, do cronograma e das medidas de implantação, impõe à Administração a consolidação prematura de escolhas que ainda demandam estudo e validação, afinal, trata-se de definir um padrão para múltiplos anos de atuação, com amplo espectro de aplicação. Há, assim, fundamento relevante para reconhecer que o provimento ultrapassou a indicação das finalidades constitucionalmente legítimas e avançou sobre os meios, o cronograma e a estrutura de governança da política pública. Para além disso, a complexidade da contratação assume maior relevância diante de seu impacto financeiro. Conforme a documentação apresentada, a implantação e a manutenção do sistema poderão representar despesa anual estimada entre aproximadamente R$ 20.000.000,00 e R$ 24.000.000,00, sem dotação específica suficiente e com necessidade de compatibilização com o planejamento orçamentário estadual. Não se trata, portanto, de aquisição pontual ou de reduzida repercussão, mas de despesa continuada e expressiva, cuja assunção exige planejamento e definição prévia de sua fonte de custeio. Nesta via, não cabe decidir definitivamente sobre a suficiência das dotações orçamentárias ou sobre a correção das estimativas apresentadas. É suficiente constatar que a ordem judicial condicionou a Administração a prazo peremptório para a conclusão de providências complexas e financeiramente relevantes, antes da finalização das etapas necessárias à identificação da solução tecnológica e do modelo contratual mais adequados. A essa circunstância soma-se a incidência de multas cominatórias de elevada expressão. A multa relativa à obrigação principal foi fixada em R$ 50.000,00 por dia e pode ser cumulada com a sanção, igualmente diária, de R$ 20.000,00 prevista para as demais determinações. Em conjunto, as astreintes podem atingir R$ 70.000,00 por dia, R$ 2.100.000,00 por mês e R$ 25.550.000,00 por ano, valor superior ao custo anual estimado do próprio programa. As astreintes constituem instrumento de coerção destinado a superar resistência injustificada ao cumprimento de obrigação possível. Não podem se prestar, contudo, a sancionar a Administração pela ausência de conclusão, em prazo manifestamente reduzido, de estudos técnicos, avaliações de mercado, definições contratuais e providências orçamentárias que necessariamente devem anteceder a contratação. No contexto examinado, a multa não tem aptidão para acelerar validamente as etapas indispensáveis à escolha e à implantação do sistema. Sua incidência não define a tecnologia adequada, não substitui a prova de conceito, não dimensiona a infraestrutura necessária, não seleciona a modalidade contratual e tampouco cria disponibilidade orçamentária. Produz apenas encargo financeiro crescente para o Estado, sem correspondência direta com a superação dos obstáculos técnicos e administrativos identificados. A manutenção das sanções, nessas condições, ultrapassa a finalidade meramente coercitiva e converte as astreintes em efetivo dano ao erário. Há risco concreto de que recursos públicos expressivos sejam consumidos pelo pagamento das multas sem qualquer avanço material na implantação do sistema, comprometendo justamente a capacidade financeira necessária à futura execução da política pública. Está caracterizado, portanto, o risco de grave lesão à economia pública exigida pelo art. 4º da Lei n. 8.437/1992. A execução imediata da sentença sujeita o Estado, simultaneamente, à obrigação de estruturar política pública de elevado custo antes da conclusão dos estudos necessários e ao pagamento de multas diárias cuja incidência não elimina nem resolve as etapas administrativas pendentes. A suspensão, entretanto, deve limitar-se às determinações que apresentem essa potencialidade lesiva. A preservação física dos equipamentos existentes, nos limites do compromisso anteriormente assumido e ressalvados aqueles irrecuperáveis, constitui providência reversível e de reduzido impacto econômico. Também podem ser mantidas as obrigações de prestação de informações sobre os estudos e as providências administrativas em andamento, desde que não sejam interpretadas como imposição de contratação ou implantação imediata. Mostra-se adequado, assim, deferir parcialmente o pedido para suspender, até o julgamento da apelação, a eficácia das determinações que imponham a alteração, a contratação, a implantação ou a adoção imediata de novo sistema de câmeras corporais, bem como a exigibilidade, a incidência e a execução das multas cominatórias previstas nos itens 9 e 10 da sentença, inclusive quanto aos valores eventualmente acumulados. A solução parcial concilia os interesses contrapostos. De um lado, preserva a utilidade da ação civil pública, mantém o acervo existente e assegura a fiscalização das providências administrativas. De outro, evita que, antes do julgamento da apelação e sem instrução específica sobre a urgência, sejam executadas multas de elevada expressão econômica ou exigida a implantação de solução tecnológica ainda não definida. Ressalte-se que a medida não antecipa conclusão sobre a existência de omissão estatal, eventual retrocesso na proteção de direitos, validade do ato administrativo que encerrou o programa ou necessidade futura de adoção de novo sistema de câmeras corporais. Essas questões integram o mérito da ação originária e deverão ser apreciadas pela Câmara competente no julgamento da apelação. De outro vértice, a medida não impede o prosseguimento dos estudos técnicos, levantamentos de mercado, provas de conceito e demais providências de planejamento. Tampouco antecipa o julgamento sobre a validade do encerramento do programa anterior ou sobre a necessidade futura de implantação de novo sistema. Apenas impede que, antes do julgamento da apelação, a Administração seja compelida a concluir escolhas tecnológicas e contratuais ainda em estudo, sob multas cuja dimensão financeira suplanta a função coercitiva e configura grave risco de dano à economia pública. 3. Pelo exposto, DEFIRO, EM PARTE, o pedido, para suspender a eficácia dos itens 2, 4, 5, 6, 7, 9 e 10 do dispositivo da sentença e, no que compatível à presente decisão, também o item 3 do mesmo dispositivo, tudo até o julgamento definitivo da apelação interposta pelo colegiado competente, o qual poderá avaliar, novamente, se concede eficácia imediata à decisão ou suspende até o trânsito em julgado, sem prejuízo do manejo dos instrumentos jurídicos adequados a nova avaliação da questão. Comunique-se, com urgência, ao Juízo de origem. Intimem-se a parte ora requerente, a parte demandante do feito de origem, bem assim o ente ministerial e os amici curiae já admitidos na demanda. (TJSC, SLS 5102494-04.2026.8.24.0000, 1ª Vice-Presidência, Relator Des. ANDRE LUIZ DACOL, julgado em 26/10/2026).

44. [...] Adianto que, diante da identificação de outros recursos especiais fundados na mesma questão de direito, o presente recurso é examinado para seleção como representativo da controvérsia, visando ao encaminhamento ao Superior Tribunal de Justiça para possível afetação ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036 do Código de Processo Civil. Passo ao juízo de admissibilidade, com observância ao disposto no art. 256 do Regimento Interno da Corte Superior. 1. De imediato, delimita-se que a questão de direito que se pretende submeter a julgamento para a formação de precedente vinculante consiste em definir se a prática de novo delito durante o cumprimento de pena anteriormente imposta, inclusive quando o agente se encontra em fruição de benefício penal, constitui fundamento idôneo para a valoração negativa da culpabilidade, na primeira fase da dosimetria, nos termos do art. 59 do Código Penal, sem configurar bis in idem com os maus antecedentes ou a agravante da reincidência. 2. A respeito do contexto fático-jurídico específico no qual surgiu e se delineou a controvérsia, relato que o recorrido M. A. L. foi condenado pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Itá à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 129, § 13, do Código Penal, no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, além do

pagamento de indenização mínima de R$ 5.000,00 à vítima (evento 116, SENT1, dos autos de origem). Na primeira fase da dosimetria, o Juízo singular valorou negativamente a culpabilidade, em razão da prática do delito durante o cumprimento de pena anteriormente imposta, circunstância considerada indicativa de maior reprovabilidade da conduta. Sobre a questão, a sentença consignou: "A culpabilidade — reprovabilidade da sua conduta — deve ser valorada negativamente, pois o réu cumpria pena nos autos n. *, sendo-lhe concedido o sursis da pena, que foi posteriormente revogado, a denotar maior reprovabilidade da conduta, já que voltou a delinquir. Nesse sentido: TJSC, Apelação Criminal n. 5002971-03.2024.8.24.0125, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Leopoldo Augusto Brüggemann, Terceira Câmara Criminal, j. 02-09-2025. Assim, exaspero a pena em 1/6." Na mesma fase, foram valoradas negativamente as circunstâncias e as consequências do crime, fixando-se a pena-base em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase, o Juízo reconheceu a agravante da reincidência, nos seguintes termos: "Na segunda fase, ausentes circunstâncias atenuantes de pena. Porém, presente a agravante da reincidência (art. 61, I, do CP), já que o réu foi condenado nos autos n. *, na Comarca de Balneário Piçarras/SC, cujo trânsito em julgado se deu em 15/08/2023, sem data de reabilitação." Também foi reconhecida a agravante prevista no art. 61, II, "e", do Código Penal, em razão de o delito ter sido cometido contra ascendente, tornando-se definitiva a pena de 2 (dois) anos de reclusão. Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, postulando a absolvição por legítima defesa ou insuficiência probatória, o afastamento da indenização mínima, a concessão da gratuidade da justiça e o arbitramento de honorários advocatícios pela atuação do defensor dativo (evento 124, APELAÇÃO1, dos autos de origem). Ao apreciar a insurgência, a 6ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Desembargador Geraldo Corrêa Bastos, conheceu do recurso e deu-lhe parcial provimento para afastar a valoração negativa da culpabilidade, redimensionando a pena definitiva para 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão (evento 18, ACOR2). No que se refere à controvérsia objeto da presente seleção, o órgão julgador, com base nas provas carreadas nos autos, consignou (evento 18, RELVOTO1): "Na primeira fase, a sentença negativou a culpabilidade, as circunstâncias e as consequências do crime. A vetorial da culpabilidade deve ser afastada. O fundamento utilizado na origem, para a negativação, foi o fato de o réu ter voltado a delinquir enquanto cumpria pena ou estava submetido a benefício penal. Esse dado se confunde com a reincidência, já valorada na segunda fase. A dupla valoração configura bis in idem. Ocorre que tal circunstância não pode ser utilizada para exasperar a pena-base quando a reincidência já foi reconhecida na segunda fase da dosimetria. Isso porque o cometimento de novo crime durante a execução penal é mera expressão da condição de reincidente, já reconhecida e valorada na segunda fase da dosimetria como circunstância agravante. Assim, não se está diante de fatos distintos, mas de um único dado concreto (a prática de novo delito após condenação anterior) que foi utilizado, de forma inadequada, tanto para elevar a pena-base quanto para agravar a pena intermediária. Tal proceder importa em dupla valoração do mesmo substrato fático, o que configura vedado bis in idem, em afronta aos critérios legais da dosimetria da pena." O Colegiado concluiu que o cometimento de novo delito durante o cumprimento de pena não poderia justificar a exasperação da pena-base quando reconhecida a reincidência na segunda fase, por considerar que ambas as valorações decorreriam do mesmo fundamento. Em sentido contrário, o Desembargador Geraldo Corrêa Bastos apresentou voto divergente (evento 21, VOTODIVERG1), defendendo a manutenção da valoração negativa da culpabilidade. Consignou: "Portanto, divirjo para manter a exasperação da pena-base, preservando a valoração negativa da culpabilidade realizada pelo juízo a quo, por entender que o cometimento de novo delito durante o cumprimento de pena anterior, ou durante a fruição de benefício penal, é fundamento idôneo para recrudescer a reprimenda inicial, inexistindo o alegado bis in idem com a agravante da reincidência." Acrescentou: "A reincidência é uma circunstância legal de cunho eminentemente objetivo, que incide pelo simples fato de o agente cometer um novo crime depois de transitar em julgado a sentença que o tenha condenado por crime anterior (art. 63 do CP). Por outro lado, a exasperação da culpabilidade na primeira fase baseia-se em um elemento fático-temporal específico: o momento da prática do novo delito (durante o resgate de pena)." Dessa forma, enquanto a corrente majoritária entendeu que a valoração negativa da culpabilidade configuraria duplicidade com a reincidência, o voto divergente reconheceu a autonomia dos fundamentos, por considerar que a prática de novo delito durante a execução de pena anterior evidencia maior reprovabilidade da conduta. Contra o acórdão, o Ministério Público interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal (evento 27, RECESPEC1), alegando violação ao art. 59 do Código Penal. Sustenta que o cometimento de novo crime durante o cumprimento de pena anteriormente imposta constitui circunstância concreta apta a justificar a valoração negativa da culpabilidade, independentemente da incidência da agravante da reincidência. Argumenta que a reincidência decorre da existência de condenação definitiva anterior, enquanto a culpabilidade é negativada em razão da maior censurabilidade da conduta praticada durante a execução penal, circunstâncias que não se confundem. Requer, assim, a reforma do acórdão recorrido, com o restabelecimento da valoração negativa da culpabilidade e da dosimetria estabelecida na sentença condenatória. Em contrarrazões (evento 49, CONTRAZRESP1), o recorrido sustenta a inadmissibilidade do recurso especial, alegando ausência de demonstração da relevância da questão federal e incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mérito, defende a manutenção do acórdão recorrido, sob o argumento de que a utilização do cometimento de novo delito durante o cumprimento de pena para negativar a culpabilidade, cumulada com o reconhecimento da reincidência, configura bis in idem. Requer, ainda, a fixação de honorários advocatícios em favor do defensor dativo nomeado para a apresentação das contrarrazões. 3. Delineada a situação fática específica em que surgiu a controvérsia e indicado o dispositivo legal questionado, passo ao juízo de admissibilidade e à exposição das razões da seleção do presente recurso especial e da respectiva questão de direito para fins de afetação para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos. O presente recurso especial apresenta argumentação específica a respeito da questão a ser decidida, em conformidade com o art. 1.036, § 6º, do Código de Processo Civil e com o art. 256, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. O recurso reúne os requisitos extrínsecos para sua admissão: a decisão recorrida foi proferida em última instância, a insurgência é tempestiva e, por se tratar de ação penal pública, não são devidas custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 11.636/2007. Quanto à tempestividade, verifica-se que o Ministério Público foi intimado do acórdão recorrido em 27/7/2026 (evento 25), tendo interposto o recurso especial em 7/8/2026 (evento 27, RECESPEC1), portanto, dentro do prazo legal. Registro, ainda, a presença dos requisitos intrínsecos, vale dizer, cabimento, legitimidade e interesse recursal, bem como a inexistência de fato impeditivo ou extintivo da faculdade de recorrer. O caso concreto foi enfrentado por este Tribunal de Justiça com o esgotamento da instância ordinária, por acórdão que evidencia o devido prequestionamento do art. 59 do Código Penal, expressamente examinado pela Câmara de origem ao afastar a valoração negativa da culpabilidade em razão da prática de novo delito durante o cumprimento de pena anteriormente imposta, inclusive em período de fruição de benefício penal. A controvérsia apresenta natureza eminentemente jurídica, pois consiste em definir se a prática de novo crime durante o cumprimento de reprimenda anteriormente imposta constitui fundamento autônomo para a valoração negativa da culpabilidade, sem configurar bis in idem com os maus antecedentes ou a agravante da reincidência. A solução da questão prescinde do reexame do conjunto fático-probatório, uma vez que o acórdão recorrido reconheceu expressamente o fundamento utilizado na sentença — a prática do delito enquanto o acusado cumpria pena ou estava submetido a benefício penal —, afastando a circunstância judicial desfavorável exclusivamente por entender que sua consideração implicaria duplicidade valorativa. Quanto aos requisitos para admissão como representativo de controvérsia, verifico, no âmbito deste Tribunal de Justiça de Santa Catarina, outros três recursos especiais admitidos por esta 2ª Vice-Presidência que versam sobre a mesma questão jurídica, consistente na possibilidade de valoração negativa da culpabilidade quando o agente pratica novo delito durante o cumprimento de pena anteriormente imposta, concomitantemente ao reconhecimento dos maus antecedentes ou da reincidência. Para demonstrar concretamente a repetição da questão jurídica, transcrevo as ementas dos acórdãos recorridos nos três processos em que foram admitidos recursos especiais: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO E TORTURA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO, COM PENAS REDIMENSIONADAS DE OFÍCIO. I. CASO EM EXAME Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu, nos autos de ação penal oriunda da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araranguá, pela prática dos crimes de tortura e roubo majorado, em concurso material, à pena de 12 anos, 2 meses e 16 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 22 dias-multa. A defesa requereu a absolvição quanto ao roubo, por ausência de dolo de assenhoramento e insuficiência probatória, com alegada violação ao art. 155 do CPP, e postulou a restituição de veículo a terceiro de boa-fé. O Ministério Público apresentou contrarrazões pelo parcial conhecimento e desprovimento do recurso. A Procuradoria-Geral de Justiça opinou no mesmo sentido. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há três questões em discussão: (i) a admissibilidade do pedido de restituição de veículo pertencente a terceiro; (ii) a suficiência do conjunto probatório para manter a condenação por roubo, inclusive quanto ao dolo de assenhoramento e à alegada ofensa ao art. 155 do CPP; e (iii) a necessidade de readequação, de ofício, da dosimetria da pena em razão da valoração negativa da culpabilidade. III. RAZÕES DE DECIDIR III.1. Ilegitimidade recursal do réu para requerer restituição de veículo pertencente a terceiro, diante da impossibilidade de pleitear direito alheio em nome próprio, circunstância que impõe o não conhecimento parcial do recurso. III.2. Conjunto probatório formado por laudos periciais, imagens da abordagem, depoimentos policiais, relato extrajudicial da vítima e admissão parcial do réu, suficiente para demonstrar a subtração do celular mediante violência. Inexistência de roubo de uso e valoração conjunta de elementos inquisitoriais e judiciais, sem afronta ao art. 155 do CPP, porque a condenação não decorre exclusivamente da investigação. III.3. Fundamentação da culpabilidade ancorada na prática do delito durante cumprimento de pena, incompatível com a vedação ao bis in idem, com necessidade de afastamento de ofício desse vetor negativo. Manutenção das demais circunstâncias judiciais, da compensação entre confissão e reincidência no crime de tortura e da agravante da reincidência no crime de roubo. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido, com penas redimensionadas, de ofício, para 3 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão pelo crime de tortura e 7 anos, 7 meses e 14 dias de reclusão, além de 16 dias-multa, pelo crime de roubo, totalizando 10 anos, 8 meses e 24 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 16 dias-multa. Tese de julgamento: 1. Réu não detém legitimidade para

pleitear, em nome próprio, a restituição de bem pertencente a terceiro. 2. Subtração de bem mediante violência ou grave ameaça configura roubo ainda que alegado uso momentâneo, inexistindo a figura do 'roubo de uso'. 3. Valoração negativa da culpabilidade com fundamento já apto a caracterizar reincidência ou maus antecedentes configura bis in idem e autoriza readequação da pena de ofício. Dispositivos relevantes citados: art. 155 do CPP; art. 157, § 2º, II e VII, e art. 69 do CP; art. 1º, I, a, § 4º, III, da Lei n. 9.455/97. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.323.275/GO, Rel. Minª. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 24/4/2014; TJSC, ApCrim n. 5002502-28.2025.8.24.0575, Relª. p/ acórdão Desª. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, 5ª Câmara Criminal, j. 16/4/2026; TJSC, ApCrim n. 5003539-16.2020.8.24.0139, Rel. p/ acórdão Des. Norival Acácio Engel, 2ª Câmara Criminal, j. 5/5/2026. (TJSC, ApCrim 5004294-85.2025.8.24.0520, 6ª Câmara Criminal, Relator JOÃO MARCOS BUCH, julgado em 16/07/2026). DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. RECEPTAÇÃO. INGRESSO DOMICILIAR. CONDENAÇÕES MANTIDAS. BIS IN IDEM NA DOSIMETRIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação criminal interposta contra sentença da 2ª Vara da Comarca de Sombrio que condenou o réu por posse irregular de arma de fogo de uso permitido, prevista no art. 12, caput, da Lei n. 10.826/2003, e por receptação, prevista no art. 180, caput, do CP. A defesa requereu o reconhecimento da nulidade das provas por ingresso domiciliar ilícito e por pesca probatória, além da absolvição por insuficiência probatória em ambos os delitos, com incidência do art. 386, VII, do CPP, e a fixação de honorários recursais. O Ministério Público apresentou contrarrazões pelo desprovimento. A Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento. O voto conheceu do recurso e deu-lhe parcial provimento apenas para afastar o bis in idem na dosimetria, redimensionar as penas e fixar honorários assistenciais recursais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há cinco questões em discussão: (i) a licitude do ingresso policial no domicílio e a alegada ocorrência de pesca probatória; (ii) a suficiência da prova para manutenção da condenação pelo art. 12, caput, da Lei n. 10.826/2003; (iii) a suficiência da prova para manutenção da condenação pelo art. 180, caput, do CP, à luz do art. 386, VII, do CPP e do princípio do in dubio pro reo; (iv) a existência de bis in idem na valoração da culpabilidade e da reincidência na dosimetria; e (v) o cabimento de honorários assistenciais recursais ao defensor dativo. III. RAZÕES DE DECIDIR III.1. O ingresso domiciliar apoia-se em elementos prévios concretos de prática delitiva, fuga de indivíduos para o interior da residência e anuência do morador para a entrada e a revista. A alegação de ilicitude da prova e de pesca probatória não subsiste diante da justa causa anterior e do consentimento validamente prestado. III.2. A materialidade e a autoria do delito do art. 12, caput, da Lei n. 10.826/2003 decorrem do auto de apreensão, do laudo pericial e da prova oral, que indicam a localização da arma escondida no banheiro da residência do acusado. A assunção de posse por terceiro permanece isolada e incompatível com o restante do acervo probatório, nos termos do art. 197 do CPP. III.3. A condenação por receptação mantém-se porque a origem criminosa da arma decorre do boletim de ocorrência e do termo de restituição, com identificação do bem subtraído. O encontro do armamento oculto na residência do acusado, sem explicação plausível para a sua posse, demonstra conhecimento da procedência ilícita e afasta a absolvição por insuficiência probatória. III.4. A valoração negativa da culpabilidade pelo fato de o crime ter sido cometido durante o cumprimento de pena coincide com a mesma realidade fática utilizada para reconhecer a reincidência. Incide, assim, a vedação ao bis in idem, impondo-se o afastamento da culpabilidade negativa, o redimensionamento das penas de ambos os delitos e a fixação de honorários assistenciais recursais ao defensor dativo, nos termos da Resolução CM n. 5/2019. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso conhecido e parcialmente provido, mantidas as condenações, afastada a valoração negativa da culpabilidade em ambos os delitos, redimensionadas as penas para 1 ano, 5 meses e 15 dias de detenção e 1 ano, 5 meses e 15 dias de reclusão, totalizadas em 2 anos e 11 meses de pena privativa de liberdade, além de 26 dias-multa, e fixados honorários assistenciais recursais. Tabela de julgamento: 1. O ingresso domiciliar mostra-se lícito quando precedido de elementos concretos de prática delitiva e de anuência do morador para a entrada policial. 2. A apreensão de arma de fogo ocultada na residência do acusado, corroborada por laudo pericial e prova oral, autoriza a manutenção da condenação por posse irregular e por receptação quando demonstrada a origem criminosa do bem e ausente explicação plausível para sua posse. 3. Configura bis in idem a utilização do mesmo dado fático para agravar a culpabilidade e, simultaneamente, reconhecer a reincidência na segunda fase da dosimetria. 4. É cabível a fixação de honorários assistenciais recursais ao defensor dativo pela atuação em segundo grau. Dispositivos relevantes citados: art. 12, caput, da Lei n. 10.826/2003; art. 180, caput, art. 61, I, art. 69, caput, e art. 76, todos do CP; art. 197 e art. 386, VII, do CPP; art. 8º da Resolução CM n. 5/2019. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 241. (TJSC, ApCrim 5006057-24.2022.8.24.0069, 6ª Câmara Criminal, Relator JOÃO MARCOS BUCH, julgado em 16/07/2026). DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação criminal interposta pelo réu contra sentença da 1ª Vara Criminal da Comarca de Chapecó que o condenou pela prática do crime do art. 339, caput, do CP à pena de 2 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 14 dias-multa, com direito de recorrer em liberdade. Nas razões recursais, postulou a absolvição por insuficiência probatória, ausência de dolo específico e falta de comprovação da instauração formal de investigação. Subsidiariamente, requereu o afastamento da valoração negativa da culpabilidade, a redução da fração da agravante da reincidência, a fixação de regime inicial mais brando e o reexame da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. O Ministério Público, em contrarrazões, e a Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer, manifestaram-se pelo desprovimento do recurso. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há três questões em discussão: (i) definir se o conjunto probatório demonstrou a denunciação caluniosa, com prova do dolo específico e do efetivo dar causa à instauração de procedimento investigatório; (ii) verificar a legalidade da valoração negativa da culpabilidade e da fração de aumento aplicada pela reincidência; e (iii) definir o regime inicial de cumprimento da pena e o cabimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e da suspensão condicional da pena. III. RAZÕES DE DECIDIR III.1. O crime de denunciação caluniosa consiste em imputar falsamente crime a pessoa sabidamente inocente e dar causa à instauração de procedimento investigatório. A prova documental e oral demonstrou que a comunicação formulada pelo réu ensejou boletim de ocorrência e inquérito policial, e que a narrativa acusatória permaneceu isolada e incompatível com os demais elementos colhidos, o que evidenciou a falsidade da imputação e a configuração do dolo direto exigido pelo tipo penal. III.2. A prova do resultado típico restou caracterizada pela lavratura do boletim de ocorrência, pela instauração do inquérito policial e pela oitiva formal da pessoa falsamente acusada. A ausência de confirmação das imputações por testemunhas próximas ao réu, somada à inconsistência cronológica da versão apresentada, afastou a tese de dúvida razoável e manteve a condenação. III.3. A culpabilidade não pode ser negativada com base no fato de o delito ter sido praticado durante o cumprimento de pena quando a mesma circunstância já fundamenta o reconhecimento da reincidência. A utilização simultânea do mesmo dado fático como circunstância judicial desfavorável e agravante caracteriza bis in idem e impõe o afastamento da exasperação na primeira fase da dosimetria. III.4. A reincidência autoriza a adoção de critério progressivo para a fração de aumento da agravante quando houver mais de uma condenação apta a caracterizá-la, mantida em um quinto quando existentes duas condenações caracterizadoras de reincidência. Afastada a circunstância judicial desfavorável, a pena foi redimensionada, o regime inicial passou a ser o semiaberto, e permaneceram incabíveis a substituição por restritivas de direitos e a suspensão condicional da pena em razão da reincidência em crime doloso. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso conhecido e parcialmente provido para afastar a valoração negativa da culpabilidade, redimensionar a pena para 2 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão e 12 dias-multa e fixar o regime inicial semiaberto, mantidas as demais disposições da sentença. Tese de julgamento: 1. O crime de denunciação caluniosa exige prova de que o agente deu causa à instauração de procedimento investigatório contra pessoa que sabia inocente. 2. Configura bis in idem utilizar a mesma circunstância fática para negativar a culpabilidade e reconhecer a reincidência. 3. A existência de duas condenações caracterizadoras de reincidência autoriza a fração de um quinto na segunda fase da dosimetria e, ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, autoriza a fixação do regime inicial semiaberto, sem cabimento de substituição por restritivas de direitos nem de suspensão condicional da pena quando presente reincidência em crime doloso. Dispositivos relevantes citados: art. 33, § 2º, b, do CP; art. 44 do CP; art. 59 do CP; art. 77 do CP; art. 339, caput, do CP. Jurisprudência relevante citada: TJSC, ApCrim n. 0006065-37.2017.8.24.0045, Rel. p/ Acórdão LUIZ ANTÔNIO ZANINI FORNEROLLI, 4ª Câmara Criminal, D.E. 14/8/2020; TJSC, ApCrim n. 5004058-27.2025.8.24.0523, Relª. p/ Acórdão Ana Lia Moura Lisboa Carneiro, 1ª Câmara Criminal, j. 20/1/2026; TJSC, ApCrim n. 5002243-74.2024.8.24.0508, Relª. p/ Acórdão Hildemar Meneguzzi de Carvalho, 2ª Câmara Criminal, j. 20/1/2026; TJSC, ApCrim n. 5015525-23.2024.8.24.0075, Rel. p/ Acórdão Leopoldo Augusto Brüggemann, 3ª Câmara Criminal, j. 11/11/2025; TJSC, ApCrim n. 5000785-04.2022.8.24.0084, Relª. p/ Acórdão Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, 5ª Câmara Criminal, j. 11/11/2025. (TJSC, ApCrim 5018803-43.2023.8.24.0018, 6ª Câmara Criminal, Relator JOÃO MARCOS BUCH, julgado em 16/07/2026). Os três julgados demonstram que a questão não se limita ao presente processo, pois, embora envolvam delitos distintos, apresentam o mesmo fundamento determinante para o afastamento da culpabilidade negativa: o entendimento de que a prática de novo crime durante o cumprimento de pena anterior não pode ser valorada na primeira fase da dosimetria quando já reconhecidos os antecedentes criminais ou a reincidência. A respeito da matéria, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça apresenta pronunciamentos diretamente relacionados à possibilidade de valoração negativa da culpabilidade em razão da prática de novo delito durante o cumprimento de pena anteriormente imposta, distinguindo essa circunstância da existência objetiva de condenação anterior. Nesse sentido, a Quinta Turma assentou: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NA VIA ELEITA. REGIME INICIAL FECHADO MANTIDO. RECURSO IMPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial. A recorrente foi condenada pela prática do crime de associação para o tráfico de drogas, com causa de aumento prevista no art. 40, inciso III, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 5 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 1.088 dias-multa. 2. A defesa sustenta: (i) ilegalidade na exasperação da pena-base pela quantidade e natureza da droga, por inexistir apreensão efetiva, em afronta ao art. 42 da Lei n. 11.343/2006; (ii) ocorrência de bis in idem na

valoração negativa da culpabilidade, por ter sido utilizado o fato de a recorrente estar cumprindo pena para elevar a pena-base e, posteriormente, para agravar pela reincidência; e (iii) necessidade de fixação do regime inicial semiaberto, afastadas as vetoriais indevidamente negativadas, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Há três questões em discussão: (i) saber se é possível a exasperação da pena-base pela quantidade e natureza da droga, mesmo sem apreensão efetiva; (ii) saber se há bis in idem na valoração negativa da culpabilidade e na aplicação da agravante de reincidência, quando fundamentadas no fato de o réu estar cumprindo pena por crime anterior; e (iii) saber se é possível a fixação do regime inicial semiaberto, afastadas as circunstâncias judiciais negativadas. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A exasperação da pena-base pela quantidade e natureza da droga é válida, mesmo sem apreensão efetiva, pois o crime de associação para o tráfico de drogas, por ser de natureza formal, não exige a apreensão de substâncias entorpecentes na posse direta do agente. 5. Não há bis in idem na valoração negativa da culpabilidade e na aplicação da agravante de reincidência, pois os fundamentos são distintos: a reincidência denota reprovação pela prática reiterada de crimes após o trânsito em julgado de condenação anterior, enquanto a valoração negativa da culpabilidade decorre do desprezo do agente à ordem jurídica ao cometer novo crime durante o cumprimento de pena. 6. A análise desfavorável das circunstâncias judiciais, como a culpabilidade, autoriza a imposição do regime inicial fechado ao condenado a pena superior a 4 anos e inferior a 8, mesmo sendo primário, conforme jurisprudência consolidada. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido. Tese de julgamento: 1. A exasperação da pena-base pela quantidade e natureza da droga é válida, mesmo sem apreensão efetiva, no crime de associação para o tráfico de drogas, por ser de natureza formal. 2. Não há bis in idem na valoração negativa da culpabilidade e na aplicação da agravante de reincidência, pois os fundamentos são distintos. 3. A análise desfavorável das circunstâncias judiciais autoriza a imposição do regime inicial fechado ao condenado a pena superior a 4 anos e inferior a 8.Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, arts. 35 e 42; Código Penal, arts. 33, §§ 2º e 3º, 59 e 63. Jurisprudência relevante citada:STJ, HC n. 686.312/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. p/ o acórdão Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 12/4/2023, DJe de 19/4/2023; STJ, HC n. 598.460/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/8/2020, DJe de 24/8/2020; STJ, AgRg no HC n. 1.030.338/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/9/2025, DJEN de 17/9/2025. (AgRg no REsp n. 2.233.868/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026 - grifei.). DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS INTEGRATIVOS. EMBARGOS REJEITADOS. [...] II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado padece de omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, quanto à utilização do art. 42 da Lei n. 11.343/2006 na exasperação da pena-base sem apreensão de drogas, quanto à alegação de bis in idem entre a valoração negativa da culpabilidade e a agravante de reincidência e quanto à fundamentação do regime inicial fechado, de modo a justificar a integração do julgado via embargos de declaração. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Os embargos de declaração, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, não constituem meio hábil para rediscutir o mérito da decisão, exigindo a demonstração de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão efetiva no acórdão embargado. 4. É legítima a valoração negativa da culpabilidade quando o crime é praticado durante o cumprimento de outra pena, sem configurar bis in idem com a agravante da reincidência, por recaírem sobre fundamentos fáticos distintos. [...] IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Resultado do Julgamento: Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento: [...] 2. É legítima a valoração negativa da culpabilidade quando o crime é praticado durante o cumprimento de outra pena, sem configurar bis in idem com a agravante da reincidência, por recaírem sobre fundamentos fáticos distintos. (STJ, Quinta Turma, EDcl no AgRg no REsp n. 2.233.868/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, j. em 22/4/2026, grifos não originais). DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. PRÁTICA DE NOVO CRIME DURANTE O CUMPRIMENTO DA PENA. REINCIDÊNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. RECURSO DESPROVIDO. [...] II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Há duas questões em discussão: (i) saber se configura bis in idem a concomitante negativação da vetorial da culpabilidade, em razão da prática de novo crime durante o cumprimento de pena por delito anterior, e a consideração da reincidência ou de maus antecedentes; e (ii) saber se é possível a fixação de regime inicial fechado, ainda que a pena seja inferior a 4 anos e se trate de crime sem violência, com fundamento na reincidência e na existência de circunstância judicial desfavorável, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, c/c art. 59, ambos do Código Penal. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A negativação da vetorial da culpabilidade funda-se na prática de novo crime durante o cumprimento de pena por delito anterior, circunstância que revela maior reprovabilidade da conduta por evidenciar desprezo às determinações do Estado e à sanção em curso, constituindo fundamento autônomo e distinto daquele utilizado para reconhecer antecedentes e reincidência, o que afasta a alegação de bis in idem. 5. A reincidência e os maus antecedentes decorrem objetivamente da existência de condenações definitivas pretéritas, ao passo que a valoração negativa da culpabilidade, no caso, resulta do comportamento do agente que, em pleno cumprimento de pena, volta a delinquir, situação que indica completo menosprezo à sentença judicial e à ordem jurídica. 6. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual inexiste bis in idem quando, de forma concomitante, se negativam a culpabilidade pela prática de novo crime durante o cumprimento de pena e se reconhecem a reincidência ou os maus antecedentes com base em condenações distintas. 7. A fixação do regime prisional deve observar os parâmetros do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, considerados em conjunto a quantidade da pena, a reincidência e a análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, de modo que a imposição de regime mais gravoso do que o impõe a pena abstratamente considerada exige fundamentação concreta, baseada em circunstâncias judiciais desfavoráveis. 8. Conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, a reincidência do agente, aliada à existência de circunstância judicial desfavorável, autoriza a imposição do regime inicial fechado, mesmo quando a pena é inferior a 4 anos, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, e da Súmula 269/STJ. 9. O agravante não apresenta argumentos novos ou capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, razão pela qual se impõe a manutenção do decisum agravado. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: 1. A negativação da vetorial da culpabilidade em razão da prática de novo crime durante o cumprimento de pena por delito anterior, cumulada com o reconhecimento da reincidência ou de maus antecedentes, não configura bis in idem, por se tratar de fundamentos distintos. 2. É admissível a fixação do regime inicial fechado, ainda que a pena seja inferior a 4 anos, quando presentes reincidência e circunstância judicial desfavorável, desde que haja fundamentação concreta baseada nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, em consonância com o art. 33, §§ 2º e 3º, e com a Súmula 269/STJ. [...] (STJ, Quinta Turma, AgRg no AREsp n. 3.109.453/MT, Rel. Ministra Maria Marluce Caldas, j. em 19/5/2026, grifo não original). DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO PELO REPOUSO NOTURNO (ART. 155, § 4º, I, DO CÓDIGO PENAL). DOSIMETRIA. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE PELO CRIME DURANTE O CUMPRIMENTO DE PENA. RECONHECIMENTO DE MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA EM FASES DISTINTAS. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. REGIME FECHADO FUNDAMENTADO NA REINCIDÊNCIA E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ORDEM NÃO CONHECIDA. I. CASO EM EXAME 1. Habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, em que se questiona a dosimetria da pena e o regime inicial fixado em condenação por furto qualificado pelo repouso noturno (art. 155, § 4º, I, do Código Penal). A paciente foi condenada à pena de 2 anos, 3 meses e 12 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 11 dias-multa, com concessão da compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há quatro questões em discussão: (i) se a valoração negativa da culpabilidade pelo cometimento do crime durante o cumprimento de pena caracteriza bis in idem; (ii) se a qualificadora do repouso noturno deveria ser excluída da condenação; (iii) se houve bis in idem na utilização de condenações anteriores para agravar a pena na primeira e na segunda fases da dosimetria; (iv) se o regime inicial fechado foi devidamente fundamentado. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A valoração negativa da culpabilidade pelo cometimento do crime enquanto a paciente cumpria pena em regime aberto não configura bis in idem. Trata-se de fundamento legítimo que reflete a maior reprovabilidade da conduta, conforme jurisprudência desta Corte (AgRg no HC n. 923.421/SC, rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 5/11/2024). 4. A qualificadora do repouso noturno foi corretamente reconhecida, pois o período noturno reduz a vigilância sobre os bens, aumentando a gravidade do delito, o que autoriza sua incidência conforme precedentes do STJ (AgRg no REsp n. 2.139.120/AL, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 22/10/2024). 5. Não houve bis in idem na dosimetria da pena, porquanto a jurisprudência admite a utilização de condenações distintas para justificar, separadamente, maus antecedentes na primeira fase e reincidência na segunda fase da dosimetria (AgRg no HC n. 895.146/MG, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 8/4/2024). 6. A fixação do regime inicial fechado encontra-se devidamente fundamentada em razão da reincidência da paciente e das circunstâncias judiciais desfavoráveis, atendendo aos critérios do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal e à jurisprudência desta Corte (HC n. 816.289/SP, rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 29/10/2024). IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (HC n. 932.908/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 10/2/2025 - grifei.). PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PENA-BASE. NEGATIVAÇÃO DA VETORIAL CULPABILIDADE. PRÁTICA DE NOVO CRIME DURANTE O CUMPRIMENTO DE PENA POR DELITO ANTERIOR. REINCIDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A fundamentação utilizada, pelas instâncias ordinárias, para negativar a circunstância judicial da culpabilidade é concreta e está de acordo com o entendimento deste Sodalício, não havendo falar em indevido bis in idem. Isso porque a justificativa da negativação dessa vetorial não foi a existência de condenação pretérita utilizada para majorar a pena a título de reincidência específica, mas sim a prática de crime durante o cumprimento de pena por delito anterior, o que torna a conduta mais reprovável, ante o desprezo do agente em face da sanção estatal. 2. Dessa forma, reitera-se, o que confere maior censura à culpabilidade do agente é o fato de ter sido cometido novo delito durante o cumprimento de pena por crime anterior, enquanto se gozava de regime prisional mais brando, situação indicativa de completo menosprezo à sentença judicial e à ordem jurídica. No caso da reincidência, o acréscimo de pena

dá-se tão somente pela existência objetiva de condenação anterior transitada em julgado. Precedentes. 3. Ausente ilegalidade na dosimetria da pena, deve ser mantido incólume o acórdão recorrido. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.582.526/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 2/9/2024.). A Sexta Turma, por sua vez, também examinou diretamente a matéria: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. PENA-BASE. CULPABILIDADE. AGENTE QUE PRATICA O CRIME DURANTE O CUMPRIMENTO DE PENA IMPOSTA EM OUTRO PROCESSO. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Esta Corte Superior tem entendido que embargos declaratórios com nítidos intuitos infringentes opostos em razão de decisão monocrática devem ser recebidos como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal. 2. Na espécie, foram utilizados fundamentos idôneos para negativar a circunstância judicial da culpabilidade, considerando que o crime foi cometido enquanto o recorrente cumpria pena por delitos anteriores, o que justifica a elevação da pena-base, em razão da reprovabilidade da conduta e do menosprezo às decisões judiciais. Precedentes. 3. Nos termos do entendimento desta Corte "A valoração negativa da culpabilidade fundada na maior reprovabilidade do comportamento do agente em razão de o delito ter sido cometido enquanto cumpria pena pela prática de crime anterior não configura bis in idem quando reconhecida a reincidência, que se refere a acréscimo objetivo operado apenas em função da existência de condenação definitiva anterior" (AgRg no HC 639.218/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2021, DJe 20/09/2021). 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (EDcl no HC n. 723.071/SC, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª REGIÃO), Sexta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 13/5/2022 - grifei.) DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL E VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE. VALORAÇÃO NEGATIVA. CRIME PRATICADO DURANTE CUMPRIMENTO DE PENA ANTERIOR. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. DISTINÇÃO ENTRE CULPABILIDADE E REINCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. Recurso provido. (STJ, Sexta Turma, REsp n. 2.225.044/MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, j. em 8/10/2025, grifos não originais) Os precedentes transcritos evidenciam que a controvérsia consiste em definir se a prática de novo delito durante o cumprimento de pena anteriormente imposta constitui fundamento autônomo para a valoração negativa da culpabilidade, sem configurar bis in idem com os maus antecedentes ou a reincidência. No caso concreto, embora a sentença tenha considerado a prática do delito durante a execução penal, em período de fruição de benefício de sursis, como circunstância indicativa de maior reprovabilidade da conduta, o acórdão recorrido afastou sua valoração por entender que o fundamento já estaria abrangido pela reincidência. Portanto, no cenário apresentado, apesar da desnecessidade de elucidação ou pacificação sobre a questão jurídica em análise, é evidente o potencial multiplicador da controvérsia, de modo que a formação de precedente vinculante sobre o ponto (ainda que por reafirmação de jurisprudência) contribuiria para a diminuição do espectro de temas a serem apreciados pelas Turmas da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no volumoso grupo de recursos oriundos de processos criminais que discutem a possibilidade de valoração negativa da culpabilidade pela prática de novo delito durante o cumprimento de pena anteriormente imposta, sem que isso configure bis in idem com os maus antecedentes ou a reincidência. 4. Ante todo o exposto, em atenção aos princípios da economia, da celeridade processual e da segurança jurídica, ao preenchimento dos requisitos de admissibilidade e diante da multiplicidade de recursos com debate sobre a questão jurídica em foco, nos termos dos arts. 1.030, IV, 1.036, § 1º, e 1.037 do Código de Processo Civil, e do art. 256 e seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, ADMITO o presente recurso especial n. 5000490-70.2024.8.24.0124 como representativo de controvérsia, a fim de que seja encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça para possível afetação a julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos, da seguinte questão de direito: Definir se "a prática de novo delito durante o cumprimento de pena definitiva, inclusive durante a fruição de benefício penal, autoriza a valoração negativa da culpabilidade, na primeira fase da dosimetria, nos termos do art. 59 do Código Penal, sem configurar bis in idem com os maus antecedentes ou a agravante da reincidência". 5. Finalmente, com relação ao disposto no art. 1.036, § 1º, parte final, do Código de Processo Civil e no art. 256 e seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, destaco que a presente admissão não acarretará a SUSPENSÃO de processos ou recursos, por se tratar de matéria criminal relacionada à dosimetria da pena, objeto de jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça e frequentemente discutida em processos que envolvem réus presos [...]. (TJSC, RespAcrim 5000490-70.2024.8.24.0124, 2ª Vice-Presidência, Relator Des. JOSÉ AGENOR DE ARAGÃO, julgado em 27/10/2026).

45. DECISÃO: Trata-se de recurso especial interposto por J. D. C., com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal. O apelo visa reformar acórdão proferido pela 2ª Câmara Especial de Enfrentamento de Acervos, assim ementado: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PERDAS E DANOS. CONTRATO DE PERMUTA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA QUE DECLAROU A EXTINÇÃO DO AJUSTE. RECURSO DA PARTE AUTORA. PRELIMINARES. DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. RECURSO QUE IMPUGNA ADEQUADAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. NULIDADE POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO. PRELIMINAR PREJUDICADA. SOLUÇÃO DE MÉRITO FAVORÁVEL À PARTE RECORRENTE. MÉRITO. ENTREGA DO IMÓVEL PELA PARTE AUTORA COMPROVADA. TRANSFERÊNCIA DIRETA A TERCEIRO REALIZADA POR SOLICITAÇÃO DA PARTE RÉ. ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO PELA AUTORA. TODAVIA, AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DA FRAÇÃO IDEAL DE TERRENO AJUSTADA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL DA PARTE RÉ. RESOLUÇÃO CONTRATUAL MANTIDA. PERDAS E DANOS DEVIDOS, EM RAZÃO DA PERDA DO BEM ENTREGUE PELA AUTORA SEM A CORRESPONDENTE CONTRAPRESTAÇÃO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R$ 650.000,00. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME Ação de resolução contratual cumulada com indenização por perdas e danos, fundada em contrato de permuta celebrado entre as partes, pelo qual a parte autora se obrigou a entregar unidade imobiliária com vaga de garagem e espaço acessório, enquanto a parte ré assumiu a obrigação de transferir fração ideal de terreno e veículo. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido apenas para declarar extinto o contrato, afastando a indenização por perdas e danos, sob o fundamento de que a permuta não teria se perfectibilizado para nenhuma das partes. A parte autora interpôs apelação, sustentando que cumpriu sua obrigação mediante entrega do imóvel, posteriormente transferido diretamente a terceiro por solicitação da parte ré, e que esta não entregou a fração ideal de terreno prometida, razão pela qual postulou a condenação ao pagamento de indenização correspondente ao valor do bem entregue. Houve contrarrazões. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há quatro questões em discussão: (i) saber se o recurso observa o princípio da dialeticidade; (ii) saber se há nulidade na sentença por violação ao princípio da adstrição; (iii) saber se a parte autora comprovou o adimplemento de sua obrigação contratual e o inadimplemento da parte ré; (iv) saber se o inadimplemento contratual autoriza a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por perdas e danos, com retorno das partes ao status quo ante. III. RAZÕES DE DECIDIR A preliminar de ausência de dialeticidade deve ser rejeitada, pois a apelação impugnou especificamente os fundamentos da sentença ao discutir o adimplemento da obrigação da parte autora, o inadimplemento da parte ré e a consequência indenizatória pretendida, em conformidade com o art. 1.010, II e III, do CPC. A alegação de nulidade da sentença por violação ao princípio da adstrição restou prejudicada, pois o exame do mérito conduz a resultado favorável à parte recorrente, o que autoriza a aplicação do art. 282, § 2º, do CPC, sem necessidade de repetição ou anulação do ato processual. A entrega do imóvel pela parte autora deve ser reconhecida, pois a alegação de perda da propriedade do bem dado em permuta não foi especificamente impugnada pela parte ré e, além disso, foi corroborada por notificações extrajudiciais, documentos registrários e declaração patrimonial realizada pelo réu perante órgão público eleitoral. A transferência direta do imóvel a terceiro não afasta o adimplemento da parte autora, pois o conjunto probatório indica que a transmissão ocorreu por solicitação da parte ré para viabilizar nova operação de permuta, na qual o bem recebido foi utilizado como parte de pagamento para aquisição de outro imóvel pelo demandado. O inadimplemento contratual da parte ré está configurado, pois não houve transferência da fração ideal de terreno prometida e a justificativa de compensação com outras obrigações alegada em contestação não foi minimamente comprovada (art. 373, II, do CPC). A resolução contratual declarada em sentença deve ser mantida, pois o descumprimento da obrigação assumida pela parte ré rompeu o equilíbrio sinalagmático do contrato de permuta e autoriza a parte lesada a pleitear a resolução do ajuste (art. 475 do Código Civil). A indenização por perdas e danos é devida, pois a parte autora perdeu definitivamente o imóvel entregue em permuta sem receber a contraprestação integral ajustada, o que configura dano decorrente do inadimplemento contratual da parte ré e deve ser indenizado (art. 475 do Código Civil). O valor da indenização deve ser fixado em R$ 650.000,00, pois corresponde ao menor dos laudos extrajudiciais apresentados pela parte autora, não foi impugnado pela parte ré, revela-se compatível com a valorização do imóvel demonstrada pelos valores de alienação constantes da matrícula imobiliária e mostra-se suficiente para recompor o prejuízo patrimonial suportado, sem risco de superavaliação do bem. A autora, todavia, deverá restituir ao réu o valor de R$ 30.000,00 recebido em espécie e o veículo Mercedes Benz C200, conversível em perdas e danos na impossibilidade de entrega in natura (art. 234, CC), pois, ao veicular fato novo em contestação consistente na entrega de tais bens como parte da contraprestação na permuta, sem que a autora o impugnasse especificamente em réplica, a alegação tornou-se incontroversa, o que impõe a restituição em atenção ao retorno das partes ao status quo ante. IV. DISPOSITIVO Recurso conhecido e parcialmente provido para condenar o réu ao pagamento de R$ 650.000,00 a título de perdas e danos, bem como determinar a restituição, pela autora ao réu, do veículo Mercedes Benz C200 e de R$ 30.000,00, autorizada a conversão em perdas e danos e a compensação em cumprimento de sentença. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 2º e 11; 282, § 2º; 373, II; 374, III; 435; 493; 487, I; 1.010, II e III; CC, arts. 389, parágrafo único; 403; 406, § 3º; 475. Jurisprudência relevante citada: TJSC, Apelação Cível n. 0300309-44.2016.8.24.0033, Rel. p/ Acórdão Gerson Cherem II, 8ª Câmara de Direito Civil, j. 28.02.2025; STJ, REsp n. 1.721.700/SC, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 11.05.2018; STJ, Tema 1.059; STJ, Tema 1.368. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, com a confirmação da tutela provisória de urgência e a condenação da parte embargante ao pagamento

de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. Foram apresentadas contrarrazões. Quanto à primeira controvérsia, pela alínea a do permissivo constitucional, a parte recorrente alega violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, no que concerne à negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que o acórdão integrativo não enfrentou a questão jurídica relativa à compatibilidade entre o valor de mercado apurado em 2021 e os limites estabelecidos pelos arts. 402 e 403 do Código Civil, nem esclareceu por que a valorização posterior do imóvel integraria o prejuízo direto e imediato ou seria compatível com a vedação ao enriquecimento sem causa. Afirma que a extensa descrição dos documentos não substitui a análise da consequência jurídica expressamente suscitada. Quanto à segunda controvérsia, pela alínea a do permissivo constitucional, a parte recorrente aponta violação dos arts. 234, 389, 402, 403 e 884 do Código Civil, relativamente ao critério temporal e à extensão do equivalente pecuniário do imóvel cuja restituição se tornou impossível. Argumenta que a condenação não poderia incorporar a valorização imobiliária verificada entre a perda definitiva do bem e a avaliação realizada anos depois, sem demonstração de lucro cessante direto e imediato. Defende que o equivalente deve exprimir economicamente a prestação que se tornou impossível no momento em que se consolidou a perda, com atualização monetária destinada a preservar o valor real, postulando a adoção do valor do apartamento na data da perda ou, subsidiariamente, sua apuração em liquidação por arbitramento. Quanto à terceira controvérsia, pela alínea a do permissivo constitucional, a parte recorrente aduz violação do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, no tocante à multa aplicada no julgamento dos embargos de declaração. Sustenta que os aclaratórios individualizaram os vícios alegados, indicaram os dispositivos federais pertinentes e foram opostos com finalidade integrativa e de prequestionamento, razão pela qual seria aplicável o entendimento constante da Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça. Assevera que a multa exige demonstração concreta do caráter manifestamente protelatório e requer o afastamento da penalidade. Em síntese, é o relatório. Preliminarmente, consigna-se que o acórdão recorrido foi publicado já na vigência da Lei n. 15.484/2026, incidindo, portanto, a exigência de demonstração da relevância da questão federal em tópico específico, nos termos do art. 1.035-A, § 2º, do Código de Processo Civil. No caso, a parte recorrente destinou capítulo próprio ao tema, cumprindo o requisito formal, cuja apreciação material compete exclusivamente ao Superior Tribunal de Justiça. Presentes os pressupostos extrínsecos, passa-se ao exame da admissibilidade recursal. Quanto à terceira controvérsia, o recurso especial reúne condições de ascender pela alínea a do permissivo constitucional, no que se refere à alegada violação do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. Ao impor a multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, o Colegiado assentou: Na espécie, compreendo que estão presentes os requisitos para condenação da parte embargante ao pagamento da penalidade em discussão. Isso porque, diante do contexto retratado, restou devidamente demonstrado que os presentes embargos de declaração são manifestamente protelatórios, eis que não foi possível detectar a presença de vícios, de modo que, por meio deles, a parte embargante almeja, unicamente, rediscutir questões já decididas. Em outras palavras, a parte embargante vale-se dos presentes aclaratórios não para complementar o pronunciamento judicial, mas com a cristalina intenção de rediscutir o mérito da controvérsia. Assim, mediante a utilização de via processual manifestamente inadequada, tenta fazer impor a sua interpretação acerca das questões debatidas nos autos e, por conseguinte, obter resultado favorável, o que denota nítido abuso do direito de recorrer. A matéria correspondente ao art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil foi expressamente examinada e decidida pelo acórdão recorrido, encontrando-se devidamente prequestionada. As razões recursais estabelecem confronto entre o conteúdo normativo do dispositivo apontado, a fundamentação adotada pelo Colegiado e a finalidade atribuída aos embargos de declaração. A parte recorrente sustenta que os aclaratórios individualizaram questões juridicamente relevantes e foram opostos com finalidade integrativa e de prequestionamento, não se caracterizando o intuito manifestamente protelatório exigido para a aplicação da penalidade. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil deve ser afastada quando não caracterizado o intuito protelatório na oposição dos embargos de declaração. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. MULTA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AFASTAMENTO. [...] 4. Afasta-se a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 quando não se caracteriza o intento protelatório na oposição dos embargos de declaração. [...] (REsp n. 2.084.166/MA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 13/11/2023). A orientação encontra-se consolidada na Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. A jurisprudência que originou o enunciado também estabelece que a aplicação da penalidade exige fundamentação razoável e demonstração do manifesto objetivo protelatório dos aclaratórios. Embora a mera alegação de finalidade prequestionadora não impeça, por si só, a imposição da multa, a sanção pressupõe demonstração concreta de que o recurso integrativo foi utilizado com intuito manifestamente procrastinatório. No caso, a parte recorrente afirma que os embargos de declaração individualizaram os vícios atribuídos ao acórdão, indicaram as questões jurídicas cujo enfrentamento era pretendido e buscaram o prequestionamento dos dispositivos federais posteriormente invocados no recurso especial. A aferição da compatibilidade da penalidade com o art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil pode ser realizada a partir das premissas consignadas no acórdão recorrido e do conteúdo processual dos próprios embargos de declaração, sem necessidade de reexame do conjunto fático-probatório. A insurgência impugna especificamente o fundamento adotado pelo Colegiado e permite delimitar a questão jurídica submetida ao Superior Tribunal de Justiça, consistente em verificar se a individualização dos vícios alegados e a finalidade de prequestionamento atribuída aos aclaratórios são compatíveis com a conclusão de que o recurso foi manifestamente protelatório. Nesse contexto, diante da plausibilidade da alegada violação do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil e da necessidade de confronto da conclusão recorrida com a Súmula 98 e com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, revela-se prudente submeter a matéria à apreciação daquela Corte. Admitido o recurso especial quanto à terceira controvérsia, fica prejudicado o exame das demais teses recursais, que serão integralmente devolvidas à apreciação do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, ADMITO o recurso especial e determino a sua remessa ao colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. (TJSC, ApCiv 5001068-98.2021.8.24.0007, 3ª Vice-Presidência, Relator Des. ROCHA CARDOSO, julgado em 29/10/2026).

Turma de Uniformização

46. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. FUMICULTOR. INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DIVERGÊNCIA DECORRENTE DA VALORAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDENTE INADMISSÍVEL. REJEIÇÃO LIMINAR MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto contra monocrática que rejeitou liminarmente pedido de uniformização, instaurado contra acórdão que, em ação indenizatória ajuizada por fumicultor em face da concessionária, afastou os danos materiais decorrentes de interrupção do fornecimento de energia durante o processo de cura do tabaco. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar se tal divergência entre Turmas Recursais versa sobre questão de direito material. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O pedido de uniformização é cabível para dirimir dissenso que, de forma exclusiva, verse sobre direito material, sem envolver questões fáticas. 4. No caso, o acórdão atacado concluiu que o laudo do agricultor não prevalecia. Já no julgado paradigma, entendeu-se que o parecer do fumicultor predominava. 5. Embora o reclamo mencione temas de responsabilidade civil, tentando atribuir caráter de direito material à controvérsia, não há como, sem valorar as provas, decidir acerca da qualidade do fumo e do prejuízo. 6. Este colegiado, dada a função técnica do Puil, não pode definir uma espécie de tarifação probatória, preestabelecendo quais elementos devem prevalecer nesses casos. 7. Não há como, neste incidente, predefinir o prejuízo causado, aos fumicultores, pela interrupção do fornecimendo de energia elétrica, nem atribuir, de antemão, predominância de seus laudos técnicos. 8. A disparidade decisória não decorreu de direito material, mas do exame do conjunto probatório de cada caso concreto. IV. DISPOSITIVO 9. Agravo interno conhecido e desprovido. Dispositivos relevantes citados: Regimento Interno das Turmas Recursais do TJSC, arts. 23, I, e 146, VI. Jurisprudência relevante citada: TJSC, PUIL n. 5001711-15.2022.8.24.0074, Rela. Juíza Ana Cristina Borba Alves, Turma de Uniformização, j. 28.09.2026. (TJSC, PUIL 5001788-73.2021.8.24.0069, Turma de Uniformização, Relator Dr. MARCELO PIZOLATI, julgado em 19/10/2026).

Turmas de Recursos

47. EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. SERVIÇO DE MECÂNICA AUTOMOTIVA. PAGAMENTO VIA PIX EM DUPLICIDADE. RETENÇÃO DO VALOR EXCEDENTE. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL AFASTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL. DANO MORAL CONFIGURADO. IMPUTAÇÃO DE CONDUTA FRAUDULENTA E AMEAÇAS. QUANTUM MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso inominado interposto pela parte ré contra sentença que julgou procedentes os pedidos para condená-la à restituição em dobro de R$ 4.100,00 pagos em duplicidade, totalizando R$ 8.200,00, com abatimento do montante já bloqueado judicialmente, bem como ao pagamento de R$ 5.000,00 por danos morais. 2. A recorrente sustenta, em síntese, incompetência territorial, nulidade da sentença por julgamento antecipado da lide, inexistência de relação de consumo, ocorrência de engano justificável e ausência de má-fé na retenção da quantia, além da inexistência de dano moral indenizável. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. As questões em discussão consistem em saber: (i) se o Juízo do domicílio do autor é territorialmente competente; (ii) se houve cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide; (iii) se incide o Código de Defesa

do Consumidor; (iv) se o pagamento em duplicidade enseja repetição do indébito em dobro; e (v) se estão configurados danos morais e se o valor arbitrado comporta redução. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. Tratando-se de ação que contém pretensão reparatória, é competente o foro do domicílio do autor, nos termos do art. 4º, III, da Lei n. 9.099/1995. A Primeira Turma Recursal já reconheceu que a natureza indenizatória da demanda autoriza seu ajuizamento no domicílio da parte autora. 5. Não há cerceamento de defesa quando os elementos documentais constantes dos autos são suficientes para o julgamento e a parte não demonstra concretamente de que modo a prova oral pretendida seria indispensável ao esclarecimento da controvérsia. Precedente da Primeira Turma Recursal em demanda envolvendo serviço de mecânica automotiva. 6. A relação jurídica submete-se ao Código de Defesa do Consumidor. Ainda que o veículo seja utilizado na atividade profissional do autor, a vulnerabilidade técnica e informacional perante fornecedora especializada autoriza a incidência da teoria finalista mitigada. 7. O pagamento em duplicidade e a titularidade do valor excedente tornaram-se incontroversos, pois a própria ré reconheceu em audiência que a quantia retida pertencia ao autor e não se opôs à devolução. 8. A repetição do indébito em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC não exige demonstração de má-fé subjetiva do fornecedor, sendo afastada apenas diante de engano justificável. Comunicada acerca da duplicidade, a ré comprometeu-se a restituir o valor após o desbloqueio da transferência e, posteriormente, recusou a devolução, circunstância incompatível com a boa-fé objetiva e suficiente para afastar a excludente legal. A Primeira Turma Recursal adota a mesma compreensão quanto à restituição dobrada na ausência de engano justificável, inclusive em hipótese de cobrança em duplicidade. 9. O mero inadimplemento contratual não configura dano moral, conforme a Súmula 29 do TJSC. No caso, porém, a controvérsia não se restringiu à retenção da quantia. A sentença reconheceu, com base no conjunto probatório, que o autor foi acusado de ser golpista e sofreu ameaças de exposição na internet, acionamento da polícia e incêndio de seu caminhão, circunstâncias que extrapolam os dissabores próprios de uma relação contratual e atingem direitos da personalidade. 10. O valor de R$ 5.000,00 mostra-se adequado às peculiaridades do caso e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não havendo elementos que justifiquem sua redução. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso inominado CONHECIDO e DESPROVIDOS, mantida integralmente a sentença. Tese de julgamento: 1. Nas ações de reparação de danos submetidas aos Juizados Especiais, o art. 4º, III, da Lei n. 9.099/1995 autoriza o ajuizamento no foro do domicílio do autor. 2. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado quando o acervo probatório é suficiente e não demonstrada a imprescindibilidade da prova pretendida. 3. A repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC independe da demonstração de má-fé subjetiva e é cabível quando a retenção do pagamento indevido contraria a boa-fé objetiva e não decorre de engano justificável. 4. A retenção indevida de valores, quando acompanhada de imputação desonrosa e ameaças, ultrapassa o mero inadimplemento contratual e configura dano moral indenizável. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, V, X e LV; CDC, arts. 2º, 3º, 6º, VI e VIII, 14 e 42, parágrafo único; CC, art. 186; CPC, arts. 355, I, e 373; Lei n. 9.099/1995, arts. 4º, III, 46 e 55. Jurisprudência relevante citada: TJSC, Súmula 29; TJSC, Recurso Cível n. 5010489-92.2025.8.24.0033, Primeira Turma Recursal, Rel. Fernando Vieira Luiz, j. 09.07.2026; TJSC, Recurso Cível n. 5003566-84.2024.8.24.0033, Primeira Turma Recursal, Rel. Fernando Vieira Luiz, j. 11.06.2026; TJSC, Recurso Cível n. 5006065-10.2024.8.24.0011, Primeira Turma Recursal, Rel. Fernando Vieira Luiz, j. 11.06.2026; TJSC, Recurso Cível n. 5000315-08.2025.8.24.0006, Primeira Turma Recursal, Rel. Fernando Vieira Luiz, j. 06.08.2026; TJSC, Recurso Cível n. 5010089-49.2025.8.24.0075, Primeira Turma Recursal, Rel. Augusto Cesar Allet Aguiar, j. 05.02.2026. Ementa elaborada nos termos da Recomendação n. 154, de 2024, do Conselho Nacional de Justiça, com auxílio de inteligência artificial generativa. (TJSC, RCIJEF 5003929-33.2024.8.24.0078, 1ª Turma Recursal, Relator Dr. FERNANDO VIEIRA LUIZ, julgado em 08/10/2026).

48. EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. VEÍCULO ALAGADO EM ESTACIONAMENTO SUBTERRÂNEO DE SUPERMERCADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DESNECESSIDADE DA PROVA ORAL. CONJUNTO DOCUMENTAL SUFICIENTE AO JULGAMENTO. MÉRITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. FORÇA MAIOR CONFIGURADA. PRECIPITAÇÃO EXCEPCIONAL DE 216,4 MILÍMETROS EM TRÊS HORAS. EVENTO NATURAL EXTRAORDINÁRIO, INEVITÁVEL E ALHEIO À ESFERA DE CONTROLE DO ESTABELECIMENTO. ROMPIMENTO DO NEXO CAUSAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS INDEVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos materiais e morais decorrentes da perda total de veículo atingido por alagamento no estacionamento subterrâneo do estabelecimento comercial demandado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) saber se o julgamento antecipado da lide configurou cerceamento de defesa, diante do indeferimento da prova oral; (ii) saber se o alagamento constituiu força maior apta a romper o nexo causal ou fortuito interno relacionado aos riscos da atividade; e (iii) saber se estão presentes os pressupostos para a reparação dos danos materiais e morais postulados. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Não há cerceamento de defesa quando os documentos constantes dos autos são suficientes ao julgamento e os fatos que se pretendia demonstrar mediante prova testemunhal, relativos aos avisos para retirada dos veículos e à estrutura preventiva do estabelecimento, não possuem aptidão para modificar a conclusão extraída do conjunto probatório. 4. Embora a relação jurídica esteja submetida ao Código de Defesa do Consumidor e a responsabilidade do fornecedor seja objetiva, subsiste a necessidade de nexo causal entre a prestação do serviço e o dano suportado. 5. A declaração meteorológica apresentada pela parte ré demonstra que, entre 14h e 17h do dia do sinistro, foram registrados 216,4 milímetros de chuva, volume excepcional que tornou inevitáveis os efeitos do alagamento nas circunstâncias concretas. 5. O próprio recorrente reconheceu que a inundação decorreu da chuva intensa e alcançou não apenas o estacionamento, mas também a área externa e a via pública, que se encontrava intransitável, evidenciando a amplitude do evento climático. 6. As alegações de inoperância dos sistemas de bombeamento, ausência de avisos sonoros eficazes, comunicação tardia e deficiência na gestão da emergência não demonstram que o dano tenha decorrido de falha determinante do estabelecimento, nem afastam o caráter extraordinário, externo e inevitável da precipitação verificada. 7. Reconhecida a força maior e o consequente rompimento do nexo causal, não há falar em responsabilidade do fornecedor pelos danos materiais suportados. 8. Inexiste ato ilícito imputável à parte recorrida capaz de justificar a compensação por danos morais, ainda que a perda do veículo tenha ocasionado transtornos e frustração ao recorrente. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/1995. Tese de julgamento: 1. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado quando o conjunto documental é suficiente à solução da controvérsia e a prova oral requerida não possui aptidão para alterar o desfecho da causa. 2. A responsabilidade objetiva do fornecedor pode ser afastada quando evento natural extraordinário, externo e inevitável rompe o nexo causal entre a prestação do serviço e o dano. 3. Reconhecida a força maior como causa determinante do alagamento, são indevidas as indenizações por danos materiais e morais. (TJSC, RCIJEF 5043779-24.2025.8.24.0090, 2ª Turma Recursal, Relatora Dra. MAIRA SALETE MENEGHETTI, julgado em 27/10/2026).

49. EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LICENÇA DE USO DE SOFTWARE. PLATAFORMA DE COMÉRCIO ELETRÔNICO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA FORNECEDORA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FUNDAMENTAÇÃO EXTRA-AUTOS. REJEIÇÃO. REFERÊNCIAS A RECLAMAÇÕES PÚBLICAS E A OUTRAS DEMANDAS UTILIZADAS COMO ELEMENTOS CONTEXTUAIS. FUNDAMENTAÇÃO DECISÓRIA AMPARADA EM PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS, SUFICIENTES À FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. RELAÇÃO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TEORIA FINALISTA MITIGADA. CONTRATANTE QUE UTILIZAVA A PLATAFORMA PARA INCREMENTO DE SUA ATIVIDADE ECONÔMICA, MAS APRESENTAVA VULNERABILIDADE TÉCNICA E INFORMACIONAL PERANTE EMPRESA ESPECIALIZADA EM TECNOLOGIA. PROTEÇÃO CONSUMERISTA MANTIDA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO COMPROVADO. CONTRATO PREVIAMENTE DISPONIBILIZADO À CONTRATANTE. LIMITAÇÕES QUANTO À INTEGRAÇÃO COM ERP E À PERSONALIZAÇÃO DO LAYOUT EXPRESSAMENTE PREVISTAS NO INSTRUMENTO. PRESSÃO COMERCIAL QUE, POR SI SÓ, NÃO CONFIGURA COAÇÃO OU ERRO SUBSTANCIAL. DIREITO DE ARREPENDIMENTO. ART. 49 DO CDC. NÃO CONFIGURAÇÃO. QUESTIONAMENTOS INICIAIS QUE NÃO REPRESENTARAM MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA DE RESCISÃO. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO DO PROJETO PELA CONTRATANTE. NOTIFICAÇÃO FORMAL REALIZADA APÓS O PRAZO LEGAL DE SETE DIAS. RESCISÃO ANTECIPADA ANTES DA CONCLUSÃO DO SETUP. INAPLICABILIDADE DA MULTA FIXA PREVISTA PARA O CANCELAMENTO DURANTE O PERÍODO DE FIDELIDADE, AINDA NÃO INICIADO. INCIDÊNCIA DA CLÁUSULA PENAL ESPECÍFICA PARA A RESCISÃO ANTECIPADA PROMOVIDA PELA CONTRATANTE. COBRANÇA INTEGRAL DAS DOZE MENSALIDADES, CONTUDO, EXCESSIVA DIANTE DO REDUZIDO GRAU DE EXECUÇÃO DO CONTRATO E DA AUSÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO EFETIVA DA PLATAFORMA. REDUÇÃO EQUITATIVA DA PENALIDADE PARA 10% DO VALOR CONTRATUAL, CORRESPONDENTE A R$ 1.920,00. ARTS. 412 E 413 DO CÓDIGO CIVIL E ART. 51, IV E § 1º, III, DO CDC. INEXIGIBILIDADE DAS MENSALIDADES E DOS DEMAIS ENCARGOS AFASTADOS NA ORIGEM. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, RCIJEF 5009082-85.2025.8.24.0054, 3ª Turma Recursal, Relatora Dra. ANA CRISTINA BORBA ALVES, julgado em 23/10/2026).